



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	3
1ªSECAM - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	3
2ªSECAM - Pautas	3
2ªSECAM - Atas	3
2ªSECAM - Acórdãos	3
ATOS DE RELATORIA	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	23
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	26
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	26
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	26
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	28
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	28
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	28
Auditora MURYEL HEY	29
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	29
CORREGEDORIA-GERAL	30
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	30
OUIDORIA DE CONTAS	30
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30
INSTITUTO RUI BARBOSA	30
ATOS DIVERSOS	30
Resenhas de Distribuição	30
Editais	32
Despachos	32
Informações	35
Atos de Alerta Municipais	35
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	35
ATOS NORMATIVOS	35
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	49
GP - Despachos	49
GP - Termo de Ajuste de Gestão	50
GP - Portarias	50
LICITAÇÕES E CONTRATOS	52
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	53
Tribunal Pleno	53
Primeira Câmara	53
Segunda Câmara	53
Corregedoria-Geral	53
Ministério Público de Contas	53
Conselheiros – Diretores de Gabinete	53
Audidores – Coordenadores de Gabinete	53
Inspetorias de Controle Externo	53
Administrativo	53

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

A STP informa que em razão do feriado de carnaval não haverá Sessão Ordinária na quarta-feira, do dia 22 de fevereiro de 2023, como também não haverá Sessão Ordinária na quarta-feira, do dia 1º de março de 2023, devido a participação dos Conselheiros no VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas.

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-455574/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO:-G. HAHN - PROJETOS, OBRAS E SERVICOS - EIRELI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MÁRCIA VARGAS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR-ADALBERTO LUIZ KLAUCK, LUCAS FELBERG, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, TACIANE ANDREGHETTO CIPRIANI, VICTOR ANTONIO GALVAO, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 26/23 - TRIBUNAL PLENO
 Representação do Ministério Público de Contas. Recurso de Revista. Divergência parcial, apenas para propor a redução das multas aplicadas contra a Prefeita, com base no §2º-A do art. 87 da LC 113/05, introduzido pela LC 213/18, em razão do princípio da anterioridade.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Lucinda Ribeiro de Lima Rosa e Marcia Vargas da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão 1144/22-STP, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que julgou procedente a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em relação à terceirização de serviços de assessoria contábil pelo Município de Flor da Serra do Sul, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/05, aumentada em 5 vezes, à Prefeitura Municipal e à Controladora Interna.

Em suas razões recursais de peça 60, as recorrentes pleiteiam a modificação do decisum. Para tanto, argumentam que a contratação da empresa Hahn – Projetos, Obras e Serviços – Eireli foi regular e afirmam que a Lei Municipal nº 411/2010 criou uma vaga para o cargo de Contador e que o concurso foi realizado em 2011. Contam que o candidato aprovado foi nomeado e o cargo foi provido, contudo, o servidor pediu exoneração em 15/04/2013. Afirmam que os demais candidatos aprovados foram convocados, mas não assumiram e que a alternativa foi a nomeação de contador mediante cargo em comissão. Ressaltam que em 18/04/2016 o cargo de Contador foi provido e que contratação de empresa especializada em contabilidade pública foi de extrema urgência, pois o Contador recém-contratado não detinha conhecimento específico para atuar junto ao Tribunal de Contas.

Sustentam que a empresa contratada jamais exerceu atividade-fim, exercendo atividade de orientação técnica, treinamento e suporte ao setor de contabilidade e controle interno do Município, não violando o Prejulgado nº 06.

Ponderam que o Município é pequeno e que os candidatos convocados não assumiram a vaga e salientaram que a contadora esteve afastada por licença maternidade de 28/11/2019 até 28/05/2020.

Ressaltam que os serviços foram mantidos, apesar da rotatividade de servidores que necessitavam de suporte quanto à alimentação dos dados no sistema SIM-AM.

Asseveram que a empresa prestava serviços relacionados à remessa de dados aos órgãos fiscalizadores e seus serviços eram essenciais para a administração de Flor da Serra do Sul. Argumentam que os servidores se tornaram qualificados com a ajuda da empresa, por isso não houve nova prorrogação contratual.

Negam o dolo ou erro grosseiro na atuação da ex-gestora e afirmam que não cabia à Controladora Interna fiscalizar o contrato. Ponderam que, apesar do conhecimento de que havia do duplo pagamento pelos serviços contábeis, havia a necessidade de contratação pois o setor de contabilidade necessitava de auxílio/assessoramento.

Sustentam que a condenação se mostrou desproporcional, não tendo sido demonstrado onexo causal, requerendo a exclusão das multas aplicadas.

Ressaltam o teor do art. 22, § 1º da LINDB, aduzindo que a responsabilização do agente público por decisões e opiniões técnicas somente poderá se efetivar mediante a comprovação de ação ou omissão com dolo, direto ou eventual, ou cometimento de erro grosseiro.

Requerem a reforma do julgado, para que os obstáculos e dificuldades enfrentadas sejam considerados, assim como o princípio da verdade material.

O recurso foi recebido (Despacho 612/22, peça 63).

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que se manifestou pela improcedência do Recurso de Revista (Instrução 4125/22-CGM, peça 68).

Na esteira da unidade técnica, o Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do recurso (Parecer 808/22-4PC, peça 69).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido em parte)

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tecnicamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, a discussão permeia a contratação de empresa de assessoria contábil, em que pese o cargo de Contador restar devidamente provido após o mês de abril de 2016.

Sobre esse aspecto, verifica-se que as recorrentes não inauguraram quaisquer aspectos que já não tenham sido objeto de análise pela decisão recorrida que, por sua vez, fundamentou a conclusão de irregularidade na manutenção de contrato com a empresa de assessoria contábil por entender que houve o duplo pagamento pelos mesmos serviços, notadamente após abril de 2016, sendo um à Contadora, aprovada em Concurso Público, e o outro à empresa G. Hahn.

Não se distanciando dos aspectos afetos à realidade local, fato é que a contratação da empresa posteriormente ao período em que o cargo de Contador esteve provido se mostrou descabida.

Afinal, mesmo que as recorrentes afirmem que a servidora não detinha conhecimento para alimentar os sistemas afetos aos órgãos de fiscalização, evidentemente que o prolongamento desse período de adaptação para quase cinco anos é suficiente para demonstrar o duplo pagamento pelas mesmas funções.

Ademais, conforme as recorrentes ponderaram, trata-se de Município pequeno, cujas atividades administrativas não demandariam estrutura complexa a justificar a contratação da empresa concomitantemente ao exercício do cargo pela servidora concursada.

Conforme ponderou a CGM:

A desnecessidade da prestação de serviços concomitante está amplamente demonstrada pela não prorrogação do contrato no ano de 2021, o que comprova que a atuação de um único contador é suficiente para atender às necessidades do Município. Soma-se a isso as informações prestadas pelas próprias Recorrentes, no sentido de que o Município possui uma população de apenas 4.583 habitantes.

Ademais, as atividades prestadas pela empresa eram rotineiras, de conhecimento básico de qualquer contador que atue na área pública, não havendo que se falar em notória especialização.

As recorrentes tecem argumentação no sentido de que havia necessidade de manutenção do contrato com a empresa que capacitava seus servidores ao desempenho de suas funções e de que o Município se beneficiou dos serviços prestados pela assessoria.

Ocorre que, nos termos do Prejulgado nº 06, a contratação de empresa que preste assessoria contábil ou jurídica depende de questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que

se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento de gestão.

Desse modo, não se mostra compatível a argumentação deduzida em sede de recurso, com as razões para a manutenção do contrato, tampouco com o provimento do cargo por concurso público que busca selecionar os candidatos com melhor qualificação para o desempenho das atividades, assim como com a ruptura da contratação pelo prefeito da gestão 2021/2024).

Conforme ponderou a decisão recorrida:

O que se mostra inconcebível é que seja mantida – por longo período (quase cinco anos) – uma dupla estrutura (servidor efetivo + contrato de terceirização) para desempenho de atividades que estão previstas na descrição do cargo efetivo, bem como no contrato de terceirização.

Reforça tal entendimento o fato de o Prefeito Valmor Felipe Junior (gestão 2021/2024) haver simplesmente decidido não prorrogar o contrato, comprovando que uma “estrutura única” é suficiente para atender às necessidades do Município. Aliás, em acesso à Folha de Pagamento do Ente relativa ao mês de março de 2022 (junto ao SIAP), é possível verificar que apenas existe um contador ora atuante (e, portanto, suficiente para as necessidades locais).

Por fim, a responsabilização das recorrentes restou adequadamente delineada na decisão recorrida. Isso porque, a Prefeitura Municipal foi a responsável por manter a contratação da empresa mesmo após o provimento do cargo de Contador e a Controladora Interna mostrou uma atuação deficitária quanto a isso, situação que restou acentuada com as declarações no sentido de que a empresa lhe prestava assessoramento.

Assim, mantenho a decisão que julgou procedente a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas e as multas aplicadas à ex-gestora e à Controladora Interna.

Desta forma, em consonância com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4125/22, peça 68) e o Parecer Ministerial (Parecer 808/22-4PC), VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, e mantendo-se o Acórdão 1144/22-STP.

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator, apenas com relação à manutenção da multa do art. 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/05, aplicada contra a Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa (Prefeita de Flor da Serra do Sul gestão 2013/2020), aumentada em cinco vezes, com base na previsão do § 2º-A, desse mesmo artigo.

Conforme mencionado no voto condutor, a irregularidade, relativa à manutenção do contrato de prestação de serviços de contabilidade com a empresa ‘G.HAHN – PROJETOS OBRAS E SERVIÇOS – EIRELI’, paralelamente à admissão da Contadora Marinez Militz deu-se a partir de abril de 2016, tendo o mandato da Prefeita se encerrado em dezembro de 2020.

A imposição da multa, aumentada de cinco vezes se deu em virtude da permanência dessa dupla estrutura pelo período de 5 anos, nos seguintes termos:

A opção pela manutenção do contrato de terceirização concomitantemente com a nomeação de Contador efetivo, mesmo após o transcurso de prazo aceitável de adaptação, apenas pode ser atribuída à então mandatária municipal, Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, que deve ser penalizada com a aplicação de multa administrativa, aumentada em cinco vezes (em decorrência de a avença em questão haver se estendido por quase cinco anos) (fl. 9 da peça 54).

Ocorre, contudo, que o §2º-A do art. 87 da LC 113/05 foi introduzido pela Lei Complementar nº 213/18, de 19 de dezembro de 2018.

Dessa forma, em face do princípio da anterioridade, a aplicação do aumento da sanção não poderia se dar antes dessa data, o que implica na exclusão do aumento por três vezes, isto é, referente aos exercícios de 2016 a 2018.

Verifico, por outro lado, que, na decisão recorrida, não foram destacados atos isolados da Prefeita que pudessem implicar no sancionamento com base no §2º do mesmo art. 87, mas, de forma generalizada, pela manutenção da contratação por esse período.

Nesse contexto, entendo, respeitosamente, que não haveria fundamento legal para a imposição da multa administrativa por mais de uma vez, valendo reforçar esse entendimento com a possibilidade de aplicação da continuidade delitiva, em relação à manutenção do contrato nos exercícios de 2019 e 2020, ainda que fosse possível cindirem-se os atos da Prefeita nesse mesmo intervalo de tempo.

2. Em face do exposto, divirjo parcialmente do voto condutor, apenas para propor a redução da multa do art. 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/05, aplicada contra a Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, para apenas uma, mantendo-se a irregularidade das contas e demais disposições da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

REDUZIR a multa do art. 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/05, aplicada contra a Sra. Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, para apenas uma, mantendo-se a irregularidade das contas e demais disposições da decisão recorrida.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL pelo não provimento, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Acompanharam a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro no exercício da Presidência



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Na próxima semana não haverá Sessão da Primeira e da Segunda Câmaras, tendo em vista o feriado de Carnaval entre os dias 20 e 22 de fevereiro de 2023. As próximas Sessões de Câmara serão realizadas entre 6 e 9 de março de 2023, nos horários previstos na Resolução nº77/20, sendo que as pautas serão disponibilizadas no DETC nos dias 2 e 3 de março de 2023.

Na próxima semana não haverá Sessão da Primeira e da Segunda Câmaras, tendo em vista o feriado de Carnaval entre os dias 20 e 22 de fevereiro de 2023. As próximas Sessões de Câmara serão realizadas entre 6 e 9 de março de 2023, nos horários previstos na Resolução nº77/20, sendo que as pautas serão disponibilizadas no DETC nos dias 2 e 3 de março de 2023.

1ªSECAM - Atas

2ªSECAM - Atas

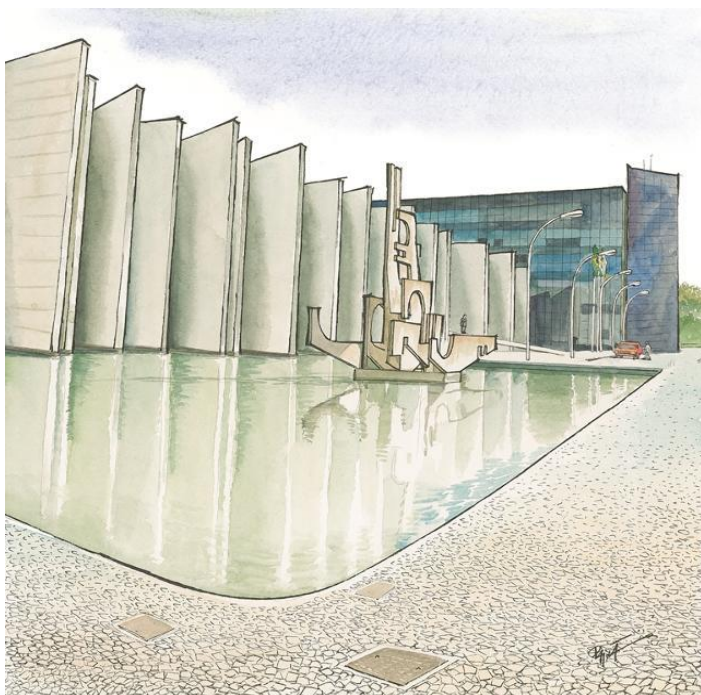
Sem publicações

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



PROCESSO Nº:-153560/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO:-CLODOALDO CIRILO, LEANDRO HENRIQUE PEDRO
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 87/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK. Exercício financeiro de 2021. Pela REGULARIDADE das contas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual do poder legislativo do Município de Conselheiro Mairinck, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Clodoaldo Cirilo, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 3017/22-CGM (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC juntou aos autos o Parecer n.º 494/22-2PC (peça 8) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder legislativo do Município de Conselheiro Mairinck atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021[1].
Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do poder legislativo do Município Conselheiro Mairinck relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Clodoaldo Cirilo.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas do poder legislativo do Município Conselheiro Mairinck relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Clodoaldo Cirilo;

II - transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências."

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-160370/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DINATO, RENATO DE VICENTE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 88/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ. Exercício financeiro de 2021. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do poder legislativo do Município de São Manoel do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Renato de Vicente, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 6265/22-CGM (peça 12), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC juntou aos autos o Parecer n.º 30/23-3PC (peça 13) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder legislativo do Município de São Manoel do Paraná atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do poder legislativo do Município São Manoel do Paraná relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Renato de Vicente.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas do poder legislativo do Município São Manoel do Paraná relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Renato de Vicente;

II - transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta,

Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências."

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-196480/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO:-RUBERVAL JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 89/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI. Exercício financeiro de 2021. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do poder legislativo do Município de Novo Itacolomi, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Ruberval Jose de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 3448/22-CGM (peça 11), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC juntou aos autos o Parecer n.º 474/22-2PC (peça 12) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder legislativo do Município de Novo Itacolomi atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do poder legislativo do Município de Novo Itacolomi relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Ruberval Jose de Oliveira.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas do poder legislativo do Município de Novo Itacolomi relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Ruberval Jose de Oliveira;

II - transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências."

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº:-207589/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO:-ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, VINICIUS BISSOLLI PISCADOR FREDERICO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 90/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE. Exercício financeiro de 2021. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do poder legislativo do Município de Vera Cruz do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Vinicius Bissolli Pescador Frederico, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 3601/22-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC juntou aos autos o Parecer n.º 787/22-3PC (peça 7) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder legislativo do Município de Vera Cruz do Oeste atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do poder legislativo do Município Vera Cruz do Oeste relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Vinicius Bissolli Pescador Frederico.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do poder legislativo do Município Vera Cruz do Oeste relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Vinicius Bissolli Pescador Frederico; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências."

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242/010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242/010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-194072/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, PATRICIA SILVA CHUEIRE LUIZ, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 91/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Paranaprevidência. Aposentadoria especial concedida em virtude de decisão judicial não transitada em julgado. Jurisprudência. Legalidade e registro, com determinação para que a entidade previdenciária comunique a este Tribunal eventual alteração de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA especial concedida à senhora PATRICIA SILVA CHUEIRE LUIZ, no cargo de Agente Universitário, função Enfermeiro, com fundamento na ação processada pelo rito comum n.º 55112-61.2018.8.16.0014, e Súmula n.º 33 do Supremo Tribunal Federal, conforme Resolução n.º 6656/2020, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (peça 11), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 26/02/20.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 11133/22 (peça 19), subscrita pela Auditora de Controle Externo Priscilla de Fátima Mocelin de Albuquerque, sugeriu a realização de diligência à origem, nos seguintes termos:

Embora indicado que a concessão do benefício da servidora está amparada por decisão judicial, esta não foi anexada ao RAT.

Destá forma, o Município deverá juntar o arquivo da Decisão Judicial, e também, informar se já houve o trânsito em julgado da decisão.

Ainda, não foram juntados o PPP, o LTCAT ou o laudo pericial comprovando que o servidor esteve submetido por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Ou seja, não foram anexados os documentos indispensáveis para a análise da regularidade da concessão da Aposentadoria Especial.

3. A Paranaprevidência, por intermédio da petição n.º 577017/22 (peças 23-26), encaminhada por sua procuradora, senhora Andreia Brizola de Oliveira Furini, apresentou documentos.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 19631/22 (peça 27), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, opinou pela legalidade e registro do ato de concessão da aposentadoria, observando que, diante da pendência do trânsito em julgado da decisão judicial, a entidade previdenciária deverá providenciar revisão de proventos no caso de a decisão vir a ser alterada:

Não foram constatadas irregularidades na concessão deste benefício, pois após primeira instrução, foram anexados os documentos faltantes (decisão judicial (peça 26) e PPP (peça 25)).

Não obstante a regularidade do ato de concessão, a decisão que favoreceu a servidora ainda não transitou em julgado. Sendo assim, cabe ao jurisdicionado promover a revisão de proventos, e encaminhar a este Tribunal oportunamente, caso a decisão judicial seja reformada ou modificada de modo a alterar os fundamentos legais da aposentadoria/pensão.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 6927/22, da Diretoria de Protocolo (peça 29), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 28.

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1009/22 (peça 30), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela legalidade e registro da presente inativação.

7. A Coordenadoria de Gestão Estadual, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 342/22-GATBC (peça 31), consoante Instrução n.º 864/22 (peça 32), subscrita pela Estagiária de Pós-Graduação Liliane Franciele Zajaczkoski, conferida pelo Auditor de Controle Externo Marcos Tadeu Dela Puente D'alpino, e encaminhada pelo Coordenador Diogo Guedes Ramina, opina pela legalidade e registro do ato de inativação, com determinação para que a entidade previdenciária informe o trânsito em julgado da decisão judicial:

Diante do exposto, opina-se:

Pela legalidade e consequente registro do ato de inativação acima identificado, ressalvada a necessidade de comunicação pela origem do momento em que se der o trânsito em julgado da decisão judicial supramencionada.

Pela determinação ao ente previdenciário de informar do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos judiciais nº 0055112-61.2018.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina-PR, em até 30 (trinta) dias, ou a cada 12 (meses) se não houver julgamento em definitivo, de forma análoga aos prazos estipulados na Resolução nº 70/19 desta Corte.

Determinação, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, das seguintes medidas:

i) a remessa do processo à d. Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão –CAGE, para inclusão da decisão no registro competente;

ii) o encerramento do processo nos termos do artigo 398, § 1º, Regimento Interno – TCE/PR.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da inativação em tela.

2. Consoante relatado, o benefício em análise foi concedido em virtude de decisão judicial. De acordo com os autos n.º 55112-61.2018.8.16.0014, na ação, processada pelo rito comum, a interessada obteve ganho de causa no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, mas teve negado seu pedido de integralidade e paridade. Neste contexto, conforme consulta ao PROJUDI, a beneficiária interps recurso visando a satisfação plena de seus pedidos, assim como o Estado do Paraná, este por discordar do direito à aposentadoria especial. Todavia, ditos recursos estão sobrestados, aguardando o desfecho da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 1019, em que restou reconhecida a repercussão geral do "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade".

3. De todo modo, este Tribunal de Contas tem determinado o registro de inativações de servidores concedidas por força de decisão judicial ainda sem trânsito em julgado, expedindo ao mesmo tempo determinação para que a entidade previdenciária comunique eventual alteração do julgamento, a exemplo dos Acórdãos n.º 2681/20-Segunda Câmara e n.º 2105/18-Segunda Câmara, ambos de relatoria do Conselheiro Ivan L. Bonilha; Acórdão n.º 3286/22-Primeira Câmara de relatoria do Conselheiro Fernando A. Melo Guimarães; Acórdão n.º 2417/22-Segunda Câmara de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago A. Pedrosa e Acórdão n.º 3547/21-Primeira Câmara, de minha relatoria.

4. Assim, e considerando que a servidora atendeu aos requisitos previstos na Súmula n.º 33[1] do Supremo Tribunal Federal, já que contribuiu pelo mínimo de vinte e cinco anos em contato habitual e permanente com agentes biológicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário – PPP juntado na peça 25, e que o cálculo dos proventos, considerando 100% da média dos 80% maiores salários de contribuição, sem integralidade e paridade, teve sua regularidade atestada pelo sistema SIAP, seguindo a jurisprudência referida assim como as manifestações da unidade técnica e do Parquet de Contas, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro do presente ato de inativação;

ii) determine à entidade previdenciária que comunique a esta Corte eventual alteração no mérito da ação judicial que fundamentou a concessão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro do presente ato de inativação;

II - determinar à entidade previdenciária que comunique a esta Corte eventual alteração no mérito da ação judicial que fundamentou a concessão do benefício.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

PROCESSO Nº:-62431/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, NERI FRANCISCO BOARO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 92/23 - SEGUNDA CÂMARA

Inativação. Incorporação de verbas referentes a horas extras. Suposta ausência de previsão legal específica. Precedente no qual foi determinado o acréscimo das ditas verbas a proventos, em razão do que o ato obteve registro. Revogação, pela Lei n.º 1.752/07, da vedação à incorporação. Recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Cálculo proporcionalizado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA por tempo de contribuição concedida pelo MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA ao senhor NERI FRANCISCO BOARO, no cargo de Motorista, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Decreto n.º 2.952/21, publicado no Diário Oficial de Matelândia no dia 05/01/21.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 12072/21 (peça 18), firmada pela Analista de Controle Aline Leite Ferreira, sugeriu a realização de diligência à origem, em face do seguinte apontamento:

O ato de concessão não atendeu às formalidades legais. Conforme petição juntada à peça 16, o ato de aposentadoria foi gerado sem encaminhamento ao Instituto Previdenciário competente. A entidade de origem deve esclarecer a irregularidade apontada.

3. O Município de Matelândia, por intermédio da petição n.º 98317/22 (peças 31 e 32), encaminhada pelo prefeito municipal, senhor Maximino Pietrobon, esclareceu que o "processo foi devidamente instruído pela Diretoria Previdenciária investida à época. Sra. Gislaine Silvestre Mengarda, legalmente nomeada através do Decreto n.º 2.719/2020, conforme anexo.". Citou que tal se deu com fundamento no artigo 23, da Lei Municipal n.º 4.119/2018:

Art. 23. Compete ao Diretor de Previdência:

(...)

II - a instrução dos processos de aposentadorias, pensões e benefícios, como base nos respectivos requerimentos, bem como exarar parecer técnico prévio com base na instrução e nos ditames das legislações específicas.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 3350/22 (peça 34), firmada pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, sugeriu nova diligência, em face dos seguintes apontamentos:

I) Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

Em relação à verba transitória HORAS EXTRAS 50% o demonstrativo de cálculo apresentado (peça n.º 12) não observou a proporcionalização da verba, visto que, para o cálculo da verba, é necessário verificar todos os meses em que o servidor recebeu horas extras com incidência e recolhimento de contribuição previdenciária. Seria respeitado o princípio contributivo ao se somar todas as "horas extras 50%" e dividir pela quantidade de meses (ou dias) de contribuição exigidos para aposentadoria. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelo valor atualizado da hora extra.

No tocante a validação da verba, essa não foi possível ser realizada tendo em vista que, a Entidade não apresentou legislação pertinente, que preveja a incorporação da verba aos proventos.

Ainda cumpre mencionar que, observando o comprovante de remuneração (peça n.º 7) presente no RAT, nota-se que não incidiu contribuição previdenciária em relação à verba HORAS EXTRAS 50%.

Após todo o exposto, requer-se uma explicação do jurisdicionado no que se refere à verba transitória HORAS EXTRAS 50%, sendo imprescindível, a exposição da lei, artigo, inciso, que prevê a incorporação da verba nos proventos, como também que seja apresentado a ficha financeira da presente verba.

No que compete ao caso em apreço, ainda, é necessário, por parte da Entidade de origem, que demonstre que houve incidência de contribuição previdenciária.

5. O Município de Matelândia, por intermédio da petição n.º 540393/22 (peças 49 a 56), subscrita pela Diretora Presidente do Instituto Municipal de Previdência, senhora Marineusa Poggere, informou que, em consulta à ficha financeira do servidor, verificou contribuição previdenciária sobre a verba horas extras 50% e 100% até novembro de 2019. Esclareceu que a Lei n.º 1.487/2005 excluiu as horas extras da remuneração de contribuição, mas que a Lei n.º 1.752/2007 revogou essa exclusão, a partir de junho de 2007. Discorreu ainda que a Lei n.º 4.427/2020 alterou o artigo 14 da Lei n.º 1.487/2005, proibindo a incorporação de vantagens temporárias, ressalvadas as verbas incorporadas até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019, em dezembro de 2019. Quanto ao cálculo das vantagens, asseverou:

Assim sendo, as horas de 07/2007 a 11/2019 foram consideradas no computo para fins de aposentadoria, calculadas observando a proporcionalidade, isto é, soma-se o valor atualizado das horas extras, e divide-se pelo total necessário para a aposentadoria, no caso em questão são 420 meses da R\$ 30,79 e que as horas extras 50% totalizaram R\$ 78.012,86, sendo dividido pelos 420 meses necessários para a aposentadoria requerida deu um valor proporcionalizado de R\$ 185,73.

6. Por fim, anexou ficha financeira para demonstrar os descontos ocorridos na folha do servidor, destacando que as horas extras anteriores à Lei 1487/2005 não foram consideradas no cálculo do benefício, "pois embora houvesse contribuição, não há respaldo legal para incluí-las na aposentadoria."

7. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 13291/22 (peça 57), firmada pela Auditora de Controle Externo Suzana Aparecida de Oliveira, opinou pela negativa de registro da inativação, consoante a seguinte análise: Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Em relação à incorporação das verbas HORAS EXTRAS 50% e HORA EXTRA 100% nos proventos do servidor, foi requerido em instrução anterior (3350/22 - CAGE) que a Entidade de origem apresentasse a legislação pertinente relativa à previsão de incorporação das verbas na aposentadoria.

Em atendimento à diligência, o Município informou que a Lei Municipal n.º 1.487/2005 vedava a incidência de contribuição sobre essa modalidade de vantagem, todavia a Lei n.º 1.752/2007 teria revogado tal disposição, razão pela qual teria passado a integrar o cálculo das contribuições previdenciárias, situação que cessou a partir da Lei n.º 4.427/2020, alterando a Lei n.º 1.487/2005 para constar novamente a vedação de incorporação de vantagem transitória, ressalvando o direito às incorporações efetivadas até a Emenda Constitucional 103/2019 (peça 56).

Nesse panorama, o Município informou ter incluído no cálculo dos proventos as horas-extras a partir da Lei n.º 1.752/2007, até o advento da emenda constitucional supracitada.

Ocorre que a Lei Municipal n.º 1.752/2007 tão somente revogou o dispositivo da Lei n.º 1.487/2005 que vedava a incorporação, porém não promoveu regra para a respectiva inclusão da vantagem aos proventos:

Art. 2º - Ficam revogados o Parágrafo Único do Artigo 12 e o Inciso X do § 1º do Artigo 14 da Lei Municipal n.º 1.487/2005.¹

Esta Corte de Contas reafirmou, no Acórdão 955/21 – Segunda Câmara, a necessidade de previsão expressa de incorporação em lei, exigência esta já delineada no Acórdão n.º 3155/2014, considerando o princípio da reserva legal para atuação da Administração Pública esculpido no artigo 37 da Constituição Federal.

[Nota de rodapé:]

¹ Sistema Atoteca do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Lei Municipal n.º 1.752/2007.

8. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 6880/22, da Diretoria de Protocolo (peça 59), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 58.

9. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 977/22 (peça 60), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela negativa de registro da inativação:

Após regular tramitação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Instrução n.º 13291/22, tendo em vista a ausência de previsão legal para incorporação das verbas "horas extras 50%" e "horas extras 100%" aos proventos, opinou pela negativa de registro do presente ato de inativação do servidor Neri Francisco Boaro.

Subsidiado na análise manifestada pelo corpo técnico desta Corte, este Ministério Público nada tem a opor, no presente momento, à conclusão alcançada, sendo de ressaltar que novo ato deverá ser emitido sem o acréscimo das aludidas verbas, devendo o interessado ser cientificado acerca de seu direito ao ressarcimento dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre parcela que não pode ser incorporada aos proventos.

Pela negativa de registro é, portanto, o Parecer.

10. Instada a se manifestar por meio do Despacho n.º 341/22-GATBC (peça 61), a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 5333/22 (peça 26), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, reitera integralmente a Instrução n.º 13291/22 - CAGE (peça 57), opinando pela negativa de registro do ato de aposentadoria.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Discordo do entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo ser possível a concessão de registro à inativação em apreço.

2. Consoante relatado, a negativa de registro proposta na instrução decorre da incorporação aos proventos das verbas denominadas "horas extras 50%" e "horas extras 100%" sem que haja expressa previsão legal para tanto.

3. Inobstante, verifico haver precedente em que este Tribunal determinou ao mesmo Município de Matelândia que promovesse o acréscimo de horas extras a proventos de inativação para a regularização do benefício. De fato, ainda que no Acórdão n.º 4982/17-Segunda Câmara (autos n.º 780529/12) a matéria não tenha sido discutida sob o viés da existência ou não de permissão específica na legislação municipal, restou consignada a necessidade da incorporação das horas extras ao benefício, posição com a qual o Parquet de Contas concordou, conforme o seguinte trecho da decisão:

12. Verifico também que o Município informou, à peça 57 (fls. 3/6), que o artigo 14, §1º, X da Lei Municipal n.º 1487/2005, que excluía a verba relativa às horas extras dos proventos de aposentadoria, foi revogado pela Lei n.º 1752/2007.

13. De fato, em consulta à Lei n.º 1752/2007 de Matelândia, vislumbro constar do artigo 2º que "ficam revogados o parágrafo único do artigo 12 e o Inciso X do §1º do artigo 14 da Lei Municipal n.º 1487/2005", o qual continha a seguinte redação:

Art. 14. As contribuições previdenciárias de que trata o inciso I do artigo 13 será de 14,5% (catorze vírgula cinco por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição (Redação dada pela Lei nº 2871/2013)

§1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche;
- VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX – o abono de permanência de que trata o art. 54, desta lei; e
- X – horas extras (Revogado pela Lei nº 1752/2007)
- XI – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

14. Desse modo, a partir da edição da Lei n.º 1752/2007, a verba intitulada "Horas extras" passou a compor o salário de contribuição dos servidores, sofrendo desconto previdenciário e, portanto, devendo ser incorporada proporcionalmente aos proventos.

15. Neste contexto é pertinente o apontamento feito pelo Procurador Gabriel Guy Léger em seu último Parecer (peça 68):

"(...) a legislação municipal – Lei Municipal n.º 1752/2007 – disciplina que as 'horas extras' são contabilizadas no salário de contribuição dos servidores, de modo que deve incidir contribuição previdenciária sobre tal vantagem. Portanto, o servidor tem direito à incorporação proporcional dos valores percebidos a título de 'horas extras', sobre as quais tenha havido a efetiva contribuição previdenciária no período entre a edição da Lei Municipal n.º 1752/2007 e a formalização do ato de inativação (Decreto n.º 383/2012)."

16. Na medida em que a proporcionalização do tempo de contribuição do servidor relativa à vantagem "Horas Extras" no cálculo do valor dos proventos é essencial ao regular deslinde do ato, entendo que a retificação do cálculo e do ato de concessão do benefício são medidas necessárias para a apreciação da legalidade do ato em comento.

4. Diga-se que, naquele caso, providenciada a incorporação da referida verba aos proventos, a aposentadoria foi tida como legal, determinando-se seu registro por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 7/2018-CAGE/GP.

5. Ainda que se possa considerar que a melhor técnica demandaria especificar nominalmente a possibilidade de incorporação da verba referente às horas extras, não me parece razoável entender que a revogação do dispositivo legal que vedava tal prática não basta para tanto, até porque consta do artigo 14 da Lei Municipal n.º 1487/2005, acima transcrito, que outras vantagens serão incorporadas aos proventos, sendo certo que as horas extras estão inclusas nesse conceito. Neste contexto, as horas extras passaram a compor o salário de contribuição do servidor, foram recolhidas as contribuições previdenciárias devidas e, ao final, a incorporação das verbas se deu de maneira proporcional.

6. Quanto à referência da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a que o Acórdão n.º 955/21-Segunda Câmara[1] "reafirmou (...)" a necessidade de previsão expressa de incorporação em lei", observo que a situação ali tratada, versando sobre a incorporação da verba TIDE (Tempo Integral e Dedicção Exclusiva) aos proventos de professor de ensino superior, abrangeu circunstâncias mais complexas, sendo que a discussão acerca da necessidade de lei específica (naquele caso superada, diga-se), referiu-se em maior grau à definição da forma de incorporação de verbas aos proventos, de quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e da proporcionalização das verbas de natureza transitórias sobre as quais incidiu contribuição previdenciária do que da mera autorização de incorporação da verba, como no presente caso.

7. No mais, o servidor atendeu aos requisitos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, já que implementou a idade mínima exigida de 60 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de "contribuição" excedente ao limite de 35/30 anos (homem/mulher), pois, na data de publicação do ato de concessão, 05/01/2021, possuía 61 anos de idade e 23 dias de contribuição excedente; cumpriu o requisito de 25 anos de serviço público; cumpriu o tempo mínimo de 35 anos de contribuição; atendeu ao tempo mínimo de 15 anos de carreira, bem como ao tempo mínimo de 5 anos no cargo, e ingressou no serviço público até 16/12/98.

8. Do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da aposentadoria do senhor NERI FRANCISCO BOARO, no cargo de Motorista, concedida pelo Decreto n.º 2.952/21, publicado no Diário Oficial de Matelândia no dia 05/01/21.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

1. Apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria do senhor Neri Francisco Boaro, no cargo de Motorista, concedida pelo Decreto n.º 2.952/21, publicado no Diário Oficial de Matelândia no dia 05/01/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autos n.º 331213/13, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº:-989201/16

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO:-ADAILTON MARTINS DE CASTRO, ADÃO IZAQUE JOSE DE ARAUJO, ANA PAULA DE OLIVEIRA CANO, ANDERSON MIRANDA, ANDREA APARECIDA FERREIRA, ANDRESSA DIAS DA COSTA, ANDRESSA MARA LOPES LESSE, ANTONIO PEREIRA, BEATRIZ APARECIDA PEREIRA FERRO, BETANIA AZEVEDO DAS NEVES, CLAUDIO GONZAGA DA SILVA, CLEYTON CARDOSO DA SILVA FREITAS, ELIABE DA SILVA CARDOSO, ELIZETE DA SILVA PEREIRA RODRIGUES, EMERSON DE CARVALHO SOUZA, FAGNER GONGORA FERREIRA, FERNANDO LUCIO DIAS, GRAZIELLY ROBERTA DA SILVA, GREGORIO FERREIRA SILVA, HEITOR ESPLENDOR JUNIOR, IZABEL CRISTINA FAGUNDES DA SILVA ALVES, JANAINA GOMES DE MENEZES, JOCILENE GUIRADO SOARES SANTOS, JOEDER CANO PRUDENTE, JOSE CARLOS DUDA DA SILVA, JURACI PAES DA SILVA, KARINE DOS SANTOS REIS, KARINE QUEIROZ SILVA, KELE LANE DE LIMA GOMES, LAYS GONCALVES QUEIROS, LEILA CRISTINA XAVIER BATISTA, LEJIANE APARECIDA DE MELO, LINDALRA FREIRE DA SILVA GOMES, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, LUIS RENATO VAZ, LUIZ ANTONIO SANTANA, LUIZ OCTAVIO QUEIROZ, MARIA IZABEL RIBEIRO DOS REIS, MARIELEN BARBOSA ARAUJO, MAURICIO FRANCISCO DA COSTA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, PATRICIA DIAS DOS SANTOS SOARES, PAULO CESAR DE ALMEIDA GRILLO, PRISCILA FERREIRA RODRIGUES, RONIL PAULO GOMES, ROSIMAR DE ALMEIDA SILVA, SILVANA RODRIGUES ALVES CARNEIRO, SILVONEI LEITE DOS SANTOS, SIMONE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, SIVALDO LOPES FERREIRA, SUELI LOPES FERREIRA, TAMIRES MARTINS DA SILVA, THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES, VANDETE SOMBRÁ DA SILVA, VANESSA APARECIDA DE MOURA, WALFRANIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA, WERTON JOSE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ELIABE DA SILVA CARDOSO
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 93/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Jardim Olinda. Concurso Público. Edital n.º 01/15. Legalidade e registro. 2. Determinação para que o Município de Jardim Olinda corrija a alimentação de dados no sistema SIAP, conforme indicado.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, em decorrência de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/15[2], referente ao provimento de vagas de cargos de Advogado, Agente Administrativo, Analista Administrativo, Contador, Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Gari, Médico - PSF, Motorista, Nutricionista, Pedagogo, Professor de Educação Física, Técnico em Enfermagem, Zelador e Professor[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 17636/16-COFAP-Fase 1 (peça 10), subscrita pela Analista de Controle Francly Isumi, realizou a análise da fase 1[4]; pela Instrução n.º 312/17-COFAP-Fase 2 (peça 18), subscrita pela Analista de Controle Francly Isumi, realizou a análise da fase 2; e pela Instrução n.º 751/18-COFAP-Fase 3 (peça 49), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, realizou a análise da fase 3.

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 6862/21-CAGE-Fase 4 (peça 79), subscrita pela Analista de Controle Mariana do Rego Monteiro Staudt, realizou a análise da fase 4. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1, 2, 3 e 4, oportunizou-se ao Município de Jardim Olinda, por meio de sua Prefeita, senhora Lucimar de Souza Moraes, a apresentação de justificativas ou a retificação das questões[5].

4. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas nas fases 1, 2, 3 e 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 19728/22-CAGE-Fase 4 (peça 108), subscrita pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt, fez a seguinte apreciação:

REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

Na análise da primeira fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução nº 17636/16 (peça 10) sobre as quais a Entidade se manifestou à peça 101. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

1 - Não se exigiu que a contratada alocasse profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, que estavam devidamente previstos no edital. Não há menção expressa sobre a formação específica dos profissionais que irão elaborar/corrigir as provas diante da formação exigida para os cargos que se pretende preencher. Além disso, o ente deverá esclarecer a razão de o edital fixar pontuação máxima na avaliação da qualificação técnica.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente justifica não ter conhecimento a respeito de tal exigência em razão da inexistência de previsão normativa a este respeito. Entretanto, consoante anexo 6, havia profissionais capacitados na banca examinadora

Análise da CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, entende-se que o apontamento pode ser superado.

2 - O edital da licitação não previu obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR. É necessário assegurar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, vez que o registro das futuras admissões requer a regularidade da alimentação de tais dados nos sistemas informatizados do TCE, restando justificada tal exigência, constante na Instrução Normativa vigente. Não consta tal previsão, no entanto, a licitação é anterior à IN nº 118/16, que estipulou a exigência.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente justifica não ter conhecimento a respeito de tal exigência em razão da inexistência de previsão normativa a este respeito.

Análise da CAGE: Já na instrução que analisou a fase 1, restou consignado que a licitação era anterior à IN 118/16. Assim, entende-se que o apontamento está superado.

3 - Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor. A situação caracteriza-se como irregular diante do disposto na IN vigente, vez que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. A minuta do contrato anexada ao edital de licitação menciona que ficará sob responsabilidade da contratada a arrecadação de taxa de inscrição.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente justifica que não ter conhecimento a respeito de tal exigência em razão da inexistência de previsão normativa a este respeito, mas que foi realizada a compensação entre os valores arrecadados e os valores devidos à contratada, sendo repassada a diferença aos cofres do município, conforme anexo 7.

Análise da CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, entende-se que o apontamento pode ser superado.

REANÁLISE DA SEGUNDA FASE

Na análise da segunda fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução nº 312/17 (peça 18) sobre as quais a Entidade se manifestou à peça 101. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

1 - O seguinte sócio dirigente SYLVIA DE OLIVEIRA da entidade contratada K L C - CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA - ME consta na folha de pagamento do município de MUNICÍPIO DE LOBATO na data de publicação do extrato do contrato, 10/09/2015, conforme informação do SIM-AM, sendo necessária a apresentação de esclarecimentos, em virtude da proibição contida no art. 9º, III, da Lei de Licitações, caso o sócio/dirigente seja servidor do mesmo município em que ocorre a licitação. Caso o sócio/dirigente conste na folha de pagamento de outro município, deve ser juntado o Estatuto dos Servidores do Município correspondente, a fim de se verificar a existência de vedação quanto ao servidor ser sócio/dirigente de sociedade privada.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente justifica que a sócia era servidora de outro Município, sendo que a vedação da lei de licitações fala a respeito de o sócio ser servidor do mesmo Município.

Análise da CAGE: Consoante o Estatuto dos Servidores do Município no anexo 8, a vedação para o exercício da atividade privada se restringe aos casos de contratação com o próprio Município em que atua como servidor. Sendo assim, o apontamento pode ser relevado.

2 - Os comprovantes juntados não são suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada, nos termos previstos no edital ou no termo de referência. Foi juntado apenas um atestado de capacidade técnica (peça 16). Observa-se que, na ata de julgamento, a empresa recebeu 40 pontos para o item 5 "II", o que, de acordo com o edital de licitação (peça 9), significa que a empresa apresentou acima de 31 atestados relativos a processos de seleção de pessoal para cargo ou emprego público.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente anexa atestados a fim de demonstrar a capacidade técnica da empresa (anexo 9).

Análise da CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, entende-se que o apontamento pode ser superado.

3 - O contrato social da instituição contratada não é compatível com o processo de seleção a ser realizado. Não foi juntado o documento.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente afirma anexar o contrato (anexo 10).

Análise da CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, entende-se que o apontamento pode ser superado.

4 - A ata de julgamento da licitação foi verificada e os critérios de julgamento estabelecidos no Edital não foram observados. É necessário que o Município junte os documentos que a empresa contratada apresentou para obter nota máxima no item 5, "I", do Edital de Licitação.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente afirma que os atestados estão no anexo 9 anexado na oportunidade de contraditório.

Análise da CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, entende-se que o apontamento pode ser superado.

5 - O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente. O Município não apresentou o documento exigido pelo art. 12, II, "d", da IN nº 118/16.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente afirma anexar o contrato social da empresa no anexo 10.

Análise da CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, entende-se que o apontamento pode ser superado.

6 - Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Não foi possível encontrar na documentação acostada disposição sobre a previsão inicial de candidatos inscritos, bem como sobre o valor adicional que seria pago no caso de inscritos em quantidade superior a inicialmente prevista.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente justifica que o edital foi publicado anteriormente a edição da referida IN, mas que o valor homologado foi pago independentemente do número de candidatos.

Análise da CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, entende-se que o apontamento pode ser superado.

REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

Na análise da terceira fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução nº 751/18 (peça 49) sobre as quais a Entidade se manifestou à peça 101. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

1 - O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 11/11/2015, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 15/03/2017. A Instrução Normativa foi publicada no final do ano de 2016, mas, apesar, disso, o Ente deveria enviar a documentação tão logo fora publicada referida IN, o que não foi feito.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente justifica que o edital foi publicado anteriormente a IN, e após a publicação da normativa o ente fez o encaminhamento dos documentos necessários para atender às exigências.

Análise da CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, entende-se que o apontamento pode ser superado.

2 - Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. O Município deve responder ao questionado na Informação à peça 48.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente afirma que encaminhou os documentos orçamentários na peça 58, e os reencaminha no anexo 12.

Análise da CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, entende-se que o apontamento pode ser superado.

3 - Não foi encaminhado o Edital de abertura do concurso com suas publicações, conforme previsão da IN n.118/2016 e, assim, não foi possível sua análise, devendo ser enviado referido documento e suas publicações, inclusive se foi publicado na internet, para demonstrar atendimento ao princípio da publicidade.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente afirma que os documentos estão no anexo 12.

Análise da CAGE: Apesar de não ter sido demonstrada a publicação do Edital, uma busca realizada no momento da elaboração desta Instrução revelou que o a informação a respeito do edital n.º 01/2015 foi divulgada por mais de um meio (<https://www.agrobases.com.br/concursos/2015/concurso-prefeitura-de-jardim-olinda-pr-edital-0012015/>;

<https://www.klccconcursos.com.br/editais/5d593b347f3d8887a1da23bf33c281fe.pdf>).

Assim, entende-se que o apontamento pode ser superado.

REANÁLISE DA QUARTA FASE

Na análise da quarta fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução nº 6862/21 (peça 79) sobre as quais a Entidade se manifestou à peça 101. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

1 - As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: KARINE DOS SANTOS REIS, aprovado no cargo de Fonoaudiólogo, na classificação 1 (Não Atendeu à Convocação). De acordo com o Edital de Homologação das Inscrições, tal candidata figura na lista de inscritos do cargo de Fisioterapeuta, cargo no qual consta como admitida (SIAP).

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente justifica que a candidata foi aprovada no cargo de fisioterapia e por erro material foi incluída no cargo de fonoaudióloga, solicitando a exclusão do banco de dados.

Análise da CAGE: O erro material da informação cadastrada no SIAP deve ser corrigido pelo próprio Ente. Neste sentido, sugere-se nova diligência para que o Município realize a correção dos dados cadastrados no SIAP em relação à candidata em questão, que ainda constou como "não atendeu à convocação" no cargo de fonoaudióloga, no momento da elaboração desta instrução.

2 - O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 28/06/2016, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 25/06/2021.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente justifica que contava com poucos servidores à época.

Análise da CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, entende-se que o apontamento pode ser superado.

3 - Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Não foram anexados os documentos que demonstram a convocação não atendida dos candidatos: ANDRESSA PAGANI, LUISA APARECIDA DARIO, MARCELO ITO, ALEX SANDRO DA SILVA, ANTONIO SAMPAIO DE MOURA e GUILHERME DA SILVA SANTOS.;

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente justifica que realizou a convocação dos aprovados, não entrando em contato por não constar meios para tanto nas inscrições.

Análise da CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, entende-se que o apontamento pode ser superado.

Considerando, todavia, a existência de irregularidades apontadas pelo SIAP de forma automática, não é possível o registro dos atos de admissão mediante inclusão em lista para homologação do Presidente desta Casa, sendo necessária a conversão do presente requerimento de análise técnica em processo a fim de que a situação seja avaliada pelos I. Conselheiros Julgadores.

5. Ao final, a unidade opinou pela legalidade e registro das admissões, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição, em virtude da necessidade de conversão em processo de admissão de pessoal, pela existência de irregularidades apontadas de forma automática pelo SIAP, impossibilitando o registro das admissões mediante inclusão em lista para homologação do Presidente desta Casa.

6. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 7055/22 da Diretoria de Protocolo (peça 110), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 109.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 997/22 (peça 111), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo registro das admissões com expedição de determinação, nos seguintes termos:

Tendo em vista que foi anexada a documentação disposta pela IN n.º 118/2016 - TCE/PR, obedecida a ordem de classificação e observados os limites de gastos e períodos de vedação estabelecidos pela LC n.º 101/00, conforme certificado pela Unidade Técnica, nada tem a opor este Ministério Público ao entendimento esboçado.

Sugere-se, no entanto, a expedição de determinação para que o Município de Jardim Olinda corrija os dados cadastrados no SIAP em relação à candidata Karine dos Santos Reis, que constou equivocadamente como "Não atendeu à convocação" para o cargo de Fonoaudióloga, embora tenha sido admitida no cargo de Fisioterapeuta.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 345/22-GATBC (peça 112), consoante Instrução n.º 5831/22 (peça 113), emitida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes e conferida e encaminhada pela Coordenadora da unidade, Marília Zamoner, "ratifica integralmente a Instrução nº 19.728/22 (peça 108) por meio da qual a d. CAGE emitiu opinativo técnico conclusivo no tocante às admissões de pessoal objeto dos autos".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Endosso também a proposta de emissão de determinação apresentada pelo Ministério Público de Contas, para que o Município de Jardim Olinda, "corrija os dados cadastrados no SIAP em relação à candidata Karine dos Santos Reis, que constou equivocadamente como "Não atendeu à convocação" para o cargo de Fonoaudióloga, embora tenha sido admitida no cargo de Fisioterapeuta".

3. Quanto ao conceito de determinação, relembro a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituído do TCE-AM, que a descreve como uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica, ao passo que a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor falso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[6]

4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Embora na norma transcrita tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.

6. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso a proposição do Parquet de Contas, nos termos ao final delineados.

7. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine ao Município de Jardim Olinda, que, no prazo de 30 (dias), corrija os dados do sistema SIAP da candidata Karine dos Santos Reis, posto constar equivocadamente que essa "Não atendeu à convocação" para o cargo de Fonoaudióloga, ao passo que a interessada concorreu e foi admitida em cargo diverso.

8. Fica a alcaide responsável alertada que o desatendimento injustificado desta determinação poderá sujeitá-la à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05;

II- determinar ao Município de Jardim Olinda, que, no prazo de 30 (dias), corrija os dados do sistema SIAP da candidata Karine dos Santos Reis, posto constar equivocadamente que essa "Não atendeu à convocação" para o cargo de Fonoaudióloga, ao passo que a interessada concorreu e foi admitida em cargo diverso.

Fica a alcaide responsável alertada que o desatendimento injustificado desta determinação poderá sujeitá-la à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarem a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. O Edital n.º 01/15 previu também o provimento de cargo de Fonoaudiólogo.

3. Foram admitidas(os): FAGNER GONGORA FERREIRA, EMERSON DE CARVALHO SOUZA, LAYS GONCALVES QUEIROIS, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA, ANDERSON MIRANDA, ANDREA APARECIDA FERREIRA, GREGORIO FERREIRA SILVA, ELIABE DA SILVA CARDOSO, RONIL PAULO GOMES, SIVALDO LOPES FERREIRA, LUIZ RENATO VAZ, ANDRESSA MARA LOPES LESSE, SILVANA RODRIGUES ALVES CARNEIRO, ROSIMAR DE ALMEIDA SILVA, FERNANDO LUCIO DIAS, BEATRIZ APARECIDA PEREIRA FERRO, KARINE DOS SANTOS REIS, JOEDER CANO PRUDENTE, IZABEL CRISTINA FAGUNDES DA SILVA ALVES, LUIZ ANTONIO SANTANA, THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES, CLAUDIO GONZAGA DA SILVA, PRISCILA FERREIRA RODRIGUES, JOSE CARLOS DUDA DA SILVA, SILVONEI LEITE DOS SANTOS, HEITOR ESPLENDOR JUNIOR, LUIZ OCTAVIO QUEIROZ, PAULO CESAR DE ALMEIDA GRILLO, CLEYTON CARDOSO DA SILVA FREITAS, MAURICIO FRANCISCO DA COSTA, ADÃO IZAQUE JOSE DE ARAUJO, VANESSA APARECIDA DE MOURA, ANA PAULA DE OLIVEIRA CANO, MARIA IZABEL RIBEIRO DOS REIS, ANDRESSA DIAS DA COSTA, VANDETE SOMBRRA DA SILVA, LEILA CRISTINA XAVIER BATISTA, KELE LANE DE LIMA GOMES, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, ANTONIO PEREIRA, LINDALRA FREIRE DA SILVA GOMES, ADAILTON MARTINS DE CASTRO, SUELI LOPES FERREIRA, ELIZETE DA SILVA PEREIRA RODRIGUES, GRAZIELLY ROBERTA DA SILVA, JANAINA GOMES DE MENEZES, SIMONE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, TAMIREZ MARTINS DA SILVA, KARINE QUEIROZ SILVA, JOCELENE GUIRADO SOARES SANTOS, BETANIA AZEVEDO DAS NEVES, WALFRANIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA, PATRICIA DIAS DOS SANTOS SOARES, MARIELEN BARBOSA ARAUJO, LEJIANE APARECIDA DE MELO.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Jardim Olinda apresentou resposta nas peças 60 e 101-107 quanto às Fases 1, 2, 3 e 4;

6. FIRMO FILHO, Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substituídos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.

PROCESSO Nº:-216568/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANÇAPREV.

INTERESSADO:-ADRIANE MARIA PEREIRA, GISLAINE BACCAS BELINI

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 94/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Esperança - BOA ESPERANÇAPREV. Exercício de 2020. 2. Apresentação, em sede de contraditório, do Balanço Patrimonial com as correções devidas. Saneamento da única restrição indicada na instrução, denominada inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA - BOA ESPERANÇAPREV[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora GISLAINE BACCAS BELINI, CPF 065.044.259-81, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.046.500,00 (três milhões, quarenta e seis mil e quinhentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
264251/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2458/2018	Regular com ressalvas[3]
168620/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1160/2019	Regular
183330/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3979/2019	Regular[4]
164157/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1921/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3423/21-CGM-Primeiro Exame (peça 13), firmada Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, apontou restrição denominada inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, assim descrita:

A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 3º, § 1º, VII da Portaria MF nº 464/2018, aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade, bem como da NIC 19, norma internacional de contabilidade que regulamenta o registro contábil das provisões, passivos e ativos contingentes.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) balancete contábil e balanço patrimonial do exercício corrente, evidenciando o registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária do exercício corrente ou do exercício anterior. A comprovação deverá contemplar o valor do último cálculo atuarial realizado com os respectivos registros realizados no sistema contábil da entidade e SIM/AM;

b) laudo de avaliação atuarial que dá suporte ao saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária registrada;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do item:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$) (a - b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	43.878.417,35	43.712.744,76	165.672,59

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[5] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV – DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.	GISLAINE BACCAS BELINI	065.044.259-81	Lei 4320/64 Capítulo IV; Portaria MF nº 464/2018, art. 3º, § 1º, VII - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANÇAPREV., relativa ao exercício financeiro de 2020, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Esperança, por meio da petição n.º 649642/21 (peças 21-25), firmada por pela Presidente da entidade, senhora Adriane Maria Pereira, juntou documentos[6] e defesa, conforme segue: Relativamente ao apontamento da discrepância detectada acima temos a justificar que a empresa responsável pela elaboração do laudo de avaliação havia nos encaminhado um laudo com valores inválidos cujos mesmos foram contabilizados tempestivamente, no entanto após verificação e correção dos dados do laudo atuarial nos encaminhou o laudo que deveria ser considerado para fins de contabilização, porém, por um lapso de nossa parte não efetuamos as devidas correções na contabilidade, o que ocorreu somente no mês de fevereiro de 2021, cujos dados corretos foram encaminhados à esta Egrégia Corte de Contas nesta ocasião.

Com a finalidade de corroborar com as devidas ações corretivas tomadas visando a regularização e compatibilização das peças estamos por ocasião deste contraditório encaminhando:

- Anexo 14 Balanço Patrimonial da Entidade - GOVBR;
- Anexo 14 Balanço Patrimonial — TCE;
- Cópia do laudo atuarial.

Nas peças 6 e 8 deste processo de Prestação de Contas Anual, apresentamos o laudo atuarial e o anexo 14 BP extraído do sistema contábil em que o valor relativo as Provisões Matemáticas se apresentam equivalentes, cujos mesmos seguirão anexos neste contraditório afim de confrontá-los ao extraído do sim am objetivando corroborar as informações.

7. A senhora Gislaïne Baccas Belini, gestora das contas, por meio da petição n.º 185097/22 (peça 28), reiterou os esclarecimentos prestados pela gestora da entidade e requereu o afastamento de sanções decorrentes de "atraso na reiteração e acolhimento das informações prestadas pela equipe técnica do FUNDO DE PREVIDÊNCIAS MUNICIPAL", aduzindo ter considerado desnecessária sua manifestação quanto aos apontamentos contidos na instrução.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5250/20 (peça 30), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

No contraditório apresentado, o recorrente informa (peça nº 21) que a empresa responsável pela elaboração do laudo de avaliação havia encaminhado um laudo com valores inválidos, que foram contabilizados tempestivamente. Na sequência, contudo, foi encaminhado o laudo com a correção dos dados, mas o Instituto, por um lapso, não efetuou as devidas correções na contabilidade, o que teria ocorrido somente no mês de fevereiro de 2021.

De fato, ao consultar o Balanço Patrimonial e o Balancete Contábil apurado em 28/02/2021, a Coordenadoria identificou que a correção foi efetuada na contabilidade e informada ao Tribunal de Contas do Estado, conforme extraído do Sistema SIM/AM, conforme abaixo:

(...)

Também se verificou que na PCA 2021 (autos 181342/22) do Instituto de Previdência não houve restrição em relação ao presente item do escopo.

Desta forma, a Coordenadoria compreende que o apontamento foi sanado.

9. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1186/22 (peça 31), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedito Kondo Langner, aduz que "acompanha a CGM pela regularidade desta Prestação de Contas, considerando que a única irregularidade foi devidamente dirimida após o contraditório."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, os esclarecimentos e a documentação acostada permitem o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas da senhora GISLAINE BACCAS BELINI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA - BOA ESPERANÇAPREV, relativas ao exercício financeiro de 2020.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[11], e 16, I[12], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da senhora GISLAINE BACCAS BELINI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA - BOA ESPERANÇAPREV, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[13], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDITO KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3423/21-CGM-Primeiro Exame (peça 13), retificado pelo relator quanto ao resultado do exercício de 2018.

3. O Acórdão n.º 2458/18-Segunda Câmara, sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linares, restou assim lavrado:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. GISLAINE BACCAS BELINI, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Esperança, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando-se o atraso na entrega dos dados do período Dezembro do sistema SIM - Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. O Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA** votou pela aplicação de multa.

4. Em que pese tenha sido indicado pela unidade técnica que o resultado referente ao exercício de 2018 tenha sido pela regularidade com ressalva, o Acórdão n.º 3979/19-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, decidiu pela regularidade das contas nos seguintes termos:

- julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas da senhora **Gislaine Baccas Belini**, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Esperança, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena, artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

6. Foram acostados Balanços Patrimoniais devidamente corrigidos, correspondentes ao período de 01/01/21 a 28/02/21 e ao mês 02/21, e Relatório da Avaliação Atual do exercício de 2020.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

11. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

14. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-161038/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ GUSSO, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 5/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL. Exercício financeiro de 2020. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do poder executivo municipal de Bocaiúva do Sul, referente ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do senhor Floresmundo Alberti Junior, Prefeito no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 173/23-CGM (peça 27), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, porém as seguintes com ressalvas:

- O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

No tocante a primeira ressalva, em primeiro exame a unidade técnica pontuou que o responsável pelo Controle Interno do Município apontou 2 (duas) situações verificadas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde, quais sejam: ausência de assinatura de 1 (um) titular e 2 (dois) suplentes por estarem residindo fora do Município; e despesas com profissionais da Estratégia da Saúde da Família e Técnicos em enfermagem não estarem incorporadas no índice de gastos com pessoal.

Apresentado o contraditório (peça 13) e juntado novo relatório e parecer do controle interno municipal (peça 20), a CGM, sobre o primeiro apontamento, entendeu que a falta de assinatura de um dos Conselheiros Titulares não caracteriza participação insatisfatória dos membros do Conselho Municipal de Saúde para avaliação da gestão e, sobre o segundo apontamento, que, considerando que o limite das despesas com pessoal não seria extrapolado mesmo que as despesas citadas tivessem sido devidamente apropriadas e visto que foi informada a correção da contabilização no exercício de 2021, que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Quanto a segunda ressalva recomendada pela Coordenadoria, apresentado os esclarecimentos pelo Município no sentido de que os gastos com publicidade institucional acima da média ocorreram com vistas ao enfrentamento da Pandemia de Covid-19, a unidade informou que estes possuem classificação específica no plano de contas da despesa orçamentária do TCE-PR para o exercício de 2020, de modo que podem ser excluídas do cálculo de gastos com publicidade, opinando por fim pela regularização da restrição, com ressalva em razão da contabilização incorreta das despesas com publicidade relacionadas ao combate da COVID-19.

Em seqüência, o Ministério Público de Contas - MPC juntou aos autos o Parecer n.º 48/23-5PC (peça 28) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade com ressalvas das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observe que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Bocaiúva do Sul atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 157/2021[1].

Pois bem. Embora a Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo douto parquet de contas, tenha concluído pela regularidade das contas com as ressalvas acima relatadas, entendendo que os esclarecimentos trazidos pelo Município em sede de contraditório podem afastar as ressalvas sugeridas visto, no tocante à primeira ressalva, não restarem dúvidas que, mesmo com a apropriação das despesas com profissionais da Estratégia da Saúde da Família e Técnicos em Enfermagem, não houve a extrapolação do índice constitucional da Lei de Responsabilidade Fiscal e a proatividade do Município para regularização da situação, e no tocante à segunda, como de notório conhecimento, a excepcionalidade do estado pandêmico decorrente da Covid-19,

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uníssonas, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[2], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do poder executivo do Município Bocaiúva do Sul relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Floresmundo Alberti Junior.

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Bocaiúva do Sul, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[3].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas do poder executivo do Município Bocaiúva do Sul relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Floresmundo Alberti Junior;

II - transitada em julgado a decisão, remeter os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Bocaiúva do Sul, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

III - após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **IVAN LELIS BONILHA**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências."

2. Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

3. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-164134/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO:-CARINA DONINI RUPPEL, DILAMAR SABI, HELIO JOSE SURDI, JENUINO DE MARCHI, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PAULO DEOLA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 6/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL. Exercício financeiro de 2020. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do poder executivo municipal de Bom Jesus do Sul, referente ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade de:

CARGO/FUNÇÃO	NOME	CPF	INÍCIO	FINAL
Prefeito	PAULO DEOLA	712.781.179-20	23/12/2019	31/01/2020
Prefeito	ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA	820.840.689-91	01/02/2020	10/10/2020
Prefeito	PAULO DEOLA	712.781.179-20	11/10/2020	29/10/2020
Prefeito	ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA	820.840.689-91	30/10/2020	20/11/2020
Prefeito	CARINA DONINI RUPPEL	061.976.219-59	21/11/2020	30/11/2020
Prefeito	ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA	820.840.689-91	01/12/2020	31/12/2020

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 4639/22-CGM (peça 35), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC lançou o Parecer n.º 944/22-4PC (peça 36) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Bom Jesus do Sul atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 157/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2020, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[2], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Bom Jesus do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores Paulo Deola (01/01/2020 a 31/01/2020 e 11/10/2020 a 29/10/2020), Orasil Cezar Bueno (01/02/2020 a 10/10/2020, 30/10/2020 a 20/11/2020 e 01/12/2020 a 31/12/2020) e Carina Donini Bueno da Silva (21/11/2020 a 30/11/2020).

Transitada em julgado a decisão remetem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Bom Jesus do Sul, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[3].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Bom Jesus do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores Paulo Deola (01/01/2020 a 31/01/2020 e 11/10/2020 a 29/10/2020), Orasil Cezar Bueno (01/02/2020 a 10/10/2020, 30/10/2020 a 20/11/2020 e 01/12/2020 a 31/12/2020) e Carina Donini Bueno da Silva (21/11/2020 a 30/11/2020);

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Bom Jesus do Sul, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[6]; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências."

2. Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

3. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-180206/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-MOACIR OLIVATTI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 7/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA. Exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do poder executivo municipal de Nova Esperança, referente ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do senhor Moacir Olivatti, Prefeito no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 4801/22-CGM (peça 8), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC lançou o Parecer n.º 1088/22-3PC (peça 9) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Nova Esperança atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[2], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Nova Esperança relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Moacir Olivatti.

Transitada em julgado a decisão remetem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Nova Esperança, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[3].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Nova Esperança relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Moacir Olivatti;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Nova Esperança, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[6]; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências."

2. Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

3. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-181105/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO:-SIDNEI DEZOTI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 8/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE GUARACI. Exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do poder executivo municipal de Guaraci, referente ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do senhor Sidnei Dezoti, Prefeito no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 4802/22-CGM (peça 8), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC juntou aos autos o Parecer n.º 981/22-3PC (peça 9) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Guaraci atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[2], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do poder executivo do Município Guaraci relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Sidnei Dezoti.

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Guaraci, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[3].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do poder executivo do Município Guaraci relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Sidnei Dezoti;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Guaraci, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[6]; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[2], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do poder executivo do Município Santa Cruz de Monte Castelo relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Francisco Antonio Boni.

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[3].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do poder executivo do Município Santa Cruz de Monte Castelo relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Francisco Antonio Boni;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[6]; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências."

2. Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

3. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-219897/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO:-FRANCISCO ANTONIO BONI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 9/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO. Exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do poder executivo municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, referente ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do senhor Francisco Antonio Boni, Prefeito no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 5226/22-CGM (peça 9), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC junto aos autos o Parecer n.º 1042/22-3PC (peça 10) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Santa Cruz de Monte Castelo atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021[1].

1. Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências."

2. Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

3. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 89207/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: QUARK ENGENHARIA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 155/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Quark Engenharia Ltda., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 163/2022 do Município de Goioerê, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na execução de revitalização e reordenação no sistema de iluminação pública do município de Goioerê-PR".

A abertura do certame ocorreu em 13 de janeiro de 2023, pelo valor máximo de R\$ 2.068.859,11 (dois milhões, sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e onze centavos).

Relata o representante que, quando da realização do certame, os lances foram fornecidos e julgados por item e não por grupo, em desconformidade com o edital. Em face disso, informa que apresentou recurso, o qual foi julgado improcedente.

Sustenta que o edital, em seu item 7, dispõe que o "lance deverá ser ofertado pelo valor total do grupo". Logo, aduz que a conduta da Administração feriu os princípios da "isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do interesse público".

Ao final, requer "Seja acolhida a presente denuncia e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda às retificações do Edital dadas a argumentações supra relacionadas, pois não há como manter o certame em questão, impondo-se sua anulação". É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Goioerê, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 59719/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: ANA PAULA DA CRUZ DE OLIVEIRA, ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, BRIGIDA BRITO COSTA, DANIELA BORTONI MONTOVANI, JOICIELI PINHEIRO LEITE, KELLY SILVA DOS SANTOS, KELYN MABILA NASCIMENTO BOVE, MARCELA LOPES DE LIMA, MARTA BUENO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PAMELA BRUNA FERREIRA, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES, VIVIANE DOS SANTOS PUCHETTI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 157/23

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Prefeito Municipal de Iporã (peça 137).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

PROCESSO N.º: 194916/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: JOSÉ BASSI NETO
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO ROSA RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 158/23

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Prefeito Municipal de Uniflor (peças 19 e 21).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

PROCESSO N.º: 209190/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: AHMAD ISSA, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR (FALECIDO(A) EM 2021)
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 159/23

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Prefeito Municipal de Vera Cruz do Oeste (peça 28).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

PROCESSO N.º: 209581/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: MOISÉS SOARES RIBEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 160/23

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Prefeito Municipal de Sabáudia (peça 30).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

PROCESSO N.º: 246800/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, LINCOLN CESAR SCHMITKE, MUNICÍPIO DE CASTRO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 162/23

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 2972/22 – STP (peça 33) transitou em julgado (Certidão 50/23 - peça 36) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEC 333/23 - peça 37), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 326952/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAÇU
INTERESSADO: ADRIANA ALVES SERGIO DRIUSSI, CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, ELISEU SILVA DA COSTA, MUNICÍPIO DE IGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 163/23

Vistos e examinados.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Considerando que o Acórdão 2973/22 – STP (peça 28) transitou em julgado (Certidão 51/23 - peça 31) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 344/23 - peça 32), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 287590/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: ANTONIO ADAMIR DIGNER, CARLOS EUGENIO STABACH

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 164/23

Considerando o contido na Instrução 75/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 82), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de CARLOS EUGENIO STABACH relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 458/19 da Segunda Câmara (peça 41).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 85114/17

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA QUERINO DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 165/23

Tendo em vista a petição nº 666877/22 (peça 42), encaminhe-se o presente feito à Diretoria de Protocolo para proceder à inclusão do nome da advogada indicada no instrumento de mandato à peça n. 43.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 667670/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ADRIANO HEINZEN, CULESTINO KIARA, ELIANE CRISTINA DA SILVA PINHO, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, GILBERTO ANTONIO SCUSSEL, VALDIR ANDRADE DA SILVA, VILMA INÊS DEFINSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIENNE MAZZO DE OLIVEIRA, ELIANE ANGELA SZEREGA, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, VANEIDE SKURA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 167/23

À Diretoria de Protocolo para adequação dos procuradores registrados na autuação, de acordo com o substabelecimento à peça 90.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 505412/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

PROCURADOR: -

DESPACHO: -1413/22

Regressam os presentes autos, após manifestação preliminar do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, que tratam de representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) deste Tribunal de Contas, em face de irregularidades identificadas no Pregão n.º 29/2022, cujo objeto é o registro de preços para eventual e parcelada aquisição de medicamentos.

Rememore-se que a presente representação apontou como irregularidades: (i) ausência de critérios mínimos de qualificação técnica; (ii) ausência de cláusulas que minimizam a ocorrência de impropriedades na execução contratual; (iii) presença/ausência de cláusulas no edital que dificultam a ampla competitividade do certame; (iv) caracterização inadequada do objeto licitado/contratado; e (v) inadequação no dimensionamento do objeto licitado/contratado. Diante das impropriedades acima apontadas, pleiteia a unidade técnica o recebimento e procedência da representação e concessão de medida cautelar de suspensão da tramitação do procedimento licitatório em epígrafe.

Em resposta (peça 25), a municipalidade defendeu a regularidade do procedimento licitatório, reiterando o que já expusera quando do envio de esclarecimentos por ocasião do APA que deu origem a presente representação.

Pois bem.

Relativamente à primeira impropriedade irregularidade, no concernente à ausência de critérios mínimos de qualificação técnica, tem-se que não foi exigido pelo instrumento convocatório que o licitante tenha registro junto ao Conselho Regional de Farmácia, em dissonância com o prescrito no artigo 1º da Lei n.º 8.839/1980, no artigo 24 da Lei n.º 3.820/1960, no artigo 27, inciso II, e artigo 30, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, e no artigo 1º da Resolução n.º 515/2009 do Conselho Federal de Farmácia.

Em princípio, a ausência de exigência de registro em ordem de classe esmaece o reconhecimento da capacidade técnica dos eventuais licitantes o que poderia comprometer a higidez da própria execução contratual, eis que não deixa explícito se o futuro contratado detém condições técnicas mínimas para a execução do objeto contratual.

Apesar disso, por ocasião da manifestação preliminar, a municipalidade, quanto à essa impropriedade, aduziu que:

“Na ocasião da apresentação de resposta ao APA, o Município admitiu que o Edital não continha referida exigência, tendo informado que nos próximos Editais relacionados à aquisição de medicamentos faria a inclusão da referida exigência dentre os documentos de habilitação técnica, ou seja, a comprovação de que a licitante possuísse registro ou inscrição no Conselho Regional de Farmácia – CRF.

Ainda no tocante ao pedido realizado pela CAGE de que fosse incluída na minuta contratual e/ou no contrato se já assinado a exigência de que os licitantes contratados devem possuir responsável técnico com registro no Conselho Regional de Farmácia – CRF, informamos que o Município celebrou com as empresas vencedoras as respectivas Atas de Registros de Preços em data de 16/08/2022, as quais não geraram contratos, já que as aquisições são de valor inferior ao da Dispensa, sendo, pois, gerada a requisição para a emissão da respectiva nota de empenho nos termos do art.62 da Lei nº 8.666/93 (até o momento o maior valor de compra foi de R\$10.527,00 para a empresa Distribuidora de Medicamentos Boeing Eireli, inscrita no CNPJ: 30.547.487/0001-98, conforme Requisição nº024232.

Para conhecimento segue Listagem de Requisições de Compra – 2022 emitidas para o Pregão nº029/2022, no período compreendido entre 01/jan a 31/dez/2022.

Todavia, considerando que o vencimento das respectivas Atas de Registros de Preços acontecerá somente em 16/08/2023, informamos que o Município irá realizar contato com todos os fornecedores, no sentido de solicitar, de forma individual, que cada qual manifeste concordância com a inclusão da informação do nome e registro do responsável técnico, tendo em vista que referida modificação não pode ser imposta pela municipalidade, em obediência ao princípio da vinculação do Edital.

Acrescentamos que, em havendo concordância do fornecedor, promoveremos a realização de Termo Aditivo à respectiva Ata de Registro de Preço com o fim exclusivo de incluir os dados do responsável técnico, cuja realização terá início ainda este mês, com previsibilidade de conclusão até dia 20/01/2023.

Por oportuno importante ressaltar que o Município desenvolve através dos profissionais da Farmácia efetivo controle dos medicamentos adquiridos no sentido de realizar a correta dispensação para atender de forma segura a população beneficiária” (peça 25, fls. 2-3).

A resposta apresentada pelo município mostra-se razoável e explicita seu alento na adoção de medidas tendentes à supressão da eiva, o que pode se afigurar desarrazoada a suspensão da execução das atas de registro de preços, caso acatado o pedido cautelar.

Ademais, há que ser considerado o objeto da licitação em si – medicamentos – cuja importância é desnecessário afirmar, eis que afeta diretamente à população do município, notadamente aqueles mais economicamente vulneráveis, e dependentes de ações do Poder Público, o que implica, na aplicação do caso, o periculum in mora reverso, eis que parece ser hipótese em que o dano resultando da concessão da medida se mostra significativamente superior ao que se deseja evitar.

Destarte, recebo a representação nesse ponto, no entanto, indefiro o pedido cautelar.

No mais, a CAGE erigiu, no que alcinha de irregularidade n.º 2, as impropriedades atinentes à ausência de cláusulas que minimizam a ocorrência de impropriedades na execução contratual, à presença/ausência de cláusulas no edital que dificultam a ampla competitividade do certame, à caracterização inadequada do objeto licitado/contratado e à inadequação no dimensionamento do objeto licitado/contratado.

Assim, cumpre analisá-las pontualmente para fins de viabilidade para o recebimento da representação.

No concernente à ausência de cláusulas que minimizam a ocorrência de impropriedades na execução contratual, a unidade técnica constatou no referido edital a inexistência de cláusula que exija o preenchimento do Código GTIN, bem como dos campos dos Grupos I80 (rastreadabilidade do produto) e K (detalhamento específico de medicamento e de matérias-primas farmacêuticas) nas notas fiscais eletrônicas dos medicamentos adquiridos. De fato, o Ministério Público de Contas, por meio da Recomendação Administrativa n.º 1/2019, testifica a necessidade de exigência dos fornecedores de medicamentos e produtos farmacêuticos acerca do adequado preenchimento do Código GTIN e dos campos dos Grupos I80 e K das notas fiscais eletrônicas correspondentes, pontos esses que tendem a garantir a higidez da execução contratual, colocada em risco diante dessas ausências.

Quanto à presença/ausência de cláusulas no edital que dificultam a ampla competitividade do certame, a CAGE vislumbrou que o edital não previu que as propostas dos licitantes contemplem o preço isento do ICMS para medicamentos constantes no Convênio 87/02 – CONFAZ. Sobre essa temática, oportuno trazer à colação o já decidido pelo Tribunal de Contas da União:

“Segundo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, deve-se incluir, no edital ou no termo de dispensa, cláusula específica relativa à aplicação do Convênio ICMS Confaz 87/2002 ou de outras normas que impliquem desoneração tributária, de modo a assegurar a isonomia entre os participantes, a publicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (Acórdão 8518/2017-TCU-Segunda Câmara, Ministro Relator José Múcio Monteiro; Acórdão 1140/2012-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes; Acórdão 1574/2013-TCU-Segunda Câmara, Ministra Relatora Ana Arraes; Acórdão 9.790/2011-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator José Jorge; Acórdão 2674/2014-TCU-Plenário, Ministro Relator André de Carvalho).

A irregularidade relatada pode gerar uma vez que alguns licitantes, em razão da ausência de menção expressa quanto à desoneração, podem apresentar suas propostas com a incidência do ICMS, enquanto outros podem apresentar a proposta desonerada desse tributo. Essa situação pode gerar, inclusive, seleção da proposta menos vantajosa para a administração e, consequentemente, dano ao erário, tendo em vista que a empresa que apresentar sua proposta desonerada pode sagrar-se vencedora do certame por ofertar, a princípio, o menor preço, o que pode não corresponder à realidade após a desoneração tributária do valor cotado pela outra empresa” (Acórdão n.º 1691/2019, do Plenário).

Assim, como acima expandido, a não inclusão de cláusula prevendo expressamente a apresentação de preços isentos de ICMS pode criar dúvidas entre as propostas e eventualmente conduzir à eleição de proposta que não se afigura a mais vantajosa, o que vai de encontro ao previsto no artigo 3º, caput, da Lei n.º 8.666/1993.

Foi destacado também na presente representação a inadequada caracterização do objeto da licitação, diante da não inclusão para os medicamentos dos seus respectivos Códigos BR.

Quanto a esse assunto, o tópico deve ser recebido, eis que esta Corte, por meio de expediente de consulta (Acórdão n. 1393/19-Pleno), já consolidou o seu entendimento quanto à necessidade de inserção do Código BR, de cujo bojo se colhe: “Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores”.

Destaque-se que a deliberação constante do Acórdão n. 1393/19-Pleno foi tomada por quórum qualificado (art. 115 da Lei Complementar Estadual n. 113/05), o que, por força do art. 316 do Regimento Interno deste Tribunal, dota a resposta à referida consulta de força normativa, constituindo prejulgamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, como é o caso dos autos. Daí a procedência nessa parte e a expedição de determinação.

No tocante à alegada inadequação no dimensionamento do objeto da licitação, explicita a unidade técnica que identificou no procedimento licitatório em epígrafe a ausência de estudo técnico preliminar que fundamente as quantidades dos itens licitados, bem como a ausência de justificativa para o aumento da quantidade a ser adquirida, em comparação com o consumo médio anual observado nos anos de 2019 a 2022, dos seguintes itens: Empaglifozina - 25 mg; Linagliptina - 5mg; e, Rivaroxabana - 20mg.

Conforme testificado pela própria unidade técnica: “Observa-se que, conforme resposta à Demanda CACO 241134, ao se comparar o maior consumo médio anual no período de 2019-2022 (consumo médio anualizado de 2022 com base no acumulado do ano) com a quantidade em estoque somada à quantidade licitada, infere-se que seria possível atender a demanda da população municipal para um período de mais de 3, 4 e 2 anos, quanto aos medicamentos Empaglifozina - 25 mg, Linagliptina - 5mg e Rivaroxabana - 20mg, respectivamente” (peça 11, fls. 11).

Note-se que a quantidade a ser licitada desses medicamentos destoa, em muito, do seu consumo anual, distorcendo essa que pode ter sido causada justamente em razão da apontada ausência de estudo técnico preliminar.

Conforme se encontra destacado pela CAGE, as impropriedades aglutinadas sob a rubrica irregularidade n.º 2, “não impedem o prosseguimento da licitação, de modo que o encaminhamento buscado é apenas a expedição de recomendações para ajustes em futuras licitações”.

E continua a unidade apregoando que: “Neste sentido, tendo em vista a existência de 31 – trinta e uma – empresas vencedoras, conforme ANEXO III – relação dos vencedores, bem como a redução dos preços licitados, os quais foram adjudicados por preços próximos ou até mesmo abaixo daqueles obtidos em pesquisa no Banco de Preços em Saúde (BPS), as irregularidades referentes à definição do objeto e à ausência de previsão de isenção do ICMS não afetaram a formulação de propostas e a competitividade da licitação.

Em relação à definição dos quantitativos a serem adquiridos, embora sejam necessários avanços sua na metodologia de estimação, podem ser considerados minimamente razoáveis pelo fato de a licitação ser processada pelo Sistema de Registro de Preços; agora, em relação à previsão de informações de preenchimento das notas fiscais eletrônicas, quando da execução contratual, embora não prevista exigência expressa no edital, pode (e deve) ser demandada da empresa contratada pelo fato de estar prevista em norma legal, no entanto, sem solução de continuidade do certame, nestas irregularidades” (peça 11, fls. 12).

Destarte, diante do acima exposto, recebo a representação relativamente também as impropriedades que formam a irregularidade n.º 2.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do RICTEPR;

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, por meio do seu representante legal, de WILSON FERNANDES, Prefeito Municipal, e MAURÍCIO APARECIDO TERRA, Controlador Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-73483/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN

DESPACHO:-147/23

I. De fato, em razão da relatoria do Processo n.º 207763/21 e diante do vertido no artigo 346, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, reconheço minha prevenção para os presentes autos;

II. Ao gabinete do d. Cons. Fábio Camargo, para deliberação.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-128552/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARINO GALVÃO JUNIOR, NILTON CORDONI JUNIOR
PROCURADOR:-FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

DESPACHO:-149/23

I. Considerando o contido na Instrução n.º 71/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 129), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, CPF n.º 403.508.609-63, referente ao débito determinado no item III, do Acórdão n.º 2000/22-S2C (peça 110).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para adoção das providências cabíveis quanto ao item IV do mencionado Acórdão, nos termos do Despacho n.º 935/22-CGF (peça 117).

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-71391/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-150/23

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 771804/21, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-369747/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-ALEXANDRE GUIMARAES MELATTI

DESPACHO:-151/23

I. Vieram os autos a este Gabinete para apreciação do pedido de prorrogação de prazo protocolado sob o n.º 730869/22 (peças 214 e 215), pelo Prefeito do Município (M.P.).

II. No entanto, verifico que, posteriormente, a Entidade encaminhou sua resposta por meio da Petição Intermediária n.º 1967/23 (peças 222 a 230), de modo que indefiro a dilação de prazo anteriormente requerida, por, aparentemente, não ser mais necessária.

III. Entretanto, saliento que caso o Município precise de mais tempo, para realizar a complementação dos documentos já enviados, poderá requerer nova prorrogação de prazo, para ser apreciada por este Relator.

IV. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-291580/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CRISTIANE MARI TOMIAZZI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, JAIR MARINHO DE SOUZA, LUCILENE DOS ANJOS GOMES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI
DESPACHO:-152/23

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por SER/Observatório Social de Maringá – OSM em face do Município de Maringá, noticiando supostas irregularidades na execução contratual referente ao Pregão Eletrônico nº 309/2021 destinado ao “Registro de Preço para aquisição de Kit de Higiene Pessoal, para atendimento das necessidades das Secretarias e Órgãos vinculados ao Município de Maringá, através da Secretaria Municipal de Logística e Compras e Logística – SELOG”.

O representante aponta, em suma, as seguintes irregularidades: a) superfaturamento de produtos entregues; b) a cor da mochila entregue está em desacordo com a previsão do edital; c) aplicação sem justificativa de prioridade para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Intimado a se manifestar preliminarmente (Despacho nº 535/22- GCDA), o Município respondeu às peças 15/20.

Recebida a representação por meio do Despacho nº 839/22 – GCDA (peça 25), por terem sido considerados insuficientes os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar, foram citados os senhores Hercules Maia Kotsifas (Secretário Municipal de Governo, signatário do edital), Paulo Sérgio Larson Carstens (Secretário Municipal de Logística e Compras, signatário do edital), Jair Marinho de Souza (gerente de compras) e a senhora Lucilene dos Anjos Gomes (auxiliar administrativo, responsável pela pesquisa de preços).

Em contraditório (peças 38/40, 42, 45/47 e 51/52), os representados basicamente reiteraram os argumentos apresentados em manifestação preliminar.

Os autos, então, seguiram para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução nº 306/23 – CGM (peça 54), opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, considerando a constatação de superfaturamento na compra realizada pelo Município, bem como que os servidores deram prosseguimento à contratação mesmo depois de cientificados de que os preços não eram condizentes com a realidade do mercado, entendendo que tal medida configuraria erro grosseiro.

É o relatório.

Diante das conclusões trazidas pela unidade técnica, determino a imediata conversão dos presentes em tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236, IV, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, passando o assunto do processo a figurar como Tomada de Contas Extraordinária, bem como, para que:

1. Além dos agentes públicos que já integram os autos, promova a inclusão dos seguintes interessados na autuação: senhora Sandra Regina Jordão Jacovés (Secretária de Assistência Social); senhor Josivaldo de Souza Reis (Superintendente); senhor Daniel Chicarelle (Gerente de Proteção Social Esp. de Média Complexidade); senhora Daniele Guidi Favero (Gerente Administrativa e Financeira); e CAROL DISTRIBUIDORA – EIRELI (empresa contratada).

2. Realize a citação, além dos agentes que já integram os autos, dos responsáveis acima indicados, bem como do Município de Maringá, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa em face das irregularidades apontadas, devendo o Município juntar aos autos todos os documentos relativos à execução da Ata de Registro de Preços nº 301/2021.

Após o decurso de prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-57747/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-AGNES SILVIA ZECKEL FARIA, ELISANDRO PIRES FRIGO,

FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-153/23

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 90/23-CGE (peça 12).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 510133/22.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-74498/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, W A MARTINS MOVEIS LTDA

PROCURADOR:-GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO

DESPACHO:-156/23

I. Trata-se de representação formulada por WA Martins Móveis Ltda em que encaminha notícia de descumprimento pelo Município de Foz do Iguaçu das exigências previstas no Edital de Pregão Eletrônico 215/2022.

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

III. Assim, nos termos do art. 35, inciso II, 'b', da LC 113/051, encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste e complemente a instrução.

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-71510/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TOLEDO, WANDERLEY TORRES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-157/23

I - Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, 1º, da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar suspensiva, formulada por Wanderley Torres diante de supostas ilegalidades constantes no Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2022 lançado pelo Município de Toledo e destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços em regime de locação, pelo período de 12 (doze) meses, em sistema integrado de leitura automática de placas de veículos, processamento, armazenamento, estatística e transmissão de dados, englobando o fornecimento de sistema, equipamentos e serviços.

De acordo com o representante, uma série de inconformidades compromete o instrumento convocatório, sendo elas: (i) inexistiu prévia autorização/aprovação jurídica da minuta de edital pela Procuradoria do Município de Toledo, (ii) o objeto a ser licitado não foi apresentado de forma clara e objetiva, (iii) há indevida aglutinação de serviços distintos/atípicos em mesmo lote, (iv) não foi dada justificativa para a previsão de vedação de participação de empresas licitantes em forma de consórcio e subcontratação, (v) não foi apresentada planilha com discriminação unitária dos custos por serviço distinto a ser contratado, (vi) o edital estabelece isenção tarifária para o uso de vaga no estacionamento rotativo, em confronto com a Lei Municipal nº 1.783/95 (que institui estacionamento regulamentado para veículos na área central do Município de Toledo) e (vii) o modelo de fiscalização proposto por meio do objeto licitado - que não pode ser equiparado a fiscalização por videomonitoramento - depende de regulamentação pelo órgão de trânsito competente - DENATRAN, a qual não existe até o momento.

Desse modo, postula liminarmente a suspensão do certame no estado em que se encontra e quanto ao mérito que seja declarado nulo o Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2022.

II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente intimar o Município de Toledo na pessoa de seu representante legal e o senhor Pregoeiro municipal a fim de que, no prazo de 5 dias, prestem esclarecimentos e informações preliminares a respeito dos fatos que servem de substrato à presente representação, bem como em relação a medidas eventualmente adotadas para sanar as irregularidades apontadas.

Para fins de atendimento ao disposto no art. 276, § 1º, c/c art. 282, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], fica também intimada a parte representante para que, no prazo de 5 dias, regularize sua situação processual juntando aos autos cópia do respectivo documento de identificação.

III - À Diretoria de Protocolo para cumprimento e controle do prazo.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 276. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº:-52907/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO:-ADILCO CAMPERA, CLAUDIOMIR MARTINI, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, DANIELA FONTANIVE, ELIANE MARIA LUNARDI, FABIANE KARINA DIAS SILVA, FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SCALIANTE, JOSÉ GIEMBRA, JOSE MAURO MARTINS, KELLIN CRISTINA DA SILVA, LUIS ATELES CAON (FALECIDO(A) EM 2013), MARCOS ANTONIO SEEFELDT, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RUI ANTONIO SPAGNOL, SILVANA CAROLINA TREVISAN, SILVIO NEY TREVISAN, SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL, TASSIA DE LIMA, TIAGO GOMES DE CARVALHO, VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA, VALMOR ANTONIO DALEASTE

PROCURADOR:-CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, FAGNER GONGORA FERREIRA, IJAIR VAMERLATTI, LUIZ ANTONIO PIZONI

DESPACHO:-158/23

I. Tendo em vista o contido na Certidão de Juntada n.º 75834/23 (peças 359 e 360), AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 52907/23, de minha relatoria, ao qual se encontra apensado os autos de n.º 24624/10.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a liberação das cópias pretendidas.

III. Após, em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

IV. Na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86496/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPUA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ARAPUA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-159/23

Encerram os autos expediente autuado como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAPUA, para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de pneus, câmara de ar, protetores e tip top novos destinados à manutenção da frota de veículo da municipalidade.

Da representação (peça 3), colhe-se como impropriedade a exigência de matrícula DOT dos pneus, arguindo que tal matrícula é oriunda do Department of Transportation (DOT), do governo do Estados Unidos da América, responsável pela gestão do transporte, e que se consubstancia em código alfanumérico que contém informações sobre o comportamento do pneu e é utilizado como padrão nas fábricas daquele país. Além disso, argumentou o representante que “apesar de conter a data de fabricação do pneu no DOT, estas são informações distintas e que podem aparecer concomitantemente, mas não de forma obrigatória, uma vez que a data de fabricação pode estar presente no pneu e nele não conter o DOT por ter sido produzido em outro país” (fls. 2) e que “diversas empresas participantes do certame são importadoras e revendedoras de produtos importados, bem como sabe-se que fabricantes chinesas são as maiores exportadoras de pneus. Sendo assim, os pneus produzidos na China, que possuem preços consideravelmente menores que os demais, não contém o registro DOT, visto que é um selo americano, e assim, não poderiam ser ofertados nas licitações em que houvesse determinado requisito” (fls. 3). Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito, eis que a exigência vergastada pode ostentar, nos autos do procedimento licitatório, justificativas que legitimam sua exigência.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE ARAPUA, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:

- apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação; e
- junte a integralidade dos seus autos;

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-763910/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-161/23

Trata-se de Representação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré em que encaminha notícia de descumprimento pelo Município de Almirante Tamandaré das recomendações administrativas expedidas pelo Parquet estadual, destinadas a garantir a transparência na divulgação de dados relativos às obras públicas realizadas pelo Município de Almirante Tamandaré-PR, notadamente quanto ao funcionamento da Secretaria Municipal de Obras Públicas. Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestar-se sobre a admissibilidade, oportunidade em que a unidade técnica opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que a jurisprudência deste Tribunal tem se direcionado ao entendimento de desnecessidade de processamento das representações quando os mesmos fatos já são objeto de investigação pelo órgão ministerial estadual. Destacou, ainda:

[...] em maio de 2022 foi dado início à quarta edição anual da avaliação dos portais da transparência das 399 prefeituras paranaenses, por meio da aplicação do índice de Transparência da Administração Pública (ITP), o que denota que o controle externo já vem realizando trabalhos específicos destinados a fomentar a transparência da administração pública.

O levantamento do índice de Transparência da Administração Pública (ITP) inclusive faz parte do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2023, o qual também contempla dentre as suas diretrizes a verificação acerca da conformidade das Obras e Serviços de Engenharia no âmbito municipal.

Considerando que esta Corte de Contas possui planejamento predefinido para aferir o índice de transparência e a adequação à Lei de Acesso à Informações pelos Municípios paranaenses; que o Plano Anual de Fiscalização de 2023 contempla a verificação acerca da regularidade das Obras e Serviços de Engenharia realizados no âmbito municipal; que no caso específico do Município de Almirante Tamandaré o membro do parquet estadual já instaurou inquérito civil para apuração dos fatos objeto de descumprimento das recomendações administrativas, entende esta unidade técnica que o feito não merece ser conhecido.

Embora assista razão ao ora representante ao afirmar que é preciso haver integração entre os órgãos de controle, a sobreposição de atuação por meio da instauração de procedimentos próprios para examinar exatamente os mesmos fatos não parece atender aos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa, podendo gerar inclusive decisões contraditórias.

Em face do opinativo da unidade técnica, não é caso de recebimento do feito.

Afinal, consoante ponderou a CGM, diante da existência de inquérito civil, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito, eis que, como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

Diante do exposto, deixo de receber a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-257325/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA

PROCURADOR:-MAXILIANO MAINA

DESPACHO:-162/23

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe documento comprobatório do quórum necessário de 2/3 para que o Parecer Prévio deste Tribunal deixe de prevalecer, em razão do julgamento efetuado por meio do Decreto Legislativo n.º 01/2023, conforme solicitado na Informação n.º 430/23-CMEX (peça 55).

II. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise e providências.

III. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-349374/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, ROSIMEYRE MICHELÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-163/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4240/23 (peça 23), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
- Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
- Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-63429/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALAN CARDEK RIZZATO, ERIKA RIZZATO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-164/23

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 107/23-CGE (peça 12).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 457260/20.
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-533718/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-167/23

Defiro os requerimentos para prorrogação de prazo formulados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e pelo senhor Marcel Henrique Micheletto às peças nº 48 e 50, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-565783/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-168/23

I. Veem os presentes autos para deliberação, diante da Informação n.º 336/2023 (peça 21) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), esclarecendo que "conforme Instrução nº 68/23 – CMEX (fls. 48/50 da peça 1136 do Processo nº 624373/13), esta unidade técnica analisou a última documentação juntada pela URBS, por meio da Petição Intermediária nº 586199/22 (peças 1108/1112) e Petição Intermediária nº 697624/22 (peças 1118/1128), mais especificamente às fls. 777/9 da peça 1120, concluindo que a determinação imposta no item 'I', 'i', do Acórdão nº 2143/15 - STP não foi cumprida".

II. Por meio dos Despachos n.º 1047/2022 (peça 17) e n.º 1073/2022 (peça 18), foi determinado o sobrestamento na CMEX até que se opere a decisão, nos autos n.º 624373/13, acerca do cumprimento da determinação imposta no item 'I', 'i', do v. Acórdão n.º 2143/15 - Tribunal Pleno.

III. Ocorre que nos autos do Processo n.º 624373/13, proferi decisão (Despacho n.º 143/2003, peça 1137), concedendo mais 60 (sessenta) dias para integral cumprimento das determinações exaradas no Acórdão n.º 2143/15-STP (peça 604), com as alterações promovidas pelos Acórdãos n.º 5523/15-STP (peça 714), n.º 1838/17-STP (peça 853) e n.º 2693/17-STP (peça 877).

IV. Posto isso, encaminhem-se os autos à CMEX para sobrestamento do feito até que se opere a decisão, nos autos n.º 624373/13, acerca do cumprimento da determinação imposta no item 'I', 'i', do v. Acórdão n.º 2143/15 - Tribunal Pleno. Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-48019/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ADRIANA LESZCZUK, ADRIELE PEREIRA, ANA PAULA BUENO, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DALVANA DOS SANTOS MEIRA, ELIANE APARECIDA SIQUEIRA, FRANCINE DE SOUSA SANTOS, GISELE DA SILVA MENDES, GREICIELI PIRES MASSANEIRO FREITAS, ILCEMERE ARAUJO MORAIS, JANE CRISTINA BANCZEK, KARINE MESQUITA RODRIGUES, LETICIA PIETRAS DOS SANTOS, LINDONES SIQUEIRA, MARCIO PIVISAN, MARCOS MACHADO, MARIANA SCHINAIDER DO CARMO DE LIMA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, OLGA MARIA COSTA, RARYANNE JEANNETTE LIMA, RENATA GOMES RYZY, ROSELI APARECIDA ALVES, ROSICLEIA APARECIDA ZIMERMANN PADILHA KRYSA, ROZANNA WOLF MATOSO, RUBIA CRISTINA DA CRUZ PAES MIRANDA, VANDERLEIA DE SOUZA FORCHINI, VANESSA CASTILHO FONSECA, VANESSA RYZY, VIVIAN JOELMA DE LIMA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 21) quanto do Ministério Público de Contas (peça 24), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital n.º 1/2016, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, publicado no Boletim Oficial do Município em 11/04/2016, constante deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3]. Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

FABIO CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 614125/22

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO Nº: 133/23

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de omissão. Mera pretensão de reanálise do Despacho embargado. Via processual inadequada. Recurso de Agravo, para rediscussão do mérito, autuado em processo apartado Despacho não padece de quaisquer vícios. Recurso não conhecido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, em face do contido no Despacho n.º 1220/22 – GCNB (peça 18), o qual conheceu e recebeu sem efeito suspensivo o Recurso de Agravo (peça 17) interposto pelo Embargante contra o Despacho n.º 1066/22 – GCNB (peça 13).

O Embargante alega a ocorrência de omissões no contido do Despacho n.º 1220/22 – GCNB (peça 18), quanto ao recebimento do Recurso de Agravo (peça 17), sem conceder-lhe o efeito suspensivo, sob o fundamento de a decisão estar desacompanhada de fundamentação jurídica.

Alega ainda que não fora apreciado o pedido liminar em sede de inicial, em virtude do não recebimento da Representação (peça 3).

Por fim, o Embargante requer:

- O recebimento do presente recurso de Embargos de Declaração, vez que tempestivos, suspendendo o prazo aos demais recursos;
- No mérito, seja dado total provimento ao presente recurso, determinando a reforma do despacho para que seja concedido o efeito suspensivo.
- conhecimento aos Embargos de Declaração, promovendo desde já sua análise, logo, atribuindo-lhe o efeito infringente.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência deste Tribunal:

"Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento."[1]

No presente caso, o Embargante busca rediscutir o mérito contido na inicial de sua Representação (peça 3). Entretanto, os embargos de declaração não se prestam a provocar a rediscussão de matéria de mérito apreciada no julgamento. A propósito, a jurisprudência é pacífica quanto ao não cabimento de embargos declaratórios com a finalidade de reanálise da matéria, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

ART. 932, III, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO

EMBARGADA POR NÃO TER APRECIADO QUESTÃO RELACIONADA AO

MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE

REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS

REJEITADOS. 1. Se o agravo em recurso especial não é sequer conhecido, não há

que se falar em omissão do decisor por não ter apreciado questão relacionada ao

mérito do recurso especial. 2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar

eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material

(CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões

tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são

cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 3. Embargos de declaração

rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1115061/SP, Rel. Ministro LÁZARO

GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA

TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018) – grifei

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO

OCORRÊNCIA. REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INVIABILIDADE.

EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são recurso com

fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão

embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omisa, conforme

disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para

correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou

modificação do decisor embargado. 2. "A pretensão de rediscutir matéria

devidamente abordada e decidida no decisor embargado, consubstanciada na mera

insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios." (EDcl

no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado

em 6/12/2017, DJe 9/2/2018). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg

no REsp 1683591/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em

22/03/2018, DJe 02/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE

OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO

ART. 1.022 CPC. INTERESSE EM REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO

AGRAVADA. VIA INADEQUADA. ADVERTÊNCIA DE MULTA. RECURSO

CONHECIDO E REJEITADO. (TJPR - 13ª C. Cível - EDC - 1712715-2/01 - Rolândia

- Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - J. 11.04.2018) – grifei

Ademais, o Embargante alega que o Relator foi omissivo em sua decisão (peça 18) por deixar de conceder o efeito suspensivo ao receber o Recurso de Agravo por ele interposto. Contudo, o efeito suspensivo pode ser atribuído ao Recurso de Agravo apenas em casos excepcionais, nos termos do art. 489, §1º, do Regimento Interno[2], o que não se aplica ao caso concreto.

Mesmo porque, o Embargante busca através dos presentes aclaratórios apenas rediscutir o mérito e não requereu, nem tampouco fundamentou, o pedido de efeito suspensivo no Recurso interposto, peça 17.

Verifiquei que não há nenhuma omissão a ser suprida no contido do Despacho n.º 1220/22 – GCNB (peça 18), o qual recebeu o Recurso de Agravo apenas em seu efeito devolutivo.

Ressalto que, pelos fins requeridos pelo Embargante em sede de Embargos de Declaração, já fora autuado o Recurso de Agravo no processo n.º 0679626/22, autos em apartado, o qual rediscute o mérito quanto ao não recebimento da Representação dos presentes autos.

Portanto, não se vislumbram quaisquer vícios a macular o Despacho embargado, razão pela qual o não conhecimento dos presentes Embargos de Declaração é medida que se impõe.

III. DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO, nos termos do art. 490, §4º, do Regimento Interno[3], pelo NÃO CONHECIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Despacho n.º 1220/22 – GCNB (peça 18), devendo ser mantido em sua integralidade.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 152296/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADOS: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, KARINE STTOCO NASCIMENTO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 135/23

Transitada em julgado a decisão plenária consubstancia no Acórdão n.º 2880/22-STP (peça 22), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2877, do dia 23/11/2022 (peça 23), consoante disposto na Certidão juntada na peça 25, os interessados CARLOS EDUARDO FOGANHOLO e KARINA STTOCO NASCIMENTO peticionaram com vistas à restituição do prazo para interposição de Recurso de Revista[1] (peça 30), alegando não terem sido notificados da aludida decisão.

Contudo, observasse nos autos que os ora petionários já haviam sido citados (peça 12), tendo inclusive apresentado defesa nos autos (peça 15), tendo, então, ciência da tramitação deste expediente.

Ainda, o art. 383, II, do Regimento Interno[2] dispõem que, após citação das partes e interessados, as intimações de decisões ocorrerão por meio de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Pelo exposto, demonstrada a intimação dos interessados, indefiro o pleito de reabertura de prazo para apresentação de Recurso.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para controle do prazo para recolhimento das sanções pecuniárias (peças 26 e 27).

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

2. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

PROCESSO N.º: 151079/22

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SÉRGIO RIBEIRO

PROCURADORES: CAROLINE RIBEIRO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N.º: 136/23

Tratam os autos de pedido de rescisão proposto por Sérgio Ribeiro em face do Acórdão nº 415/16 – Primeira Câmara, que, dentre outras determinações, impôs ao requerente as seguintes sanções:

c) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa AP Publicidade & Propaganda Ltda. (R\$ 115.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 126.500,00 (cento e vinte e seis mil e quinhentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Enemar de Moura Passos, pelo Sr. Sérgio Ribeiro, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

(...)

f) Seja imposta, contra o Sr. Sérgio Ribeiro, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "c";

(...)

l) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Enemar de Moura Passos, Sérgio Ribeiro, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos;

m) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Enemar de Moura Passos, Sr. Sérgio Ribeiro, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

Fundamenta o requerente em seu pedido, resumidamente: a) que a decisão viola literal disposição de lei, especificamente o art. 37, § 6º e 93, IX, da Constituição Federal; o art. 10, da Lei 8.429/92; o art. 67, da Lei 8.666/93; e o art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05; b) ausência de dolo ou culpa e de conduta ilegal por parte do requerente.

Requereu a concessão de liminar em virtude de execuções fiscais ajuizadas com fundamento no supracitado Acórdão, que podem afetar seu patrimônio, bem como prejuízos à imagem e honra por conta da inclusão do seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O pedido de rescisão foi recebido (Despacho nº 192/22 - GCFAMG, peça 8), mas a liminar foi indeferida, não vislumbrando o então Conselheiro Relator a probabilidade do direito alegado, nem o perigo de dano (Despacho nº 228/22 – GCFAMG, peça 11).

Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração, peças 14/15, em que o interessado alega omissão na decisão, ante a existência de Parecer elaborado pela então Diretoria de Contas Municipais no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 28913/13, em que foi prolatado o Acórdão atacado, no sentido de não responsabilizá-lo; bem como sobre a violação ao art. 37, §6º da Constituição Federal, em virtude da inexistência de conduta irregular por parte do embargante; que não poderia ser responsabilizado por ato de terceiro; informando, ainda, a urgência em virtude de existência de medida judicial visando à constrição de seu patrimônio.

É o breve relato.

Com fulcro no art. 490 do Regimento Interno, conheço dos embargos de declaração opostos, em razão da presença dos pressupostos de cabimento.

Em se tratando de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, considerando a autorização trazida pelo art. 490, §4º Regimento Interno do TCE-PR[1], passo ao exame do mérito.

Não verifico a existência de omissão no Despacho atacado.

Em relação à existência de Parecer da então DCM no Processo nº 28913/13 no sentido de não responsabilizar o requerente, no Acórdão nº 415/16 – Primeira Câmara, ao avaliarem os elementos de prova que figuraram naqueles autos, seguiram os membros da Câmara entendimento diverso, não sendo o referido Parecer vinculante.

No tocante ao art. 37, §6º da Constituição Federal o Despacho nº 228/22 – GCFAMG expressamente registrou que não seria aplicável ao caso:

A previsão do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal versa acerca da responsabilidade objetiva da Administração perante terceiros (ressalvando a possibilidade de direito de regresso), não sendo aplicável ao caso.

Em relação à existência ou não de conduta típica ou irregular por parte do Embargante, considerando a excepcionalidade inerente ao pedido de rescisão, e, mais ainda, ao juízo sumário inerente à concessão de cautelares, observo que se trata de matéria probatória e não de violação à literal disposição de lei.

Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, nego provimento em virtude de ausência de omissão na decisão embargada.

Após o decurso do prazo recursal, tendo em vista que já houve instrução por parte da unidade técnica (peça 16), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 79481/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADOS: MAPE - TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, MUNICÍPIO DE CONTENDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 141/23

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, apresentada por MAPE – TRANSPORTES DE PASSAGEIRO EIRELI, em face do procedimento licitatório de Dispensa Emergencial para a Contratação de Transporte Escolar do MUNICÍPIO DE CONTENDA.

Alega o Representante que diante da suspensão do Pregão Eletrônico n.º 003/2023, cujo objeto é a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Transporte Escolar, foi necessário que o Ente realizasse a contratação emergencial de transporte escolar, visto que as aulas iniciavam no dia 06/02/2023.

O Representante alega ainda que no dia 26/01/2023, recebeu um e-mail (peça 5 – fl. 01) com as orientações da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de Contenda, solicitando cotação e planilhas para a Dispensa de Licitação, visando a contratação de empresa para a prestação de Terceirização de Serviços de Transporte Escolar. E assim o fez.

No dia 31/01/2023, alega o Representante que recebeu um e-mail (peça 5 – fl. 03) da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de Contenda, informando-lhe que o seu orçamento foi o vencedor das Rotas 04,06 e 08 da Dispensa Emergencial. Diante disso, o Representante disponibilizou os 03 (três) veículos, com seus respectivos motoristas e monitores para realizar o trabalho.

Contudo, no dia 03/02/2023 o Representante relata que recebeu uma mensagem de áudio de um agente público, via aplicativo WhatsApp, informando ao Representante que a empresa vencedora foi a Paraná Sul para todas as rotas. Irresignado, o Representante requereu esclarecimentos ao Ente e não obteve sucesso.

Alega ainda que os veículos da empresa vencedora estão em desacordo com as normas do INMETRO, o que supostamente estaria irregular e oferecendo risco aos passageiros.

Ao final requer:

Portanto, diante dos apontamentos acima descritos juntamente com os documentos em anexo, vem requerer que o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná averigue se o procedimento de contratação emergencial foi realizado de forma correta, intimando o Ente Público para prestar esclarecimentos, resguardando a isonomia entre os proponentes. Bem como se os veículos que atualmente estão prestando o serviço estão em conformidade com as exigências requeridas pela Prefeitura. Requer urgência pois se os veículos não cumprirem as exigências solicitadas pela Prefeitura, os próprios alunos estarão correndo risco.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, não identifiquei a documentação referente ao procedimento licitatório de Dispensa Emergencial narrado pelo Representante, da mesma forma, ao consultar o sítio do Município de Contenda[1], nenhuma informação foi encontrada. Vejamos:

Abertura	Modalidade	Número	Natureza	Processo Administrativo	Situação	Valor Máximo Processo	Valor Homologado	Objeto	Recursos Impugnativos
29/01/2023	Dispensa	2/2023	Normal	2360/2023	Homologada	47.831,40	47.831,40	DO OBJETO Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviços de Telefonia Fixa através de Nuvem...	Não
24/01/2023	Dispensa	11/2023	Normal	2384/2022	Homologada	4.786,44	4.786,44	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMPONENTES OU PEÇAS NECESSÁRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS...	Não
24/01/2023	Dispensa	10/2023	Normal	31/2023	Homologada	4.904,97	4.904,97	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMPONENTES OU PEÇAS NECESSÁRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS...	Não
24/01/2023	Dispensa	9/2023	Normal		Homologada	1.544,67	1.544,67	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMPONENTES OU PEÇAS NECESSÁRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS...	Não
24/01/2023	Dispensa	8/2023	Normal	116/2023	Homologada	1.200.000,00	1.200.000,00	Contratação de empresa para fornecimento de Energia Elétrica	Não
24/01/2023	Dispensa	7/2023	Normal	2364/2022	Homologada	8.985,00	8.985,00	Aquisição de Notas Fiscais para Produto Rural	Não
24/01/2023	Dispensa	6/2023	Normal	2268/2023	Homologada	9.025,00	9.025,00	SERVIÇOS DE ACESSORIAMENTO CONTÁBIL E EXECUÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE OBRAS EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE CON...	Não
23/01/2023	Dispensa	5/2023	Normal	40/2023	Homologada	3.580,00	3.580,00	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	Não
23/01/2023	Dispensa	4/2023	Normal	2428/2023	Homologada	3.200,00	3.200,00	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	Não
23/01/2023	Dispensa	3/2023	Normal	2429/2023	Homologada	719,98	719,98	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	Não
23/01/2023	Dispensa	1/2023	Normal	2343/2022	Homologada	45.600,00	45.600,00	Contratação de Empresa para assessoria e acompanhamento patrimonial do Município de Contenda	Não

Face ao exposto, entendo presentes os requisitos de admissibilidade da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, pois se verificam indícios de ocorrência das irregularidades narradas, tendo sido acostada documentação nesse sentido.

Contudo, deixo de apreciar, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar para determinar que o Município de Contenda se manifeste em 05 (cinco) dias, sobre os apontamentos trazidos pelo Representante e os termos do recebimento desta Representação.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93[2] e no art. 32, XII do Regimento Interno[3], em face do procedimento licitatório de Dispensa Emergencial para a Contratação de Transporte Escolar do Município de Contenda e a respeito das supostas irregularidades narradas pelo Representante no que diz respeito aos veículos de transporte que supostamente estão sendo utilizados pela empresa vencedora.

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE CONTENDA;

- ANTONIO ADAMIR DIGNER, portador do CPF 660.952.049-68, Prefeito do Município de Contenda; e

- LILIAN KELLY WIETZYCOSKI, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE do Município de Contenda.

(ii) INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[4], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Sr. ANTONIO ADAMIR DIGNER para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente esclarecimentos prévios quanto aos apontamentos narrados pelo Representante e traga aos autos cópia integral do procedimento licitatório de Dispensa Emergencial para a Contratação de Transporte Escolar do Município de Contenda, bem como, o contrato social da empresa vencedora, o seu cartão CNPJ e a descrição dos veículos que estão sendo utilizados para o transporte escolar;

(iii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[5], do MUNICÍPIO DE CONTENDA, por meio de seu representante legal, ANTONIO ADAMIR DIGNER e da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DO MUNICÍPIO DE CONTENDA, na pessoa do seu representante legal Sra. LILIAN KELLY WIETZYCOSKI, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação integral do procedimento licitatório de Dispensa Emergencial para a Contratação de Transporte Escolar do Município de Contenda, bem como, o contrato social da empresa vencedora, o seu cartão CNPJ e a descrição dos veículos que estão sendo utilizados para o transporte escolar.

Decorrido o prazo da intimação, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. <https://contenda.eloweb.net/portaltransparencia/licitacoes>

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 404. Se o órgão Colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar devesse o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

5. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

(...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 87280/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADOS: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 142/23

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal Sr. José Carlos do Espírito Santo, buscando esclarecimentos a respeito dos limites da imunidade tributária concedida aos sindicatos de trabalhadores, prevista no artigo 150, VI, 'c' da Constituição Federal[1].

Especificamente, o consulente busca deste Tribunal resposta aos seguintes questionamentos:

01. Diante do conteúdo normativo do Parágrafo Único do artigo 08º da Constituição Federal e dos artigos 01, 02 e 06 da Lei Federal 11.699/08, as Colônias de Pescadores podem ser consideradas como entidades sindicais de trabalhadores, ainda que sui generis?

02. As Colônias de Pescadores estão abrangidas pela imunidade tributária conferida aos sindicatos de trabalhadores, prevista no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal?

03. Em caso positivo, a imunidade também abrange a tributação de imóveis de propriedade das Colônias de Pescadores que forem cedidos para moradia de trabalhadores do setor pesqueiro?

Juntou parecer da lavra da Procuradoria-Geral do Município de Matinhos (peça 4), indicando que "trata-se de processo administrativo aberto pela Colônia de pescadores do Município de Matinhos por meio do qual solicita a extensão, a ela, da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, atinente ao patrimônio, à renda e aos serviços das entidades sindicais de trabalhadores".

Ocorre que a Consulta está disciplinada nos incisos e parágrafos do art. 311, do Regimento Interno deste Tribunal, que traz como requisitos:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Cotejando o que foi trazido pelo Consulente com os dispositivos regimentais, verifica-se que a Consulta não preenche o requisito do inciso V, pois o objeto da presente Consulta é a análise de um caso concreto.

Dito de outra forma, a resposta aos questionamentos trazidos atenderá uma demanda exclusiva do Consulente, sem aplicação a outros jurisdicionados cuja legislação análoga não necessariamente tratará a licença para trato de assuntos particulares da mesma forma.

Isto posto, com fundamento nos art. 313, §1º e 398, § 2º do Regimento Interno[2], não conheço da Consulta e determino o encerramento do processo. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, VII do Regimento Interno[3]. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2023. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- (...)
- VI - instituir impostos sobre:
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- 2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.
§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
- § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- 3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
- VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-19956/15

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-AUTO POSTO PADROEIRA LTDA, EDSON PAULO KLEMB, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE, SILVIO PAULO GIRARDI, VICENTE SOLDA ADVOGADO/PROCURADOR-ANGELO GABRIEL BANISKI, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-146/23

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Edson Paulo Klemba, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3210/22 – Tribunal Pleno (peça 371), por meio do qual foi julgada parcialmente procedente o presente expediente de Representação.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 372), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2.892, de 14/12/2022, e a petição foi protocolada em 07/02/2023, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 484, caput, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do disposto no art. 477, § 2º, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.
2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 87344/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA PROCURADORES: ANDERSON DE SOUZA LIMA NOVAIS JUNIOR, ANDRE ALMEIDA VILLANI, BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO, ERICO ANDRADE, FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA, GABRIELLE TEIXEIRA RIBEIRO, GUILHERME VILMAR ANDERE TEIXEIRA, GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES, PAULO CELSO DANTAS CARNEIRO ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 148/23

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar da Lei n.º 8.666/93, apresentada por TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA., em face do procedimento licitatório do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2023, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, para contratação de empresa para prestação de serviços de Sistema de Bilheteamento Eletrônica, pelo período de 60 (sessenta) meses. Alega o Representante que, retirou o Edital com o objetivo de participar do certame, contudo se deparou com vícios e inconformidades, que implicariam na nulidade da licitação.

O Representante aduz dada a sessão de abertura da licitação inicialmente agendada para 08/02/2023, os pedidos de impugnação poderiam ser apresentadas até o dia 03/02/2023. E assim o fez.

Em 07/02/2023, sem que o pedido de esclarecimento fosse respondido, houve a suspensão do Pregão, sem indicação da data prevista para retomada.

Contudo, no dia 09/02/2023 o Representante relata que, foi publicada resposta à impugnação, todavia ignorando todos os vícios apontados pela empresa, e dada a decisão pela improcedência, resultando em novos vícios na condução do certame, quais sejam:

i. Alteração superveniente do Edital, que afeta a elaboração das propostas, sem a devida republicação, nos termos do art. 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 22 do Decreto Federal nº 10.024/2019; assevera o Representante que, a inclusão superveniente dos critérios para realização da prova de conceito, deveriam constar desde a origem, pois afetariam a elaboração de propostas, demandando a republicação do instrumento convocatório e reabertura de prazos;

ii. Comunicação de retomada do certame, com abertura da licitação para o dia seguinte (10 de fevereiro), às 9:00 da manhã, não havendo tempo hábil para a participação adequada de potenciais interessados na licitação; alega o Representante ter havido prejuízo à participação na licitação dado o intervalo de apenas um dia.

Relata o Representante o prejuízo ainda à competitividade, posto que após aberta a sessão pública em 10/02/2023, somente 2 licitantes compareceram, sendo o que apresentou a melhor proposta foi a empresa Transdata Soluções em mobilidade Ltda., empresa que justamente já presta serviços ao Município, além do valor da proposta vencedora ter sido aproximadamente 10% menor que o valor máximo previsto em Edital.

Expõe ainda outros vícios que restringem a competitividade, como: i. a incompatibilidade ante a complexidade do objeto licitado com a modalidade pregão, pelo prazo de 8 dias úteis; ii. a vedação injustificada à participação de empresas em consórcio, cumulada com a ausência de parcelamento do objeto licitado.

Ao final requer:

Portanto, diante dos apontamentos acima descritos juntamente com os documentos em anexo, requer: a) que seja a presente Representação recebida e conhecida, nos termos do art. 282, §1º do RITCE/PR, para que seja concedida a medida cautelar ora pleiteada, determinando-se, com urgência, a suspensão imediata do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2023, publicado pelo Município de Foz do Iguaçu e de todos os efeitos dos atos eventualmente já praticados na licitação até o momento, suspendendo-se especialmente eventual adjudicação do objeto e homologação do certame, bem como quaisquer atos para celebração do contrato; e b) que, ao final, seja declarada a nulidade do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2023, tendo em vista os vícios apontados na condução do processo licitatório e nos vícios constantes do próprio Edital. É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em juízo preliminar, observo que há fortes indícios da ocorrência de restrição da competitividade no Edital, notadamente pela pregoeira estabelecer alteração superveniente do Edital de licitação, deflagrando o comprometimento das propostas, bem como o intervalo de apenas um dia entre a retomada do Pregão em 09/02/2023 e a previsão de abertura da sessão pública de entrega das propostas em 10/02/2023. No mesmo entendimento ainda, após a abertura da sessão pública em 10/02/2023, comparecer apenas dois licitantes, sendo a melhor proposta apresentada pela empresa que justamente já presta serviços ao Município, além do valor da proposta vencedora ter sido aproximadamente 10% menor que o valor máximo previsto em Edital, e o prazo de 8 dias úteis restar inapropriado dada a complexidade do objeto, fatos que claramente insurgem no cerceamento à competitividade.

Ademais, imperioso ressaltar que, o Edital de Convocação para prova de conceito da empresa habilitada Transdata Soluções em mobilidade Ltda. (peça 18), a avaliação está agendada para o dia 16/02/2023 às 9 h:

a) A avaliação está agendada para o dia 16/02/2023, às 9h, na sala da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, localizada na Avenida Brasil, 1637, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, e o licitante deverá comparecer fisicamente para a realização da PoC.

Corroborando aos fatos, identificou-se, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu[1], a ausência da Ata de Abertura e julgamento das propostas.

Download	Data Inclusão	Usuário	Nome Anexo	Extensão	Pub. Portal Forneç.
	30/01/2023	Joserez jrb	PARCELER INICIAL	pdf	

Adjudicações
Nenhum registro encontrado.

Documentos de Adjudicações
Nenhum registro encontrado.

Download	Data Inclusão	Nome Anexo	Extensão
	13/02/2023	Edital Prova de Conceito	pdf
	09/02/2023	RESPSOTA À IMPUGNAÇÃO TACOM	rar
	08/02/2023	Suspensão administrativa reabertura 10/02	pdf
	02/02/2023	ERRATA DO EDITAL COM TODOS OS MODELOS E ANEXOS	pdf
	01/02/2023	AVISO DO EDITAL E PUBLICAÇÕES	pdf
	01/02/2023	EDITAL E ANEXOS	zip
	30/01/2023	INICIO FASE INTERNA	rar

Documentos Edital
Nenhum registro encontrado.

Homologações e Ratificações
Nenhum registro encontrado.

Contratos
Nenhum Registro Encontrado.

Evolução Contratual
Nenhum Registro Encontrado.

Atas de Sessão e de Registros de Pregos
Nenhum registro encontrado.

Documento Atas de Sessão e de Registros de Pregos
Nenhum registro encontrado.

Empenhos
Nenhum registro encontrado.

Certidões da Licitação
Nenhum registro encontrado.

Download	Data Inclusão	Nome Anexo	Extensão
	09/02/2023	Resposta à Impugnação DATAPROM	rar

Relatório da Comissão
Nenhum registro encontrado.

Publicações

Valor de Publicação	Data
Diário Oficial do Município	26/01/2023
Diário Oficial do Estado do Paraná	27/01/2023
Jornal Folha de Londrina	27/01/2023

Vencedores do Processo Licitatório

Download do Processo Licitatório

Considerando o preenchimento dos artigos 275 a 277 do Regimento Interno, RECEBO esta Representação da Lei nº 8.666/93 em relação ao procedimento licitatório do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2023, do Município de Foz do Iguaçu.

Presente o perigo da demora, decorrente de indícios que, nos moldes atuais, o Pregão Eletrônico nº 09/2023 pode ter inviabilizado a obtenção da proposta mais vantajosa, ante a restrição de competitividade, e que as irregularidades acima citadas justificam a expedição da medida cautelar, considerando a proximidade da avaliação da prova de conceito da empresa habilitada Transdata Soluções em mobilidade Ltda., agendada para o dia 16/02/2023 às 9 h, determino, em sede de medida cautelar, que seja suspenso o Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2023 por parte do Município de Foz do Iguaçu, na situação em que se encontra, até ulterior decisão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de sua representante legal, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

b) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, do Prefeito FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entendam pertinentes;

c) Após, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Disponível em:

<http://www2.pmfri.pr.gov.br/giig/portais/portaldatransparencia/licitacoes/wfrmLicitacoes.aspx>

Acesso: 15/02/2023

PROCESSO N.º: 628336/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADOS: DANILO ANTONIOLI CHICHETTI, DANILO HENRIQUE PELLEGRINI DE SOUZA, DARCI JOSE ZOLANDEK, DÉBORA REGINA COSTA, FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI, MUNICÍPIO DE PALMITAL, PELLEGRINI ENGENHARIA LTDA, VALDENEI DE SOUZA

PROCURADORES: IVAN DE PAULA SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 153/23

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3026/22-S1C (peça 72), consoante Certidão juntada aos autos na peça 76, bem como o registro das ressalvas e das recomendações naquele dispostas, consoante se extrai da Informação n.º 432/23-CMEX (peça 77), com fulcro no art. 398, § 4º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2].

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: -554677/22

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO:-177/23

1. Em acolhimento ao opinativo do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 29/23, peça 16, em razão da norma legal que ampara o presente projeto de resolução (art. 17-B, §3º, da Lei 8.429/1992) ter tido sua eficácia suspensa em decorrência de liminar concedida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na ADI 7236, em decisão publicada em 10/01/2023, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final na referida ação.

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, nos termos do art. 159-B, III, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: -42553/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-FABIO DOS SANTOS

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-178/23

1. Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Paranaguá, por intermédio de seu Presidente Fábio Santos, sobre a seguinte matéria:

"(...) Com o advento da Emenda Constitucional ("EC") de nº 20/1998 e a consequente instituição do regime previdenciário de caráter contributivo, as aposentadorias que antes custeadas pelo erário municipal, passaram a se reger de maneira distinta, necessitando de um ente/órgão que pudesse receber os descontos referentes às contribuições previdenciárias dos servidores/empregados.

O Município de Paranaguá/PR somente criou ente previdenciário para gerir o Regime Próprio de Previdência do Município de Paranaguá no ano de 2006 (Lei Complementar Municipal nº 53/2006), do que se vislumbra um lapso temporal dentro do qual não houve destinatário específico para o recebimento das correspondentes contribuições previdenciárias, atingindo a esfera dos servidores públicos do Legislativo.

Com isso, de maneira objetiva, têm-se as seguintes dúvidas?

1. Na hipótese de impossibilidade de se proceder com o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social ("INSS") e também a qualquer entidade/ente municipal, como deveria o Poder Legislativo Municipal agir?

2. Na hipótese do Poder Legislativo Municipal não realizar o desconto concernente ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, bem como não realizar o repasse referente às contribuições previdenciárias patronais, a quem incumbiria arcar com a inadimplência de tais contribuições previdenciárias (do servidor e patronal)? Considerando-se que sem o desconto obrigatório tais contribuições foram percebidas pelos servidores e os valores concernentes à contribuição patronal restituídos ao erário municipal por meio da devolução de sobras orçamentárias do duodécimo ao Poder Executivo Municipal."

Na sequência, junta aos autos na peça 4, o Parecer Jurídico enfrentando o tema.

É o relatório.

2. Embora a consulta tenha sido formulada por autoridade legítima, e os questionamentos tenham sido formulados em tese, a dúvida não reside na aplicação de dispositivos legais, mas, em essência, visa resolver seu caso concreto, diante da falta de recolhimento da contribuição previdenciária obrigatória, a partir da EC 20/1998.

Assim, embora relevante a matéria, trata-se de caso concreto relativo ao descumprimento de dispositivos constitucionais que regulam os Regimes Próprios de Previdência, inclusive, com indicativo de grave dano ao erário, que não comporta solução por meio de mera consulta, dada a impossibilidade de que a resposta seja oferecida em tese, conforme previsto no art. 311, §1º, parte final, do Regimento Interno[1], mas, por meio de procedimento fiscalizatório próprio, envolvendo a abertura de contraditório para os gestores envolvidos, seguida de ampla instrução probatória.

Face ao exposto, deixo de conhecer da consulta formulada, determinando, contudo, a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que, dentro da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 151-A, do Regimento Interno, analise a possibilidade de inserir essa matéria nos procedimentos fiscalizatórios a serem deflagrados por esta Corte.

3. Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 311.

§1º. Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese. (sem grifos no original)

PROCESSO N.º:-216438/04

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO:-179/23

1. Tendo em vista a decisão judicial anexada na peça 123, transitada em julgado, que julgou extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, reconhecendo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa baseada na Certidão de Débito 126/2007[1], conforme descrito na Informação nº 4735/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, acompanho o opinativo ministerial contido no Parecer nº 3/23, para o fim de determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de baixa de responsabilidade pecuniária em relação à sanção imposta pelo item II, da Resolução nº 2826/2005 (peça 20) ao Sr. Acindino Ricardo Duarte e Sr. Erdolino dos Santos Viana.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Item II, da Resolução 2826/2005 (peça 20)

PROCESSO N.º:-42677/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-180/23

1. Previamente ao juízo de admissibilidade da presente Denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimada a empresa Denunciante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da Denúncia e consequente encerramento do processo sem apreciação do mérito:

1.1. apresente emenda à petição inicial, de forma a especificar, de maneira clara e fundamentada, os supostos fatos irregulares que, no seu entendimento, comportam pressuposto por este Tribunal de Contas,[1] identificando os respectivos responsáveis e eventuais danos causados ao erário, bem como juntando aos autos eventual documentação comprobatória de que dispuser; e

1.2. identifique e apresente cópia do documento de identificação do subscritor da peça inicial e comprove documentalmente a sua legitimidade para postular em nome da empresa Denunciante, de forma a regularizar sua representação processual, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005,[2] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Após o decurso do prazo ou a apresentação de emenda à inicial, retornem os autos conclusos para exercício do juízo de admissibilidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno, incumbe ao Representante expor os fatos com clareza:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

PROCESSO Nº:-231208/04

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO:-181/23

1. Tendo em vista a extinção da execução fiscal, a pedido do exequente, em virtude do reconhecimento de nulidade da Resolução 460/2003 e, portanto, de seus atos subsequentes, conforme contido na peça 112, e, exposto, em decisões judiciais proferidas em outros expedientes, na forma declinada na Informação 463/2021, da Diretoria Jurídica (cópia peça 113), e reconhecido pela Primeira Câmara, no Acórdão 3328/21 (cópia peça 116), acompanho a sugestão contida na Informação nº 4703/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como o opinativo ministerial contido no Parecer nº 12/23, para o fim de determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de baixa de responsabilidade pecuniária em relação à sanção imposta no Acórdão 2859/2007 (peça 119) ao Sr. Acindino Ricardo Duarte, ao Sr. Moacyr Luiz Soares Filho e ao Sr. Elias José Ferreira Romualdo.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-215393/04

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO:-182/23

1. Tendo em vista a extinção da execução fiscal, a pedido do exequente, em virtude do reconhecimento de nulidade da Resolução 460/2003 e, portanto, de seus atos subsequentes, conforme contido na peça 109 e, exposto, em decisões judiciais proferidas em outros expedientes (peças 111 e 112), na forma declinada na Informação 463/2021, da Diretoria Jurídica (cópia peça 110), e reconhecido pela Primeira Câmara, no Acórdão 3328/21 (cópia peça 113), acompanho a sugestão contida na Informação nº 4713/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como o opinativo ministerial contido no Parecer nº 13/23, para o fim de determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de baixa de responsabilidade pecuniária em relação à sanção imposta ao Sr. Acindino Ricardo Duarte, pelo Acórdão nº 3275/06-S1C (peça 27).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-321694/20

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO DA SILVA LAMAUR

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-183/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 741/19 – Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 74/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 89/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-45730/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-184/23

1. Trata-se de Denúncia anônima formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se requer a apuração de supostas irregularidades nos pagamentos de honorários de sucumbência a Procuradores Municipais ativos e inativos, bem como ao Procurador-Geral.

Distribuídos, vieram os autos.

2. Em que pesem os fatos alegados, a presente Denúncia não pode ser processada, tendo em vista que não preenche os requisitos mínimos de identificação do Denunciante, exigidos pelo art. 34[1] da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 276, §1º,[2] do Regimento Interno e pelos arts. 3º[3] e 5º[4] da Instrução de Serviço nº 144/2021, que não admitem o conhecimento de denúncia anônima e apócrifa.

In casu, a peça inicial não se encontra subscrita, está desacompanhada de documento pessoal ou de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados, e foi encaminhada a esta Corte de Contas por carta, via postal, sem informação do remetente, o que inviabiliza a identificação do Denunciante.

Neste contexto, considerando que o regimento desta Corte de Contas não admite o processamento de denúncias anônimas, deve ser arquivada a presente Denúncia, sem o julgamento de mérito, sem prejuízo, no entanto, do encaminhamento à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, nos moldes do § 2º, do art. 276, do Regimento Interno.[5]

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 3º Não serão recebidas as demandas anônimas ou apócrifas pela Ouvidoria de Contas, sem prejuízo de eventual pedido de sigilo pelo demandante.

§ 1º Considera-se demanda anônima aquela em que o demandante não se identifica intencionalmente ou a Ouvidoria não tem elementos para determinar o nome completo do demandante, o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço físico e eletrônico para envio de comunicações.

§ 2º Considera-se demanda apócrifa aquela que possui uma autoria/origem, mas não preenche todos os requisitos de identificação, tornando sua autoria/origem duvidosa.

4. Art. 5º As demandas encaminhadas por carta sem a identificação do remetente ou do demandante ou com a identificação incompleta serão registradas em sistema, sem qualquer análise ou encaminhamento.

5. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

PROCESSO Nº:-394554/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CLEUSA DO ROCIO RODRIGUES, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-JOSE SILVIO GORI FILHO, LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-185/23

1. Face trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-223320/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, IVONE DALLA ZUANA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-186/23

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-584550/12
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO:-188/23

1. Tendo-se em conta que o processo de admissão realizado pelo Município de Pato Branco, por intermédio do Edital 03/2012, já foi registrado pela Decisão Definitiva Monocrática 268/17, em razão do escopo reduzido normatizado na Instrução Normativa 117/2016, remetam-se os autos à CAGE para ciência dos documentos juntados na peça 39 “(processo completo)”, a fim de que possam eventualmente subsidiar a alimentação de dados deste Tribunal.

2. Em não havendo providências a serem tomadas, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-592385/22
ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO:-ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI
PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO:-189/23

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos por Sueli de Sa Riech (peças 236/238), Marise Gnatta Dalcuche (peças 239/241) e Michele Caputo Neto (peças 242/243), em face do Acórdão nº 3238/22, proferido em sede de embargos de declaração, que integra o Acórdão 1858/2022, ambos do Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, incluindo na autuação o procurador dos recorrentes, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-446559/22
ORIGEM:-FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO:-190/23

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão do Município de Ponta Grossa na autuação, e, na sequência, realize a intimação do Controlador-Geral de Ponta Grossa, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 383/23, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-782770/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ANTONIO MORO & CIA LTDA, DRENO CONSTRUÇÕES - EIRELI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO MORO JUNIOR, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR:-GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO, HENRIQUE HENNEBERG, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, MORGANA DA SILVA SAUKA, OSVALDO CHRISTO JUNIOR
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-191/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Dreno Construções EIRELI em face do Poder Executivo do Município de Ponta Grossa, relativamente à Concorrência nº 013/2022, procedimento nº 483/2022 que tem por objeto a “execução da obra do ‘Lago de Orlarias 2 - etapa 1’, em área localizada na Rua Aristides Lobo, Bairro de Orlarias [S 25° 6' 49.8" W 50° 8' 18.4"]”, consoante especificações do projeto básico anexo ao edital”, no valor total máximo estimado de R\$ 7.939.289,64, em que foi declarada vencedora a empresa Antonio Moro & Cia. Ltda., pelo valor de R\$ 7.053.006,29, em decisão publicada no dia 25/11/2022.

Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência de suposta irregularidade consistente no impedimento do exercício do benefício de preferência de contratação decorrente de sua condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, previsto no item 6.8 do Edital e nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, diante do empate ficto entre a sua proposta e a da licitante declarada vencedora.

Narrow que, em 21/11/2022, foi realizada a reunião de recebimento e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preço das participantes habilitadas, oportunidade em que tais propostas somente foram informadas em ata, sem que houvesse sua classificação (vide peça 06), para o que, nos termos dos itens 5.4 e 6.3 a 6.6 do Edital e dos arts. 43 e 109, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, seria necessária não só a análise da conformidade das propostas, como a elaboração de um relatório contendo a ordem crescente dos preços, para apreciação da autoridade superior e homologação da decisão da Comissão de Licitação.

No entanto, sem que fossem realizados os atos de julgamento das propostas e de sua classificação formal e expressa, o resultado da licitação foi desde logo divulgado pela mencionada decisão publicada em 25/11/2022 (peça 07).

Diante disso, e considerando a ausência de intimação ou de abertura de efetiva oportunidade para que a Representante exercesse sua prerrogativa legal de apresentar nova proposta, o fez por ocasião da declaração da empresa vencedora, no mesmo dia da publicação da decisão, quando apresentou proposta no valor de R\$ 7.050.000,00 (peça 08).

Todavia, sua proposta deixou de ser recebida, conforme manifestações da Comissão de Licitação, da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento (peças 9 a 11 esta última datada de 12/12/2022), sob o entendimento de que, nos termos do item 6.8.4 do Edital, a prerrogativa deveria haver sido exercida em até 24 horas da publicação em diário oficial da ata da sessão de recebimento e abertura de envelopes de 21/11/2022, ocorrida em 22/11/2022, e não da data da publicação da declaração da licitante vencedora, ocorrida em 25/11/2022.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da Representação para que seja anulada a decisão que declarou a licitante vencedora, a fim de que o resultado da licitação seja apurado com base na nova proposta apresentada no exercício da prerrogativa de Empresa de Pequeno Porte.

Por meio do Despacho nº 8/23 (peça 15), determinou-se a intimação do Município de Ponta Grossa e da respectiva atual Prefeita Municipal, bem como da empresa Antonio Moro & Cia. Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas e juntada de documentos.

Em atendimento, o Município de Ponta Grossa e a Prefeita Municipal, Sra. Elizabeth Silveira Schmidt apresentaram a petição de peças 19 a 26, em que juntaram a cópia integral dos autos do procedimento licitatório e defenderam que a Representante, ao apresentar sua nova proposta após a divulgação do resultado da licitação, em 25/11/2022, deixou de observar o item 6.8.4 do Edital, segundo o qual deveria apresentar sua nova proposta no prazo de 24 horas a contar da publicação da ata da sessão de recebimento das propostas em diário oficial, ocorrida no dia 22/11/2022.

A empresa Antonio Moro & Cia. Ltda. apresentou petição e juntou documentos nas peças 28 a 31, em que argumentou que o critério de classificação das propostas é o do menor preço, de modo que não houve complexidade que justificasse a designação de nova data para classificar as propostas pelo preço global, bastando verificar sua conformidade com os requisitos do edital, o que também era tarefa simples, podendo ser realizada na própria ocasião da abertura dos envelopes, como ocorreu.

Sustentou, ademais, que o edital previu, nos itens 6.8.2 a 6.8.4, que, na ocorrência de empate ficto, a ME ou EPP poderia apresentar nova proposta de preço na própria sessão do dia 22/11/2022 ou no prazo de 24 horas da publicação da respectiva ata, o qual se encerrou em 23/11/2022, sendo intempestiva, portanto, a proposta apresentada em 25/11/2022.

Fez referência, ainda, ao relato da Comissão de Licitação (constante da peça 9), segundo o qual, no dia 21/11/2022, o representante da empresa Dreno, em contato telefônico, recebeu a informação de que o resultado da sessão seria publicado no diário oficial do dia seguinte e de que, apenas após essa publicação seria a ela garantido o prazo de 24 horas previsto em edital para apresentação de proposta de preço inferior à mais bem classificada.

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 72/23 e ratificada pelo Acórdão nº 57/23 – Tribunal Pleno (peças 32 e 41), para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório de Edital de Concorrência nº 013/2022, diante da presença dos requisitos da verossimilhança (em razão da aparente ilegalidade no impedimento do exercício do benefício de preferência de contratação de Empresa de Pequeno Porte – EPP, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 123/2006) e do perigo da demora (decorrente da pendência de homologação do certame e celebração do contrato).

Na mesma oportunidade, a Representação foi recebida e foram determinadas as intimações do Município de Ponta Grossa e da respectiva Prefeita Municipal para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada e comprovação do seu imediato cumprimento, as respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, bem como a intimação, na condição de interessada, da empresa Antonio Moro & Cia. Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para manifestação e juntada de documentos.

Ainda, foi expedida recomendação aos administradores responsáveis, no sentido de que, no uso do poder-dever de autotutela,[1] analisem a regularidade dos atos administrativos questionados e adotem as medidas que entenderem devidas para o saneamento de eventuais inconformidades que porventura vierem a reconhecer, comunicando-as nestes autos.

Informou o Município de Ponta Grossa, nas peças 38 e 39, que, em razão da análise preliminar contida no Despacho nº 72/23 (peça 32), promoveu a anulação da Concorrência Pública nº 013/2022.

Em seguida, a empresa Representante, na petição de peças 42 e 43, informou que o ato praticado, em realidade (conforme cópia do comprovante de publicação anexado na fl. 02 da peça 39), consistiu no cancelamento do resultado publicado no Diário Oficial do Município no dia 25/11/2022, em que foi declarada a proposta considerada vencedora do certame.

Assim, diante do cancelamento do resultado da licitação, requereu que seja determinado ao Município o prosseguimento do certame com a análise e classificação das propostas, considerando o desconto concedido pela Representante, bem como com a prática dos demais atos subsequentes, até a contratação, “a fim de evitar maiores prejuízos ao próprio erário, em vista do preço apresentado, não justificando a anulação pura e simples do certame”.

Independentemente de nova intimação, o Município Representado apresentou a petição de peças 49 a 51, em que, retificando o contido na manifestação de peça 39, esclareceu que efetivamente houve o cancelamento do resultado da licitação, conforme consta da publicação em Diário Oficial anexada à peça 39, bem como informou que “o município tem interesse em dar continuidade ao andamento do Processo Licitatório, a fim de evitar maiores danos ao Erário Público”.

Retornaram os autos.

2. Depreende-se do documento reproduzido na fl. 02 da peça 39 que a suposta irregularidade que ensejou a suspensão cautelar do certame aparenta haver sido regularizada por meio de decisão administrativa do Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento, que, diante das razões expostas no Despacho nº 72/23, posteriormente ratificadas pelo Acórdão nº 57/23 – Tribunal Pleno (peças 32 e 41), comunicou o cancelamento do resultado da licitação publicado no Diário Oficial do Município no dia 25/11/2022.

Diante disso, com fulcro no art. 406, do Regimento Interno,[2] revogo a medida cautelar expedida pelo Despacho nº 72/23 e ratificada pelo Acórdão nº 57/23 – Tribunal Pleno, a fim de que o Município Representando possa dar continuidade ao procedimento licitatório.

3. Após apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Ponta Grossa da revogação da decisão cautelar.

4. Na sequência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para manifestação deferido pelo Despacho nº 72/23.

5. Em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, em especial, acerca da possibilidade de encerramento do feito sem deliberação de mérito, em face da aparente perda superveniente do objeto.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Supremo Tribunal Federal, Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

PROCESSO Nº:-256442/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO:-ALAN ROGERIO PETTENAZZI, JOSÉ BASSI NETO

PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-193/23

1. Diante do trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-707565/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-BASILIO FRANCISCO DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2003),

CLEUZA SILVA DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS,

FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOM, JACSON LUIZ PINTO,

JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 4/23

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO consubstanciada na reativação do benefício em favor de CLEUZA SILVA DE SOUZA[1], na condição de filha inválida do servidor falecido, consoante Revisão de Ato de Benefício Previdenciário n.º 40.678-5/03 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado em 16/09/22.

2. A pensão foi originalmente concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 10678/03 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado em 10/07/03, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 5326/03.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Pensão originalmente concedida à senhora Marlene Silva, na condição de convivente com o servidor falecido Basílio Francisco de Souza, conforme ato de benefício previdenciário à peça 7, fl. 2.

PROCESSO N.º:-38269/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA

PROCURADOR:-CLETO PESSINI, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO

DESPACHO N.º:-18/23

O senhor Francisco Lacerda Brasileiro, Prefeito de Foz do Iguaçu, em resposta à intimação determinada pelo Despacho n.º 109/22-GATBC (peça 113), refuta ser o representante legal do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste – CONDOEXTE, por sucessão ao senhor Reni Clóvis de Souza Pereira, presidente da entidade até o momento em que deixou o cargo de prefeito do referido município. Aduz, com esteio no princípio da razoabilidade, que tal sucessão não seria lógica, uma vez que a Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio, já deliberara sobre a dissolução e extinção deste.

2. Refere que consoante a Ata da Assembleia n.º 01/15, de 26/06/15, por “decisão única, ficou prorrogado o mandato do [então] Presidente, que executará as medidas e os trâmites legais para a dissolução do Consórcio, no prazo máximo de 270 dias, tendo em vista a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Paraná, até março de 2016.” Relata ainda que segundo a Ata da Assembleia n.º 02/16, de 19/05/16, foi decidida a extinção da entidade a partir do dia 01 de junho de 2016, período no qual poderiam ser sanadas eventuais pendências.

3. Postula, em resumo, que ditas decisões tomadas pela Assembleia da entidade sobrepujariam a aplicação ao caso de artigos da Lei n.º 11.107/2005, defendida pela Coordenadoria de Gestão Municipal. Aduz ser “lógico e razoável” concluir que o senhor Reni Clóvis de Souza Pereira “estava e está apto como representante legal a regularizar” a situação da entidade, concluindo ao fim que “ainda que não mais ocupe a cadeira de prefeito, porém deve lhe ser atribuída as responsabilidades [sic] ao período contemporâneo (...)”.

4. Com o fito de alinhar seu raciocínio ao “já interpretado e sedimentado” na Tomada de Contas n.º 750519/16, transcreve parte do relatório e voto do Acórdão n.º 1039/22-Tribunal Pleno, formulando por fim os seguintes pedidos:

I) Pugna-se pelo não acatamento ao sugerido pela Unidade Técnica atribuindo ao Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu para representar CONDOEXTE, haja vista, inexistir disposição em contrário estabelecido em assembleia posterior, distintas das previstas nas Atas 01/2015 e 02/2016 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste – CONDOEXTE, que tenha atribuído novas responsabilidades pela extinção de fato ocorrida, restando na verdade pendentes apenas as diligências necessárias a solicitação da baixa;

II) Considerando também que em relação aos processos em curso denominados n.ºs 750519/16; 743192/17; 856644/19; 38269/20 740646/20 e 28246/22, eventuais outros que venham a serem instaurados, em que o Consórcio Intermunicipal sofreu e/ou sofrerá Tomadas de Contas Ordinárias, aliado ao fato de que as Tomadas de Contas em curso têm o mesmo objetivo. Assim, a fim de evitar decisões conflitantes sobre os mesmos interesses, invocando ao que dispõe ao disposto no artigo 56 e seguintes do Código de Processo Civil, pugna-se pela continência, ou seja, o apensamento de todos os processos, haja vista entre eles haver identidade das partes e causa de pedir, pois, pois, já há decisão proferida nos autos 750519/16;

II) Pugna-se por fim pelo recebimento dessa manifestação, para fins de que seja firmado um Termo de Ajuste de Gestão-TAG entre o Consórcio e Esse Tribunal, nos termos do parágrafo 5º do artigo 9 da Lei Orgânica, desse e. Tribunal de Contas, em prazo mínimo de 270 dias para o seu integral cumprimento, anuência de custeio com recursos públicos, cujo cronograma de desembolso e execução será apresentado para a formalização.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6124/22 (peça 120), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Fabíclenes Sumariva Mendes, em linhas gerais, reafirma as razões de seu entendimento de que, enquanto sucessor do senhor Reni Clóvis de Souza Pereira no cargo de Prefeito de Foz do Iguaçu, cabe ao senhor Francisco Lacerda Brasileiro a responsabilidade pela presente Tomada de Contas Ordinária do exercício de 2018, assim como pela condução das formalidades de extinção da entidade que se encontravam a cargo do referido ex-prefeito.

Neste contexto, conclui que as contas estão irregulares, sugerindo que seja expedida determinação ao Consórcio de encaminhamento da "Prestação de Contas de Extinção de Entidade, nos moldes estabelecidos pela Instrução Normativa nº 161/2021 do TCE/PR, para que possa ocorrer a efetiva baixa do Consórcio perante o TCE/PR, e assim fique desobrigada de Prestações de Contas Anuais em exercícios futuros."

6. Ato contínuo, a unidade técnica, mediante Instrução n.º 6305/22-CGM (peça 121), subscrita pelo mesmo Auditor de Controle Externo, aponta ter ocorrido um "pagamento" do Município de Foz do Iguaçu ao CONDOEXTE em 2018, sugerindo daí a abertura de contraditório ao responsável:

Em 19/05/2016 foi realizada a última Assembleia Geral do Consórcio Intermunicipal, com a Ata exposta na sequência:

(...)

Como é possível visualizar, ficou decidido que o CONDOEXTE seria extinto a partir de 01/06/2016. Apesar disso, a Unidade Técnica identificou que o Município de Foz do Iguaçu efetuou um pagamento de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) à entidade em 13/03/2018 (vinculado ao Empenho nº 10542/2016), conforme abaixo:

(...)

Neste sentido, levando em conta que a entidade foi extinta a partir de 01/06/2016 e que de 2018 em diante a Unidade Técnica da CGM não identificou nas várias Tomadas de Contas Ordinárias abertas dali em diante, a princípio, a realização de atividades que poderiam justificar este pagamento, como por exemplo, providências com o intuito de efetivar junto aos órgãos públicos competentes a definitiva baixa da entidade, resta necessário que, em sede de contraditório, o representante legal da entidade apresente os motivos que desencadearam na necessidade deste repasse ao Consórcio, a conta bancária de destino e o seu titular, quem requereu este pagamento, bem como outras informações que acreditam serem necessárias para o esclarecimento da operação, com a apresentação de documentação comprobatória. É importante reforçar que não foram prestadas as contas do CONDOEXTE em relação ao exercício financeiro de 2018, de forma que o não esclarecimento das circunstâncias que levaram ao referido repasse pode justificar a necessidade de restituição do valor referido, nos termos do inciso IV, art. 85, da LOTC.

3) CONCLUSÃO.

O Sr. Francisco Lacerda Brasileiro passou a ocupar o cargo de Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu a partir de 01/05/2017, posição de ainda ocupa atualmente. Desta forma, por força do Parágrafo 5º, do art. 5º, do Decreto nº 6.017/07, compreende a Unidade Técnica ser ele o responsável pela presente Tomada de Contas Ordinária.

Desta forma, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, sugerimos a citação do referido gestor para que, caso assim o deseje, apresente contraditório em relação a questão supracitada.

7. Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal.

8. Inicialmente, valendo-me dos bem lançados argumentos da Coordenadoria de Gestão Municipal contidos nas Instruções n.º 175/22 e n.º 6124/22 (peças 111 e 120), bem como das considerações apresentadas no Despacho n.º 384/11-GATBC (peça 110), refuto o pedido do senhor Francisco Lacerda Brasileiro de que seja afastada sua responsabilidade pela representação do CONDOEXTE.

9. Com efeito, não havendo evidência em contrário, uma vez que o requerente sucedeu o senhor Reni Clóvis de Sousa Pereira no cargo de Prefeito de Foz do Iguaçu em período no qual a representação do CONDOEXTE encontrava-se sob o comando daquela municipalidade, a teor do que preveem os §§4º e 5º do art. 5º do Decreto n.º 6017/07[1], que regulamentou a Lei Federal n.º 11.107/05, deu-se simultaneamente a suplência na entidade[2]:

Art. 5º O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

(...)

§ 4º O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembleia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

§ 5º Salvo previsão em contrário dos estatutos, o representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo.

10. Por outra feita, ainda que a Assembleia Geral n.º 02/16 tenha deliberado pela extinção do Consórcio a partir do dia 01/06/2016, o quadro apresentado pela unidade técnica à fl. 14 da peça 111 indica que só mais recentemente, com a edição da Lei n.º 1.881/21 pelo Município de Itaipulândia, foi satisfeita a exigência do artigo 12 da Lei n.º 11.107/05[3], de que haja a ratificação legislativa da decisão por todos os entes consorciados. Tal circunstância evidencia a necessidade da prestação de contas do exercício de 2018, exigível de todo modo até que seja encaminhada a Prestação de Contas de Extinção da Entidade, nos termos definidos pela Instrução Normativa n.º 161/2021 deste Tribunal.

11. Também não merece acolhimento o pedido do petionário de que sejam apensados todos os processos relativos às Tomadas de Contas Ordinárias instauradas com fundamento na ausência de prestação de contas anual pelo CONDOEXTE, a pretexto de suposta continência destes em razão da "identidade das partes e causa de pedir", e da necessidade de serem evitadas decisões conflitantes, posto que já julgada a TCO tratada nos autos n.º 750519/16[4]. Ainda que fossem os mesmos responsáveis (o que não é o caso), mesmo para uma entidade em processo de extinção cada exercício pode constituir matéria diversa, consoante evidência a questão do repasse de valores no exercício em tela, informada na última manifestação da unidade técnica. Ademais, não existe, a princípio, relação de prejudicialidade que justifique que prestações de contas de exercícios diversos de uma mesma entidade sejam julgadas em conjunto.

12. Por fim, parece-me contraproducente examinar a viabilidade de formalização de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) entre este Tribunal e a CONDOEXTE, requerida pelo petionário, com o intuito de que seja concedido prazo para adoção dos procedimentos necessários para a baixa definitiva da entidade. Isso porque, além da necessidade de que seja demonstrada a destinação dos recursos recebidos, estando devidamente ratificada a extinção do consórcio por lei de todos os entes participantes, cumpriria ao senhor Francisco Lacerda Brasileiro tão somente reunir a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 161/21 e protocolar a Prestação de Contas de Extinção da Entidade, sanando a omissão na formalização do encerramento da entidade[5].

13. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Francisco Lacerda Brasileiro, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[6], possa apresentar justificativas e documentos concernentes à utilização dos recursos repassados pelo Município de Foz do Iguaçu ao Consórcio CONDOEXTE no exercício de 2018, consoante apontado na Instrução n.º 6305/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 121), bem como a documentação requerida para a prestação de contas anual, ou aquela passível de comprovar a alegada ausência de atividade da entidade no exercício 2018, a fim de subsidiar o julgamento das presentes contas.

14. Destaco que a ausência ou insuficiência de prestação de contas poderá implicar na irregularidade das contas do responsável, imputação de ressarcimento dos valores e aplicação de multas, nos termos da Lei Complementar n.º 113/05.

15. Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 5º O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

(...)

§ 4º O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembleia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

§ 5º Salvo previsão em contrário dos estatutos, o representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo.

2. Convém observar, neste contexto, que mesmo depois de ultrapassado o período de 270 dias da extensão do mandato do senhor Reni Clóvis de Souza Pereira no CONDOEXTE, definida na Assembleia Geral n.º 01/15, de 26/06/2015, este continuou à frente da entidade, consoante se extrai da ata da Assembleia Geral n.º 2/16 (peça 71 dos autos n.º 743192/17), ocorrida no dia 19/05/2016, 319 dias depois.

3. Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

4. Referente à Tomada de Contas Ordinária da CONDOEXTE relativa ao exercício financeiro de 2015, julgada nos termos do Acórdão n.º 1681/20-Segunda Câmara, cuja parte dispositiva tem a seguinte redação:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar procedente a presente Tomada de Contas Ordinária, com julgamento pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Externo Oeste - CONDOEXTE, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, "a" e "f", da Lei Complementar n.º 113/05, c/c o inciso III e § 2º do art. 248 do Regimento Interno, em virtude da omissão no dever de prestar contas;

2. condenar o Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, com base no art. 248, III, § 3º, do Regimento Interno, à devolução do montante de R\$ 311.723,96 (trezentos e onze mil, setecentos e vinte e três reais, e noventa e seis centavos), que representa a receita auferida pela Entidade no exercício financeiro de 2015, conforme apontado pela unidade técnica a fls. 06 da peça processual nº 102, devidamente atualizado, uma vez que não houve a comprovação da boa e regular aplicação destes recursos;

3. aplicar ao Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, as multas previstas no art. 87, III, "b", e IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005; e

4. encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, por força do disposto no § 6º do art. 248, do Regimento Interno;

5. Persistindo, de qualquer maneira, a necessidade de prestar as informações cabíveis nas tomadas de contas ordinárias abertas.

6. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º-211675/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
INTERESSADO:-JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, MARIA CRISTINA
GUADAGNINI PEREIRA
DESPACHO N.º-31/23

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 100/23 (peça 25), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, opina pela irregularidade das contas, em face da seguinte restrição denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal[1].

2. O Fundo de Previdência do Município de Nova Olimpia, representado por sua Presidente, senhora Maria Cristina Guadagnini Pereira, apresenta documentos e a seguinte justificativa (peças 26-27):

O relatório apresentado pela servidora responsável pelo Controle Interno foi muito sintético encaminhado no processo de contas municipal para este tribunal. Ora estamos encaminhando novamente o novo relatório do controle interno atendendo todos os requisitos solicitados na instrução para a prestação de contas anual do Fundo de Previdência bem como a comprovação da formação acadêmica da responsável pelo controle interno.

O Presidente do Fundo de Previdência vem através deste solicitar a regularização da restrição apontada na prestação de contas.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 79/23 (peça 28), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sugere nova intimação da entidade, para que a restrição seja corrigida:

Este Ministério Público de Contas concorda que a deficiência na qualificação profissional da Controladora Interna enseja a reprovação das contas e a aplicação de multa proposta pela unidade técnica.

Contudo, considerando que a restrição é de fácil resolução e que provavelmente os certificados acadêmicos não foram anexados por lapso, a fim de evitar a interposição de recursos e prolongamento desnecessário do processo, sugerimos nova intimação da origem para que corrija a omissão remanescente.

4. Embora concorde com o Parquet de Contas, observo que a documentação apresentada pela entidade à peça 27 – que ora admito – aparentemente atende a finalidade da intimação sugerida.

5. Neste contexto, primeiramente remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise da aludida documentação.

6. Após, retornem ao Ministério Público de Contas.
7. Publique-se.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. A unidade técnica faz a seguinte análise do ponto (fl. 3):
Em sede de contraditório o interessado encaminhou, novamente, cópia do Relatório do Controle Interno do exercício financeiro de 2021, conforme modelo anexo à Instrução Normativa nº 169/2021 - TCE/PR (peça processual nº 14).
Entretanto, deixou de anexar à presente prestação de contas documentação comprobatória da formação acadêmica da responsável pelo Controle Interno da Entidade Previdenciária, bem como da sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses.
Desta forma, não se pode afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior, haja vista ter deixado de atender à solicitação ali evidenciada.

PROCESSO N.º:-601568/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS, HELIO NASCIMENTO, RAUL DE SOUZA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-AMANDA QUERINO DOS SANTOS
DESPACHO N.º:-35/23
A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, mediante petição n.º 81605/23 (peças 513-514), firmada por sua procuradora, senhora Amanda Querino dos Santos, interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 3323/22-Primeira Câmara (peça 510), disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 2905, do dia 20/01/23.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] e 73[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto.
3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do feito.
4. Publique-se.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

PROCESSO N.º:-740603/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

DESPACHO N.º:-38/23
O senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, mediante petição n.º 82032/23 (peças 71/76), firmada por seu representante legal, senhor Gabriel Ferreira de Cristo[1], interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 3322/22-Primeira Câmara (peça 68), disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 2905, do dia 20/01/23.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69[2] e 73[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto.
3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação, inclusão do procurador e distribuição do feito.
4. Publique-se.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. Procuração acostada à peça 73.
2. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
3. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-748837/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LINDAMIR APARECIDA WESTPHALEN
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 4/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1359, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial de 3/11/2021 (peça 15), que concedeu aposentadoria à servidora Lindamir Aparecida Westphalen, no cargo de Profissional do Magistério.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 21838/22 - CAGE (peça 25) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 70/23 (Peça 28), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-12102/22
ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO:-ANA LUCIA FERREIRA, ANA MARIA FERREIRA DA LUZ, DARIANE FERREIRA DE ANDRADE, EDINA VIEIRA DE MELO, FRANIELE CHIQUITO, JENIFFER VIEIRA FARIAS, JOELMA MARINA FERNANDES TEIXEIRA, KAROLAINÉ COIMBRA CALIXTO ALVES, KELLI CRISTINA FERREIRA, LILIAN CRISTINA CAETANO SILVA, LUCIANA CAZARIN VALERI, LUNA KARINA CAETANO KAVA, MARCIA VILSEKE DURAU, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MARIANE BACHOSKI DA LUZ, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, PAULA UCOSKI, SAMARA CRISTINA BARBOZA, SANDRA DE FATIMA GOMES, SILVANA CORDEIRO, SUELEN DOS SANTOS, VALERY ROECKER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/23

Aprecia-se, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal do Município de Balsa Nova com amparo no Edital n.º 1/2022 de Teste Seletivo (peça 19), relacionados na Instrução n.º 9101/22 - CAGE - Fase 4 (peça 34).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na instrução acima citada e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 25/23 - 2PC (Peça 37), consignando opinativos pela legalidade das admissões, determino o REGISTRO dos respectivos atos, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-669779/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELAINE MARLENE JUNG, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 7.996, da Foz Previdência - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 10/10/2022 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora Elaine Marlene Jung.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 6028/22 - CGM (peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 54/23 - 2PC (peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-726503/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO:-ANA CAROLINA TORRES DA SILVA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARCIO DE OLIVEIRA VELLOSO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, SILVIA CRISTINA FERREIRA TRINDADE ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/23

Aprecia-se, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO com amparo no Edital nº 2/2016 de Teste Seletivo, relacionados na Instrução nº 26411/22 – CAGE (Peça 15), cujas admissões iniciais foram registradas por meio do processo nº 752457/16, julgado pela decisão GASRVF DDM 269/2017, publicada em 02/08/2017.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na instrução acima citada e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 73/23 – 2PC (Peça 18), consignando opinativos pela legalidade das admissões, determino o REGISTRO dos respectivos atos, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-748047/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, HELOAN REGINA CIT DO PRADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 1457, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 3/11/2021, que concedeu aposentadoria à servidora Heloan Regina Cit Do Prado, no cargo de Técnico de Saúde Bucal em Saúde Pública.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 21830/22 (Peça 24) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 77/23 – 2PC (Peça 27), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-427287/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-GILSON NICOLAU SANTOS, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/23

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 307/2022, do Município de Irati, publicado no Diário Oficial do Município de 22/06/2022 (peça 11), que concedeu aposentadoria ao servidor Gilson Nicolau Santos, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 716/23 - CAGE (peça 13) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 103/23 – 2PC (peça 16), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-428626/20

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DIRCINHA PEREIRA CORDEIRO, IRASSU SILVA LAGUNA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PENSÃO

DESPACHO N.º:-5/23

Em acolhimento ao opinativo da Coordenadoria de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 190/23 (Peça 29), remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento destes autos ao Processo nº 9260/20.

Após, o feito deverá prosseguir conforme trâmite definido no Despacho nº 15/22 – Galfsc naqueles autos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2023

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-161697/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDIA LUCIANE MARTINEZ CASTELLANI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o REGISTRO da Resolução de Aposentadoria nº 6113/20, da servidora CLAUDIA LUCIANE MARTINEZ CASTELLANI, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 23/01/2020, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 1398/2023 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 50/23 (peças 21 e 24, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do processo.

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2023.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO N.º:-60276/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Resolução n.º 16361/22 do ESTADO DO PARANA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 21/12/2022, referente à Revisão de Aposentadoria de EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA, Analista em C&T, para o valor mensal de R\$ 20.363,52 (vinte mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento na decisão

judicial proferida nos autos n.º 0009322-15.2022.8.16.0014, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria Gestão Estadual n.º 77/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 80/23 (peças n.º 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) A inclusão da decisão no registro competente;
- b) O encerramento do processo.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO N.º-21955/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACIMARA MARIA DE SOUZA AVER

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Resolução n.º 16127/22 do ESTADO DO PARANÁ, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 22/11/2022, referente à Revisão de proventos de JACIMARA MARIA DE SOUZA AVER, Professora, para o valor mensal de R\$ 5.497,35 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), a fim de alterar o fundamento legal do ato concessório da aposentadoria para o art. 6º da EC n.º 41/03 c/c artigo 40, §5º, da CF/88, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria Gestão Estadual n.º 39/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 32/23 (peças n.º 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) A inclusão da decisão no registro competente;
- b) O encerramento do processo.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

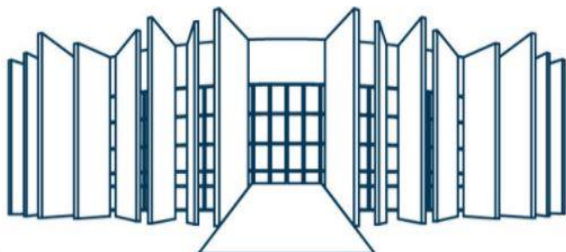
Auditor Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 795/23

Processo nº: 291117/12

Data e hora da redistribuição: 15/02/2023 18:01:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS

Interessado: MAURILIO LUIS PASSARIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 796/23

Processo nº: 156762/18

Data e hora da redistribuição: 15/02/2023 18:02:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

Interessado: MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 15/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 797/23

Processo nº: 284346/22
Data e hora da redistribuição: 15/02/2023 18:02:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2021
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 15/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 798/23

Processo nº: 73483/23
Data e hora da redistribuição: 15/02/2023 18:02:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 207763/21, conforme Despachos nº 147/23 - GCDA e 143/23 - GCFC
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 15/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 799/23

Processo nº: 771502/21
Data e hora da redistribuição: 15/02/2023 18:03:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: BR VIDA - ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR S/S, CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 15/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 800/23

Processo nº: 406770/20
Data e hora da redistribuição: 15/02/2023 18:03:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR
Interessado: RENATO LAERT STAFUSA SALA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 15/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 801/23

Processo nº: 444745/20
Data e hora da redistribuição: 15/02/2023 18:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIRLEY ROZA DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 15/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 802/23

Processo nº: 251498/18
Data e hora da redistribuição: 15/02/2023 18:04:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A. (EXTINTO)
Interessado: PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.
DP, em 15/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 803/23

Processo nº: 59671/17
Data e hora da redistribuição: 15/02/2023 18:05:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR
Exercício: 2017
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 15/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 804/23

Processo nº: 832303/19
Data e hora da redistribuição: 15/02/2023 18:05:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 15/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 805/23

Processo nº: 841305/17
Data e hora da redistribuição: 15/02/2023 18:10:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: ALEXSANDRO JOSE DE SOUZA, ALI SAD RAMOS, ANA PAULA DE OLIVEIRA MATIAS, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDRE HIDEO YAMADA, ANTONIO FEITOSA NETO, ARIEL MACHADO DE OLIVEIRA SOBRINHO, AUGUSTO FERNANDO DE MELO, AYSLAN SOUZA DE ALMEIDA, BATENER FEITOSA DE ALMEIDA, CARTILIAN JUNIOR LOPES, CASSIO SAMOEL DE FRANCA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DANIELE DE BARROS CORDEIRO, DEBORA RODRIGUES MAGALHAES, DIEGO DEOMEDES RODRIGUES, EDNEI SCHMIDT, ERICK ARAUJO DE SOUZA, EVERTON BUENO DA SILVA, EWERTHON MIGUEL REDIVO DOS SANTOS, FABIO SIMONI, FABIOLA MARTINS NOGUEIRA LARANGEIRA, FERNANDO POZO, FERNANDO STELL DE AZEVEDO, FILIPE GREGORIO DOS SANTOS, FRANCIELI OLIVEIRA DA SILVA, GABRIELE MARIA VAZ JUNHO, GERALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR, GIVANETE DA SILVA, GLORIA MALDONADO PEREIRA, HERICK HENRIQUE DE OLIVEIRA DATTOLI, HOSANA LEITE SOUZA STOCK DE LIMA, JAYSE CAROLINE SOARES ROCHA, JEFERSON ARAUJO DE LIMA, JEFFERSON FREITAS LICURCI BARCELLOS, JESSICA POLIANA CHEDE SUBTIL FARIA, JOEL BRUNO CAVALARI, JOSETE ROMAO DA SILVA SANTANA, JOSEEL ALVES MARCONDES, JOZEANE PIETTA SUZUKI, JULIANO LASKOUSKI, JULIANO SANTANA PITA, JULIO CEZAR BONALDO, LEANDRO KULKA, LUCAS DE OLIVEIRA CAMARGO, LUCIANA SANTOS CORDEIRO, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ FELIPE LUCIETTO, MAICON AURELIO CATTANI, MARCELO DUTRA DE FREITAS BRANCO, MARCO ANTONIO FAGNANI RABITO, MARCOS ANTONIO DE SOUZA FORTE, MARIA LUIZA DA SILVA, MAX WILLIAM NAZARIO MURR, MONIQUE PASSOS UMBELINO, MOUNIR CHAOWICHE, NATHAN DE LIZ ROCHA, OSMAIR MACHADO DE CAMPOS, PAULO HENRIQUE GUEDES AMORIN, PAULO LIMA DA SILVA, PERICLES BAGATIM, REINALDO RIOLA, RENAN NICOLETE MORENO, RENATO BACCO MATOS, RICARDO HENRIQUE FERREIRA SANCHES, RICARDO RODRIGUES DA SILVA, ROBERTO MASSUO NARIAI, RODRIGO MOREIRA SOARES, TAIS ROSAS ROGINSKI, TAIS BRAGA BISPO, THIAGO ALLAN GUIMARAES, THIAGO PIRES ZENI, TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA, VANESSA THAIS RECH, VANESSA VIEIRA YAMASHIRO, VIVIANE CIPRIANO DA SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 885464/13, conforme Despacho nº 136/23 - GCDA e art. 338-A, III, do Regimento Interno
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 15/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº421/2023

Processo Nº: 77179/23

Data e hora da distribuição: 15/02/2023 11:05:47

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS, MARISE GNATTA DALCUCHE E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº422/2023

Processo Nº: 91856/23

Data e hora da distribuição: 15/02/2023 11:21:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: J. C. KRZYZANOWSKI SERVICOS LTDA, JEANE CRISTINA KRZYZANOWSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 27031/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº423/2023

Processo Nº: 91180/23

Data e hora da distribuição: 15/02/2023 11:22:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: EDSON GOTFRID, EDSON GOTFRID - TRANSPORTES

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 27031/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº424/2023

Processo Nº: 91619/23

Data e hora da distribuição: 15/02/2023 11:22:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: KRZYZANOWSKI TRANSPORTES LTDA, MARIA IVANI SENDERSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 27031/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº425/2023

Processo Nº: 779302/22

Data e hora da distribuição: 15/02/2023 11:43:38

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº426/2023

Processo Nº: 82032/23

Data e hora da distribuição: 15/02/2023 12:17:41

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº427/2023

Processo Nº: 95630/23

Data e hora da distribuição: 15/02/2023 16:26:31

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 436375/22, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº428/2023

Processo Nº: 95959/23

Data e hora da distribuição: 15/02/2023 17:30:02

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: TAYNAN GOMES TEIXEIRA DE ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº429/2023

Processo Nº: 95207/23

Data e hora da distribuição: 15/02/2023 17:53:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Interessado: RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº430/2023

Processo Nº: 95746/23

Data e hora da distribuição: 15/02/2023 18:33:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº431/2023

Processo Nº: 95894/23

Data e hora da distribuição: 15/02/2023 18:35:17

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Interessado: VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-220557/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO-ADEILDO DOS SANTOS BEZERRA, ADELSON VIEIRA, ADRIANA DOS ANJOS OLIVEIRA LIMA, ADRIANA SOARES FERREIRA SIMAO, ADRIELE FILINTRO DOS SANTOS, AGNALDO JORGE MARTINS, AGNALDO PEREIRA BRAVO, AGUINA ESCARDILLE YOSHITANI, AINNE CARDOSO SIQUEIRA, ALESSANDRA MIRANDOLA DE OLIVEIRA, ALEX FERNANDES DO NASCIMENTO, ALICE CRISTINA DE LIMA PIERINI, ALINE BIGAS, ALINE BILLO PEREIRA, ALINE BONZANIN DE SOUZA LEMOS FANEGAS, ALINE COMINI DE SOUZA, AMANDA APARECIDA BONZANIN, AMANDA CRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA GONZAGA, AMANDA FARIAS DE SOUZA LIMA, AMANDA GOMES DA SILVA, AMANDA ZAMBERLAN DA SILVA, ANA CAROLINE BARION, ANA CAROLINE BERTOLIN DOS ANJOS, ANA EMILIA MARQUES SALES, ANA FLAVIA BERGAMO MOURA, ANA FLAVIA TARGA DA SILVA, ANA LUCIA CORDEIRO BARBOSA, ANA MARIA VITORINO DE SOUZA BEZERRA, ANA PAULA DA SILVA BRITO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA MELO ANGELOTTO, ANDREIA DE FATIMA ARAUJO GOMES, ANGELA DANUBIA ALMEIDA SOBRINHO GONCALVES, ANGELICA LETICIA DE CARVALHO, ARNO REMDE, BEATRIZ ALINE DOS SANTOS, BEATRIZ MARIA SALESSE, BIANCA DE LIMA SANTOS FRANCON, BRUNA CAROLINE BRAGA, BRUNNA MIKAELLY VASCONCELOS DA CUNHA, CAMILA CHEQUIM RAGAZI, CAMILA LOPES FERNANDES, CAMILA SANTOS DE LIRO, CARINA GOMES DA SILVA, CARINA RODRIGUES MARTINEZ, CARLOS HENRIQUE DIAS DE MORAIS, CAROLINE SAUKA DA SILVA, CAROLINE TOMAZ DE OLIVEIRA, CELIA REGINA MARCELINO, CELIO FERNANDES VILELA JUNIOR, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLAUDIA APARECIDA SALES, CLAUDIA VIEIRA FERNANDES FIGUEIREDO, CLAUDINEIA DA LUZ, CRISTIANE DE ASSIS PEREIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE DE SOUZA DOS SANTOS, CRISTIANE EVA DA SILVA OLIVEIRA, CRISTIANE LOPES RODRIGUES GARCIA, CRISTIANE NADJA LINO PENA, CYNTHIA ALCANTARA DE OLIVEIRA, DAGMAR ALEXANDRE SINTI, DAIANE GONCALVES, DANIELA LEANDRO DE SOUZA, DANIELA MARTINS NOVAIS DE OLIVEIRA, DANIELE RIBEIRO DOS SANTOS, DANILO HUGO PEREIRA DA COSTA SILVA, DAYANE CRISTINA DA SILVA ZANETTE, DEBORA BRANDAO LEITE, DEBORA FERREIRA TIMOTEO, DEBORA SCANHOLATO DAS CHAGAS,

DEISE KELLEN GONCALES HONORATO, DIEGO LUCCAS CAMILLO CARDOSO RANGEL GOMES DA COSTA, EDELLEN CRISTINA RAMOS DA COSTA, EDIVANY CAZELOTTO DELA VALENTINA, ELAINE CRISTINA DE ARAUJO NOVAES, ELAINE FERREIRA LIMA, ELIANA CARDOSO, ELIANE DOS SANTOS PRADO, ELIANE FRANCISCO SOUZA, ELIANE SECAFI DE MELO, ELIANI REGINA MALDONADO GARCIA, ELIZETE NICOLAU MEDEIROS FRANZOI, ELLEN CARLA SOUZA DE MELO, EMELLYN THAISA CORREIA DE FARIAS, ERICA DOS SANTOS SOBRAL, ERODITE DE OLIVEIRA DE PAULA, ESTELA AURORA ROSSA, ESTER RODRIGUES DOS SANTOS, EVANDRO FERNANDES ALMANCIO, EVELYN DOS SANTOS EDWIGES STIVAM, FABIANA ALVES DE ALMEIDA, FABIANA APARECIDA BEDETTI, FABIANA DA SILVA COSTA DO NASCIMENTO, FABIANA DE MELO RODRIGUES, FABIANA DOS SANTOS BATISTA DA SILVA, FABIANA FELIX DE ARAUJO OLIVEIRA, FABIANA PINHEIRO DOS SANTOS, FABIOLLA FRANCISCO SOARES CORDEIRO, FABRICIA ALESSANDRA GARCIA MELLO DE OLIVEIRA, FERNANDA ANTUNES DE OLIVEIRA BARBOSA, FERNANDA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA, FERNANDA DA SILVA ROSSATTO, FLAVIA DA MATA LACERDA CAMPOS, FRANCIELE CAETANO BARRETO, FRANCIELE FELIX DE ARAUJO PEREIRA, FRANCIELE SILVANA DE OLIVEIRA, FRANCIELEN DE OLIVEIRA CARACANHA PINHEIRO, FRANCIELLI SALUSTIANO SANTOS, FRANCISCA ROSA DA SILVA PERES, GABRIELA DE OLIVEIRA, GILSON JOSE BERNARDO, GIOVANA LABIAK PEREIRA, GISLAINE MEURY FLABIO, GLAUCIA MILLA SOARES CAMPOS, HELENA PEREIRA SILVA FRANCON, HERMES PIMENTEL DA SILVA, ILDA DE OLIVEIRA CARVALHO CAVALCANTE, ILZA MENEZES MELQUIADES, INEZ CHAMPAN VETORATO, INGRID ARAUJO MARCELINO DOS SANTOS, ITAMAR LUIZ PEREIRA JUNIOR, IVANA APARECIDA DA SILVA, IVETE CRISTINA GREGO MEDA, IVONETE REGINA KLEIN, JACILENE APARECIDA ROMANO, JANEIDA DA CRUZ, JAQUELINE DO NASCIMENTO TOZZINI GIMENES, JEMINA SILVA DE OLIVEIRA, JESSICA ALINE DE JESUS DE LIMA, JESSICA AMANDA MERCI DE SOUZA SEVERO, JHULHIANE PROENCO NOVAKOWSKI, JOAO PAULO NORO DA SILVA, JOAO PEDRO SILVA, JOAO PEDRO ZULIANELLI BARDELA, JOSELI DA CONCEICAO BAPTISTA PINTENHO, JOSIANE FELIX, JOSIANNE APARECIDA GIMENES PEREIRA, JOSIELI CRISTINA BRIZZI, JOVANA GRACIELI BRITO, JOYCE HECHT PEREIRA, JULIANA BERNARDES SANTANA, JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JULIANA HORWAT DE MORAIS, JULIANA TOLEDO FAEXO SELLA, JUNIA PEDRO DE SOUZA, KARINA ROMANHA DE ALCANTARA, KARINE COUTINHO SODRE FERRARI, KARINE FERNANDA CASSIANO GATO BASAGLIA, KARLA MONIQUE DOS SANTOS DE SOUSA, KAROLINE DE LIMA SANTOS, KATHELLEN RAYANE ZANGRANDE DE OLIVEIRA, LARISSA DOS SANTOS MARTINS, LARISSA ORZACG BUENO, LAZARA AUGUSTA DE MOURA, LECI MAGALHAES CHAPADEIRO, LEIA CRISTINA SCARDELAI FIACOSKI, LEILA CRISTINA NEVES FERREIRA, LETICIA FERNANDA GUEDES RIBEIRO, LETICIA FERNANDES HAUBENTHAL, LETICIA GABRIELLY FIAUX, LETICIA MEIRELES DE SOUZA, LETICIA PEREIRA FRANCA, LIANE SILVA MORAIS, LIDIANE PACAGNAM, LIEGIDA MARTINS TAVARES VIANA, LINDINALVA FERREIRA DE LIMA BRASILINO, LORENA CRISTINA SANTIAGO ALVES, LORENA FERNANDES DE OLIVEIRA, LOURDES ERIKA DE OLIVEIRA, LUCIANA DOS SANTOS, LUCIANA RHEA DE CASTRO DELAZARI, LUCILAINA DE SOUZA SANTOS, LUCILIA MOLINA, LUCIMARA FERREIRA DE ALMEIDA AGUIAR, LUCINÉIA DE SOUZA LIMA, LUIZ RICARDO CORREA LIMA, LUIZA MARIA PAGANI, LUZIA DE FATIMA PALHOTO SANTOS, LUZIA STEVANATO ARAUJO, LUZIA VALDENIRIA DE ARAUJO, MAGDA DE COUTO DOS SANTOS, MARA EDINEIA ZACHARIAS GASPAS, MARCIA JULIANA DOS SANTOS BARBOZA, MARCIA REGINA ALVES FABRIL, MARCIA REGINA SILVA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA, MARIA BECEGATTO ROGERIO, MARIA EDUARDA LEITE BARBOSA BUZELI, MARIA EDUARDA OLIVEIRA, MARIA INES DOS SANTOS FELIZARDO DE LOURENCO, MARIA LUZIA DOS SANTOS MOTA, MARIA MARCIA ARAUJO, MARIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS, MARIANA EMILIA SALESSE SALGADO, MARIANA LIRA DA SILVA SOUZA, MARINA YARA RIBEIRO CRUZ, MARINES CARVALHO MARQUES, MARINES DA SILVA QUADROS, MARINEZ TEIXEIRA, MARISA GLAUCIA CORREA DE PAULA, MARLI ARLETE DE OLIVEIRA, MARLI GAZZI FIGUEIRA RIBEIRO, MICHELI VASSOLER CASAVECHIA, NAYYARA PACHECO CAMILO, NELCI STEDILE MENDES, NEREIDE PINHEIRO DA SILVA DE MELLO, NILCE DAVID CARNEIRO DE OLIVEIRA, NILZA DOS SANTOS SILVA, PATRICIA DE SOUZA BATISTA, PATRICIA TONIN DOS SANTOS, PRISCILA CAOANA DE ANDRADE GUIMARAES, RAFAELA BARBOZA DA LUZ, RAFAELA BEATRIZ ANGELOTTI, RAFAELA GARCIA LEMES, RAQUEL GABRIELA VICTOR, REGIANE DA SILVA SOUZA, REGINA DE CASSIA CODATO CUCULO, RENATA ALVES PEREIRA GONCALVES, RENATO APARECIDO TEIXEIRA, RENATO FIDELIS RAMOS, RODRIGO ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA, ROMANE DE CARVALHO BENTO, ROSANA SANTANA CORDEIRO, ROSANA STEPHANIE LISBOA, ROSANE FRANCISCO, ROSANE LEAL NUNES DA SILVA, ROSANGELA NAVES DA SILVA, ROSANI MINCHIGUERRE DA SILVA, ROSELI ARNALDO DE ALENCAR, ROSELI JARDIM DA SILVA, ROSEMEIRE ALINA CANDIDO, ROSENI FRANCISCO, ROSIANE BERTOLA, ROSILDA LEMES SANTIAGO, ROSIMEIRE SCHUINDT DA SILVA, RUBIA SIMONELE BRITO, SABRINA CAROLINE RORATO, SABRINA LETICIA SILVA MIRANDOLA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SANDRA APARECIDA MARCON LOURENCATO, SANDRA MACIEL DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA DE AZEVEDO SOARES, SARA CRISTINA RAMPIM PRADO, SIBELI DE OLIVEIRA PAULO, SIDINEIA MACHADO DE SOUSA, SILVANA MARIA GONCALVES SILVA, SILVANA PACHECO MICHALCZUK, SILVANA PALMIRO DE JESUS, SILVIA CRISTINA ALVES, SILVIA DA SILVA DE OLIVEIRA SILVA, SILVIA PRISCILA MENEZASSI, SIMONE APARECIDA DE LACERDA, SIMONE MARIANO FERREIRA FRANCO, SIMONI CRISTIANE FAVARO BARBOSA, SIMONICA RIOS DAVID SILVA, SINDY MIRIAN LEITE, SIRLEY DE OLIVEIRA PAIVA, SOLANO RIBEIRO SOARES, STEFANI CRISLAINE DA SILVA, SUZETI FERNANDES BONADIO, SUZIMARI CHRISTINA GIACOMASSI LIMA, TACIA MARIA SOUZA DOS SANTOS, TALITA MICHELI DALCIN BARROS, TAMARA REGINA KAULING MORAES, TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, TASSIANA CAROLINE PEREIRA, TATIANA TERESA DE BARROS, TATIANE APARECIDA VALIM FINQUE, TATIANE DIAS DA CONCEICAO, TATIANI LIRA DA SILVA, TELMA APARECIDA CAMARGO, THAINA SHESLAYNE ISHIYAMA, THAIS DAMASCENO DA SILVA, THAYNA

SOLANGE CERRIALI, THAYNE HORWAT CARVALHO, THAYS RAFAELA MAGALHAES BRITO, VALDINEY MARQUES DE OLIVEIRA, VANESSA TOLOTTO DE SOUZA, VIVIANA SPONTAN LOPES, VIVIANE GABRIEL DA SILVA, ZILDA LETICIA CORDEIRO DA SILVA
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-792/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4231/23 - CAGE peça nº 17:

- MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-807864/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, OLGA BANACH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-830/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4195/23 - CAGE peça nº 16:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-294140/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA INTERESSADO-DEUZA MARIA RIZZATTI DE MACHI, MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO, THAIS FERNANDA TOMADON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-831/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4202/23 - CAGE peça nº 21:

- FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-720467/20
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, RUTH RODRIGUES FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-832/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3737/23 - CAGE peça nº 16:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-646453/20

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, MARILENE SARMENTO SANTOS, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-833/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3915/23 - CAGE peça nº 14:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-274785/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA INTERESSADO-JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, TEREZINHA DE JESUS CANELA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-834/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4337/23 - CAGE peça nº 43:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-779485/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO INTERESSADO-ANGELA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SOTT, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARTA FATH ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-835/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4414/23 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-18768/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO INTERESSADO-CLEIDE VILELA RODRIGUES, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARTA FATH ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-836/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4416/23 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-583199/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JOAO ZAWASKI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-837/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4392/23 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-500189/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, NATALIA GAUDEDA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-839/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4410/23 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-510284/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI, SANDRA REGINA ASSOLINI DE AGUIAR ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-840/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4395/23 - CAGE peça nº 30:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-469698/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUIPIO, ROZANGELA APARECIDA DA SILVA FIORUCCI, SHEILA CRISTINA DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-841/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4449/23 - CAGE peça nº 40:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-641544/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO-KATIA DE CARLA VIEIRA SOUSA LOBO, MARCOS CESAR SUGIGAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-842/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4455/23 - CAGE peça nº 30:
- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-217665/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:-ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-55/23
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 751/23 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 14 de fevereiro de 2023.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por RAFAEL AUGUSTO FONTANA
Auditor de Controle Externo – Contábil
Matrícula nº 51.674-0

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 178/2023

Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 5º, XIII, 193 a 196, 216, § 2º, e 226, § 2º, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 73/23 – Tribunal Pleno, Processo nº 708933/23,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO ESCOPO E DA APLICABILIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e regulamenta a constituição do processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva Prestação de Contas Anual, a Administração Indireta abrange:

- I - fundos com contabilidade descentralizada;
- II - autarquias;
- III - fundações de direito público;
- IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;
- V - empresas públicas;
- VI - sociedades de economia mista;
- VII - fundações públicas de direito privado;
- VIII - entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Para efeito de análise da Prestação de Contas Anual a ser realizada pela unidade técnica competente, considera-se:

- I - escopo: o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise;
- II - itens de análise: rol das matérias objeto da análise.

§ 3º Para efeito dos arts. 216, § 1º, e 226, § 1º, do Regimento Interno, as informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) constituem elementos da Prestação de Contas Anual.

Art. 2º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise para efeito da parametrização do analisador eletrônico.

§ 1º O escopo das Prestações de Contas Anuais do Poder Legislativo e das entidades integrantes da Administração Indireta Municipal relacionadas no § 1º do art. 1º será composto pelos itens de análise dispostos nos Anexos 1, 2, 3 e 4 desta Instrução Normativa.

§ 2º Os fatos não abrangidos pelo escopo serão apurados em procedimentos específicos de fiscalização.

Art. 3º A análise da Prestação de Contas Anual não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo.

Art. 4º As Câmaras Municipais cuja contabilidade tenha sido realizada de forma centralizada no Poder Executivo estão obrigadas a seguir as normas desta Instrução Normativa, responsabilizando-se o Presidente pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial do respectivo Poder e pela remessa da prestação de contas anual.

Art. 5º As entidades da Administração Indireta que no transcurso do exercício a que se referirem as contas tenham passado por processo de fusão, cisão ou centralização de sua contabilidade deverão elaborar a prestação de contas do período em que a escrituração contábil foi realizada em separado, para demonstrar a regularização dos saldos patrimoniais.

Art. 6º As entidades mencionadas nos incisos I a VIII do § 1º do art. 1º que, no decorrer do exercício a que se referirem as contas, tenham passado por processo de incorporação, cisão total, fusão ou privatização, deverão elaborar a prestação de contas de extinção de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 161/2021 e alterações.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 7º Nos processos de Prestação de Contas do Poder Legislativo e da Administração Indireta Municipal, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade no período das contas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 8º Observado o art. 7º quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - no Poder Legislativo: o Presidente da Câmara; e

II - nas entidades integrantes da Administração Indireta: o Presidente, o Diretor Presidente, o Superintendente ou quem a lei designar.

Art. 9º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 7º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO III

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10. Os processos de Prestação de Contas Anual serão constituídos de:

I - componentes informatizados, com base nos dados mensais do SIM-AM, cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas que trata da Agenda de Obrigações Municipais;

II - documentos relacionados nos incisos I a VI do § 1º do art. 10, conforme o enquadramento da entidade, cuja remessa será efetivada mediante peticionamento eletrônico, na forma definida no art. 11.

§ 1º Os documentos previstos no inciso II, caput, aplicam-se da seguinte forma:

I - Anexo 5: Poder Legislativo;

II - Anexo 6: autarquias, fundações de direito público, fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social;

III - Anexo 7: Regimes Próprios de Previdência Social;

IV - Anexo 8: Consórcios Intermunicipais e entidades congêneres;

V - Anexo 9: empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado; e

VI - Anexo 10: Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

§ 2º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do caput e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I do caput.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos no caput caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

Art. 11. A prestação de contas deverá ser formalizada individualmente pelos jurisdicionados sujeitos a esta Instrução, observando-se as seguintes regras:

I - elaborar e autuar processos individuais envolvendo exclusivamente as contas de cada entidade;

II - fazer acompanhar, de suas cópias, quando forem necessárias à compreensão do assunto tratado, as referências a documentos de processos de outras entidades;

III - apresentar os documentos organizados na ordem sequencial da relação contida nos incisos I a VI do § 1º do art. 10.

§ 1º A falta ou o encaminhamento de forma incompleta de quaisquer dos elementos previstos nos incisos I a VI do § 1º do art. 10 poderá ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

§ 2º A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos incisos I a VI do § 1º do art. 10 deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 12. A instauração do processo de Prestação de Contas Anual, tendo por inicial os componentes referidos no inciso II do caput do art. 10, será efetivada exclusivamente por peticionamento eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62/2011.

§ 1º A fim de garantir a viabilidade da instrução da unidade técnica, quando da instauração do processo, o jurisdicionado deverá selecionar o assunto "Prestação de Contas Anual", adotado para fins de parametrização do analisador eletrônico; caso o assunto selecionado não seja o indicado neste parágrafo, o processo será encerrado sem instrução, fato que poderá caracterizar o descumprimento do dever legal de prestar contas enquanto não instaurado o processo adequado.

§ 2º O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante peticionamento eletrônico deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27/2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e os formatos dos documentos.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

Art. 13. A análise da Prestação de Contas Anual será efetuada por meio de instrução, destinada a subsidiar a decisão a ser emitida pelo órgão colegiado competente deste Tribunal.

Art. 14. Instaurado o Processo de Prestação de Contas Anual, a unidade técnica competente realizará o exame inicial, do qual poderão resultar as seguintes instruções:

I - preliminar, quando constatados o(s) apontamento(s) de irregularidade(s) ou a regularidade com aplicação de multa; ou

II - conclusiva, quando constatada a regularidade das contas.

Art. 15. A instrução abrangerá os itens de análise dispostos nos Anexos referenciados no § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 16. A unidade técnica indicará que a ausência dos dados e documentos referidos nos §§ 2º e 3º do art. 10 impossibilita total ou parcialmente a instrução.

Art. 17. Após a emissão da instrução preliminar da unidade técnica, os autos serão encaminhados ao Relator ou à Diretoria de Protocolo, conforme o caso, para providências relativas à concessão do direito ao contraditório e ampla defesa, conforme arts. 354 e 355 do Regimento Interno.

Art. 18. Havendo ou não o exercício do contraditório e ampla defesa, a unidade técnica emitirá instrução conclusiva.

§ 1º Instrução conclusiva é a fase processual em que a unidade técnica se manifesta pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno.

§ 2º Na hipótese de instrução conclusiva pela irregularidade das contas, a instrução evidenciará e delimitará as responsabilidades, bem como identificará os responsáveis pelos fatos analisados, observado o disposto no art. 352, incisos II a V, do Regimento Interno.

Art. 19. A instrução conclusiva encerra a fase de instrução do processo, sendo vedada a juntada de documentos e manifestações após essa fase, nos termos do art. 357 do Regimento Interno.

Art. 20. Encerrada a fase instrutória, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.

CAPÍTULO V
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no § 1º do art. 23 e no art. 25, ambos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no caput do art. 225 e seu parágrafo único, do Regimento Interno do TCE- PR.

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 178/2023 - ESCOPO PCA 2022

ANEXO 1

Aplicabilidade: Poder Legislativo (PL) e entidades da Administração Indireta Municipal (AI), compreendendo: fundos com contabilidade descentralizada; autarquias; fundações de direito público, consórcios intermunicipais e entidades congêneres (Consórcios).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PL	AI	Consórcios
1	Controle Interno	1.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, X Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).		X	X
		1.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, X Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).		X	X
		1.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, X Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).		X	X
2	Resultado Orçamentário Financeiro	2.1 – Resultado do orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas. Obs.: Serão apresentados demonstrativos do resultado das fontes não vinculadas (fontes livres) e todas as fontes (livres e vinculadas). Porém, a restrição será gerada em razão de déficit no demonstrativo das fontes não vinculadas (fontes livres).	Art. 1º, § 1º, c/c Art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/00.			X
3	Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade Fiscal	3.1 – Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais.	Art. 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00.	X		
4	Gestão do Legislativo	4.1 – Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.	Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 58/2009.		X	
		4.2 – Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.	Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada		X	

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PL	AI	Consórcios
			pela EC nº 25/2000.			
		4.3 – Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.	Arts. 29-A, 165 e 168, Constituição Federal, c/c Art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR.		X	

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 178/2023 - ESCOPO PCA 2022
 ANEXO 2

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Aspectos de Gestão	1.1 – Encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.2 – Conteúdo do Relatório da Administração apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.3 – Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	Art. 182, c/c Arts. 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.4 – Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.5 – O Parecer do Conselho Fiscal aponta irregularidades.	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76.
2	Aspectos Contábeis	2.1 – Encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, assinadas pelos administradores e contabilista responsável, e das respectivas publicações.	Arts. 176, 177, § 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76.
		2.2 – A publicação das demonstrações financeiras atende às especificações da Lei nº 6.404/76.	Arts. 176, I a V, §§ 1º e 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76.
		2.3 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.	Arts. 178 a 182, da Lei Federal nº 6.404/76.
3	Controle Interno	3.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		3.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		3.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
4	Aspectos Legais	4.1 – Encaminhamento do Parecer da Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76.
		4.2 – Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 178/2023 - ESCOPO PCA 2022
 ANEXO 3

Aplicabilidade: Regimes Próprios de Previdência Social (Fundos de Previdência).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Controle Interno	1.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		1.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		1.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
2	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	2.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/2008 e alterações posteriores.
		2.2 – Encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2022 e das informações atuariais do RPPS.	Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/98, c/c Art. 3º da Portaria MF 464/2018.
		2.3 – Registro do passivo atuarial em relação ao Relatório de Avaliação Atuarial respectivo ao exercício de 2022.	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/64, c/c Art. 3º, § 1º, VII da Portaria MF 464/2018.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 178/2023 - ESCOPO PCA 2022
 ANEXO 4

Aplicabilidade: Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Aspectos de Gestão	1.1 – Encaminhamento do relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações.	Art. 19 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.2 – Conteúdo do relatório apresenta o relato das atividades desenvolvidas e suas principais realizações, combinado com os resultados obtidos nas demonstrações contábeis.	Art. 19 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.3 – Encaminhamento de cópias das atas das reuniões dos órgãos deliberativos competentes realizadas no exercício.	Art. 10 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.4 – As atas das reuniões realizadas no exercício apresentam situação de irregularidades.	Art. 10 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.5 – Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal e/ou manifestação do Conselho Deliberativo sobre as contas do exercício.	Arts. 10 e 14 da Lei Complementar nº 108/2001; Art. 17, incisos X e XI da Resolução CNPC nº 43/2021.

	1.6 – O Parecer do Conselho Fiscal ou manifestação do Conselho Deliberativo aponta irregularidades.	Arts. 10 e 14 da Lei Complementar nº 108/2001; Art. 17, incisos X e XI da Resolução CNPC nº 43/2021.
	1.7 – Encaminhamento do Parecer da Auditoria Interna ou Independente.	Art. 23 da Lei Complementar nº 109/2001; Art. 2º da Resolução CNPC nº 44/2021; Art. 17, inciso VIII da Resolução CNPC nº 43/2021.
	1.8 – A opinião manifestada no Parecer da Auditoria Interna ou Independente foi por ressalvas ou adverso.	Art. 23 da Lei Complementar nº 109/2001; Art. 2º da Resolução CNPC nº 44/2021; Art. 17, inciso VIII da Resolução CNPC nº 43/2021.
	1.9 – Encaminhamento da avaliação atuarial e do respectivo parecer para o exercício a que se refere a prestação de contas.	Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001.
	1.10 – Comprovante de entrega das demonstrações contábeis, do parecer do Conselho Fiscal, da manifestação do Conselho Deliberativo aprovando as demonstrações contábeis e relatório do	Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001; Art. 32, II, da Instrução PREVIC nº 31/2020 e alterações posteriores.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
		auditor independente à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).	
2	Aspectos Contábeis	2.1 – Encaminhamento das demonstrações contábeis emitidas pela Contabilidade, assinadas pelos dirigentes e contabilista responsável, e da respectiva publicação.	Art. 17, incisos I a VII da Resolução CNPC nº 43/2021; Resolução CFC nº 1.329/2011 que alterou a Resolução CFC nº 1.272/2010.
		2.2 – Registro da provisão matemática compatível com a avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2022.	Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001.
		2.3 – Divergências nos valores das contribuições repassadas (servidores e patrocinadores) registradas na contabilidade com o informado no demonstrativo das contribuições.	Arts. 10 e 12 da Resolução CNPC nº 29/2018.
3	Controle Interno	3.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		3.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		3.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 178/2023 - DOCUMENTOS PCA 2022 ANEXO 5

Aplicabilidade: Poder Legislativo

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. No caso de contabilidade centralizada deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 2).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 178/2023 - DOCUMENTOS PCA 2022 ANEXO 6

Aplicabilidade: Autarquias, fundações de direito público, fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social.

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a respectiva Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 3).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 178/2023 - DOCUMENTOS PCA 2022 ANEXO 7

Aplicabilidade: Regimes Próprios de Previdência Social

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 4).
3	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pela Secretaria de Previdência, com validade na data de 31/12/2022, ou, alternativamente, até a data de entrega da prestação de contas anual.
4	Cópia do Relatório de Avaliação Atuarial vigente no exercício de 2022 e respectivos anexos, assinado pelo Atuário responsável devidamente identificado.
5	Informações Atuariais do RPPS. (Modelo 8).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 178/2023 - DOCUMENTOS PCA 2022
ANEXO 8

Aplicabilidade: Consórcios Intermunicipais e entidades congêneres

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 5).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 178/2023 - DOCUMENTOS PCA 2022
ANEXO 9

Aplicabilidade: Empresas Públicas; Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório da Administração, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social, devidamente assinado pelo responsável.
3	Demonstrações Financeiras emitidas pelo Sistema de Contabilidade da Entidade de que trata os incisos I a V do artigo 176, da Lei nº 6.404/76, assinadas pelos administradores e Contabilista responsável, compreendendo: a. Balanço Patrimonial; b. Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados; c. Demonstração do Resultado do Exercício; d. Demonstração dos Fluxos de Caixa (apenas para Companhias com patrimônio líquido igual ou superior a dois milhões de reais na data do fechamento do balanço – art. 176, § 6º, da Lei nº 6.404/76); e. Demonstração do Valor Adicionado (se Companhia aberta); e f. Notas Explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei nº 6.404/76. Observações: 1 - Caso o Sistema de Contabilidade não possibilite a emissão dos demonstrativos acima de forma comparada com o exercício anterior, será necessário o encaminhamento destes demonstrativos em separado. 2 - Neste item não devem ser encaminhados os demonstrativos preparados para publicação com os valores expressos em milhares de unidades de moeda nacional.
4	Cópia digitalizada dos exemplares da publicação no formato resumido dos demonstrativos financeiros, de forma legível, cujas edições deverão observar o disposto no artigo 176, § 1º e artigo 289, e parágrafos, ambos da Lei nº 6.404/76, acompanhado da indicação do endereço eletrônico em que sua íntegra se encontra disponível para consulta. Observação: Caso a entidade se enquadre no disposto no art. 294 da referida lei, deverá comprovar que as demonstrações financeiras foram publicadas na Central de Balanços e no site da companhia, mediante indicação dos respectivos endereços eletrônicos para consulta.
5	Parecer do Conselho Fiscal.
6	Parecer da Auditoria Independente.
7	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da
	prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 6).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 178/2023 - DOCUMENTOS PCA 2022
ANEXO 10

Aplicabilidade: Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações, devidamente assinado pelo responsável.
3	Quadro contendo os nomes dos dirigentes e integrantes dos conselhos e os respectivos períodos de gestão. (Modelo 9).
4	Demonstrações Contábeis emitidas pelo Sistema de Contabilidade da Entidade de que trata o art. 17, alíneas "a" a "g" da Resolução CNPC nº 29, de 13/04/2018, assinadas pelos dirigentes e Contabilista responsável, compreendendo: a. Balanço Patrimonial consolidado, comparativo com o exercício anterior; b. Demonstração da Mutaç�o do Patrim�nio Social (DMPS) consolidada, comparativa com o exerc�cio anterior; c. Demonstrac�o do Plano de Gest�o Administrativa (DPGA) consolidada, comparativa com o exerc�cio anterior; d. Demonstrac�o do Ativo L�quido (DAL), por plano de benef�cios, comparativa com o exerc�cio anterior; e. Demonstrac�o da Mutaç�o do Ativo L�quido (DMAL), por plano de benef�cios, comparativa com o exerc�cio anterior; f. Demonstrac�o das Provis�es T�cnicas do Plano de Benef�cios (DPT), por plano de benef�cios, comparativa com o exerc�cio anterior; g. Notas Explicativas �s Demonstrac�es Cont�beis consolidadas. Observac�es: 1 - Caso o Sistema de Contabilidade n�o possibilite a emiss�o dos demonstrativos acima de forma comparada com o exerc�cio anterior, ser� necess�rio o encaminhamento destes demonstrativos em separado. 2 - Neste item n�o devem ser encaminhados os demonstrativos preparados para publica�o com os valores expressos em milhares de unidades de moeda nacional.
5	C�pia digitalizada e em formato leg�vel da publica�o em Di�rio Oficial das demonstra�es cont�beis.
6	C�pia do comprovante de entrega das demonstra�es cont�beis e dos
	pareceres do atu�rio e do auditor independente a Superintend�ncia Nacional de Previd�ncia Complementar (PREVIC).
7	Balancete de verifica�o anal�tico do m�s de dezembro.
8	C�pia do Relatório de Avalia�o Atuarial e do respectivo parecer para o exerc�cio a que se refere a presta�o de contas.
9	Demonstrativo das contribuic�es (servidores e patrocinadores) devidas e efetivamente repassadas no exerc�cio. (Modelo 11).
10	C�pia das atas das reuni�es dos �rg�os deliberativos competentes realizadas no exerc�cio a que se refere a presta�o de contas.
11	Parecer do Conselho Fiscal e/ou manifesta�o do Conselho Deliberativo sobre as contas do exerc�cio a que se refere a presta�o de contas.
12	Parecer da Auditoria Interna e/ou Independente sobre as contas do exerc�cio a que se refere a presta�o de contas.
13	Relat�rio do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exig�ncias contidas no artigo 74 da Constitui�o Federal relativamente ao exerc�cio da presta�o de contas, assinado pelo respons�vel cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo per�odo. (Modelo 7).

Modelo 1 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 178/2023

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PODER LEGISLATIVO E DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL

Ofício n.º _____ Local, data _____
 Assunto: Prestação de Contas Anual Municipal

Senhor Presidente,

(nome da entidade e número do CNPJ), por seu representante legal abaixo-assinado, vem por meio deste encaminhar os documentos que compõem a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 202X.

Atenciosamente,

Assinatura/Nome do representante legal e cargo Observação:
 No caso da Câmara com contabilidade centralizada, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
 Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º - Centro Cívico
 CEP: 80530-910 - Curitiba-PR

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NAO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NAO
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 202X:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ No caso de conclusão por irregularidade ou ressalva constatada pelo Controle Interno na Ação/Ponto de Controle avaliado, indicar as providências adotadas pelo gestor, bem como se foram suficientes para correção da situação verificada.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Gastos com Pessoal do Poder Legislativo	
Apropriação contábil da Despesa	**
Limite de Gastos	** (.....%)
Limites Constitucionais	
Gastos do Poder Legislativo (máximo de ...%)	** (...%)
Folha de pagamento da Câmara (máximo de 70%)	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis e os relatórios de execução orçamentária (RREO) e gestão fiscal (RGF)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

Modelo 2 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 178/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE [NOME DO MUNICÍPIO]

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (PODER LEGISLATIVO)
 Exercício de 202X

1. Normatização
 ✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Legislativo).
 ✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
 ✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 202X e pela emissão deste relatório

CONTROLADOR ATUAL	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NAO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. () Não, justificar.	

CONTROLADOR NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (*)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NAO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. () Não, justificar.	

(*) Havendo de mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da prestação de contas, repetir o quadro com as informações referentes a cada responsável de acordo com o período correspondente, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal - SICAD.

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório
 ✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas
 ✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

PARECER DO CONTROLE INTERNO – AVALIAÇÃO ANUAL DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 202X, do CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE [NOME], em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado substanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela [REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE] da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
 (INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, não isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal – SICAD para o período correspondente.)

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (LEGISLATIVO)

1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno e da participação em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.

Modelo 3 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 178/2023

[NOME DA ENTIDADE]

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PÚBLICO/FUNDOS) Exercício de 202X

1. Normatização

- ✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).
- ✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
- ✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 202X e pela emissão deste relatório

CONTROLADOR ATUAL	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NAO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica: () Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado	
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. () Não, justificar.	

CONTROLADOR NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (*)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NAO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica: () Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado	
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. () Não, justificar.	

(*) Havendo de mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da prestação de contas, repetir o quadro com as informações referentes a cada responsável de acordo com o período correspondente, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal – SICAD.

3. Relação de Servidores
 ✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NAO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NAO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 202X:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas “in loco”, exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4
 ✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ No caso de conclusão por irregularidade ou ressalva constatada pelo Controle Interno na Ação/Ponto de Controle avaliado, indicar as providências adotadas pelo gestor, bem como se foram suficientes para correção da situação verificada.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficiência da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório
 ✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

PARECER DO CONTROLE INTERNO – AVALIAÇÃO ANUAL DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 202X, do(a) [NOME DA ENTIDADE], em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado substanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela [REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE] da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
 (INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).
 A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal – SICAD para o período correspondente.)

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PÚBLICO/FUNDOS)

1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno e da participação em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.

Modelo 4 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 178/2023

[NOME DA ENTIDADE]

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (RPPS) Exercício de 202X

1. Normatização

- ✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).
- ✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
- ✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 202X e pela emissão deste relatório

CONTROLADOR ATUAL	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NAO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. () Não, justificar.	

CONTROLADOR NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (*)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NAO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. () Não, justificar.	

(*) Havendo de mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da prestação de contas, repetir o quadro com as informações referentes a cada responsável de acordo com o período correspondente, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal – SICAD.

3. Relação de Servidores

- ✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NAO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NAO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 202X:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas “in loco”, exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

- ✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.
- ✓ No caso de conclusão por irregularidade ou ressalva constatada pelo Controle Interno na Ação/Ponto de Controle avaliado, indicar as providências adotadas pelo gestor, bem como se foram suficientes para correção da situação verificada.

6. Síntese das avaliações

- ✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Investimentos	
Enquadramento da carteira de investimentos - Resolução CMN nº 3.922/2010 e atualizações	**
Comitê de Investimento instalado e operante	**
Taxa de Administração	
Legalidade da instauração da Taxa de Administração e obediência ao limite legal	**
Utilização de recursos previdenciários em finalidades vedadas	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

- ✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

- ✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

PARECER DO CONTROLE INTERNO – AVALIAÇÃO ANUAL DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 202X, do(a) [NOME DA ENTIDADE], em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela [REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / IRREGULARIDADE] da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
 (INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal – SICAD para o período correspondente.)

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (RPPS)

1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno e da participação em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.

Modelo 5 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 178/2023

[NOME DA ENTIDADE]
 RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
 (CONSORCIOS INTERMUNICIPAIS E ENTIDADES CONGÊNERES)

Exercício de 202X

1. Normatização
 ✓ Descrever as fases de implementação do Sistema de Controle Interno no Consórcio, indicando, inclusive:
 a) os Atos expedidos para sua criação;
 b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno;
 c) a Assembleia do Conselho de Prefeitos e demais Atos que formalizaram a delegação das atividades do Controle Interno do Consórcio para município consorciado, caso o Consórcio não possua estrutura própria.
2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 202X e pela emissão deste relatório

CONTROLADOR ATUAL	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor:	() Próprio () Cedido, informar Município/órgão
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. () Não, justificar.	

CONTROLADOR NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (*)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor:	() Próprio () Cedido, informar Município/órgão
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. () Não, justificar.	

(*) Havendo de mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da prestação de contas, repetir o quadro com as informações referentes a cada responsável de acordo com o período correspondente, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal – SICAD.

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor:	() Próprio () Cedido
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor:	() Próprio () Cedido
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

4. Relação dos Entes Consorciados

Relacionar, no quadro a seguir, todos os municípios consorciados com os respectivos valores estabelecidos no contrato de rateio para o exercício de 202X, bem como os valores efetivamente pagos deste contrato pelos municípios até 31/12/202X e, caso existam, as diferenças:

Município	Valor em R\$ do Contrato de Rateio		Total do Contrato de Rateio (C) = (A + B)	Valor Pago em R\$ até 31/12/202X (D)	Diferença em R\$ (E) = (C - D)
	Parte Fixa (A)	Parte Variável (B)			

5. Justificativas para as diferenças indicadas no item 4

Com base nas diferenças apontadas no item 4, caso existam, apresentar justificativas pertinentes, amparadas por documentação comprobatória, inclusive em caso de inadimplência por parte do Município.

6. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 202X

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas "in loco"; exames e verificação de documentos; etc.

7. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 6

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.
 ✓ No caso de conclusão por irregularidade ou ressalva constatada pelo Controle Interno na Ação/Ponto de Controle avaliado, indicar as providências adotadas pelo gestor, bem como se foram suficientes para correção da situação verificada.

8. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter no mínimo as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Contrato de Programa	
Cumprimento das obrigações assumidas entre os Entes para com o Consórcio	**
Contrato de Rateio	
Cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados	**
Medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes	**
Orçamento do Consórcio Público	
Fornecimento de informações para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais dos Entes Consorciados observando o disposto no art. 7º da Portaria STN nº 274/2016	**
Execução Orçamentária	
Realização da Receita e Renúncia Fiscal	**
Adequação da execução orçamentária e financeira pelo Consórcio quando o Ente Consorciado estiver impossibilitado de cumprir com sua obrigação orçamentária e financeira assumida em contrato de rateio (art. 14, parágrafo único do Decreto Federal nº 6.017/07)	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Transparência	
Divulgação do Orçamento do Consórcio na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação dos Contratos de Rateio na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação das Demonstrações Contábeis previstas nas normas gerais de Direito Financeiro e sua regulamentação na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação do RREO na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação do RGF na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**

Divulgação do Estatuto na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Servidores do Consórcio	
Criação de empregos públicos com previsão no Contrato de Consórcio Público, contendo forma, requisitos e para provimento; remuneração; adicionais; gratificações; etc.	**
Estatuto possui dispositivo que trata atribuições administrativas; hierarquia; avaliação da eficiência; lotação; jornada de trabalho e denominação dos cargos	**
Prestação de Contas aos Consorciados	
Prestação de Contas periódica das despesas realizadas com os recursos entregues via Contrato de Rateio a cada Município consorciado	**
Fornecimento das informações necessárias para consolidação nas contas dos entes consorciados de todas as despesas realizadas com recursos oriundos do Contrato de Rateio, conforme disposto no § 4º, do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/05	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas
 (**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

9. Considerações relevantes quanto ao item 8 do Relatório
 ✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, utilizando uma numeração de referência para cada procedimento.
 ✓ Para o procedimento Transparência, relacionar o endereço eletrônico em que estão disponíveis todos os itens avaliados.

Indicação dos endereços eletrônicos - Transparência	
1 - Orçamento	
2 - Contrato de Rateio	
3 - Demonstrações Contábeis	
4 - RREO	
5 - RGF	
6 - Estatuto	

10. Demais ações desenvolvidas
 ✓ Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados do Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

11. Exclusivo para Consórcios Intermunicipais de Saúde
 ✓ Informar se há participação dos Conselhos Municipais de Saúde dos municípios consorciados e como ocorre essa participação, inclusive quanto a manifestação sobre a prestação de contas do Consórcio.

PARECER DO CONTROLE INTERNO – AVALIAÇÃO ANUAL DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 202X, do(a) [NOME DA ENTIDADE], em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela [REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE] da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.
 A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
 (UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data
 Nome e Assinatura do Responsável
 (O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal – SICAD para o período correspondente.)

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS E ENTIDADES CONGÊNERES)
 1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno e da participação em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.

Modelo 6 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 178/2023
 [NOME DA ENTIDADE]
 RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
 (EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO)
 Exercício de 202X

1. Normatização
 ✓ Descrever as fases de implantação do Sistema de Controle Interno na Entidade, indicando, inclusive:
 a) os Atos expedidos para sua criação;
 b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno.
2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 202X e pela emissão deste relatório

CONTROLADOR ATUAL	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor:	() Próprio () Cedido, informar Município/órgão
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses?	() Sim, apresentar cópia do documento () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
	() Não, justificar.

CONTROLADOR NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (*)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor:	() Próprio () Cedido, informar Município/órgão
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses?	() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes.
	() Não, justificar.

(*) Havendo de mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da prestação de contas, repetir o quadro com as informações referentes a cada responsável de acordo com o período correspondente, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal – SICAD.

3. Relação de Servidores
 ✓ Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor:	() Próprio () Cedido
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor:	() Próprio () Cedido
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 202X

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas "in loco"; exames e verificação de documentos; etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

- ✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.
- ✓ No caso de conclusão por irregularidade ou ressalva constatada pelo Controle Interno na Ação/Ponto de Controle avaliado, indicar as providências adotadas pelo gestor, bem como se foram suficientes para correção da situação verificada.

6. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas da Empresa	
Cumprimento das Metas do Contrato de Gestão	**
Cumprimento das Metas de Contrato de Desempenho	**
Eficácia da aplicação das políticas	**
Execução Financeira	
Indicadores Financeiros	**
Indicadores Econômicos	**
Realização da Receita e Renúncias	**
Medidas para Recuperação de Créditos Vencidos	**
Medidas para Regularização de Obrigações Vencidas	**
Programação Financeira e Fluxo Financeiro	**
Fluxo de Caixa (Lei nº 11.638/07)	**
Conselho de Administração	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Atuação do Conselho em assuntos relevantes de interesse da Entidade	**
Conselho Fiscal/Curador	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Qualidade das informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho Fiscal/Curador sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas	**
Cumprimento das Obrigações	
Trabalhistas	**
Fiscais e Tributárias	**
Sociais	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas
 (**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

- ✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

- ✓ Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

PARECER DO CONTROLE INTERNO – AVALIAÇÃO ANUAL DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 202X, do(a) [NOME DA ENTIDADE], em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela [REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE] da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s): (UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal – SICAD para o período correspondente.)

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

(EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO)

- 1) Cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, como diploma e outros cursos de atualização na área de Controle Interno.

Modelo 7 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 178/2023

[NOME DA ENTIDADE]

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR)

Exercício de 202X

1. Normatização

- ✓ Descrever as fases de implantação do Sistema de Controle Interno na Entidade, indicando, inclusive:

- a) os Atos expedidos para sua criação;
- b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 202X e pela emissão deste relatório

CONTROLADOR ATUAL	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor:	() Próprio () Cedido, informar Município/órgão
Formação Acadêmica:	
() Ensino Fundamental	
() Ensino Médio/Técnico	
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	
() Superior	
() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses?	
() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes.	
() Não, justificar.	

CONTROLADOR NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (*)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor:	() Próprio () Cedido, informar Município/órgão
Formação Acadêmica:	
() Ensino Fundamental	
() Ensino Médio/Técnico	
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	
() Superior	
() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado	

Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses?
() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes.
() Não, justificar.

(*) Havendo de mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da prestação de contas, repetir o quadro com as informações referentes a cada responsável de acordo com o período correspondente, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal – SICAD.

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor:	() Próprio () Cedido
Se Servidor cedido, informar o órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor:	() Próprio () Cedido
Se Servidor cedido, informar o órgão de origem:	

4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 202X

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas "in loco"; exames e verificação de documentos; etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ No caso de conclusão por irregularidade ou ressalva constatada pelo Controle Interno na Ação/Ponto de Controle avaliado, indicar as providências adotadas pelo gestor, bem como se foram suficientes para correção da situação verificada.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos de Benefícios	
Regularidade da contribuição do patrocinador	**
Regularidade da contribuição dos participantes	**
Conselho de Deliberativo	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Atuação do Conselho em assuntos relevantes de interesse da Entidade	**
Conselho Fiscal	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Qualidade das informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas	**
Informações aos participantes/assistidos	
Divulgação anual aos participantes e assistidos das informações pertinentes aos planos de benefícios, seguindo forma, prazos e meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador	**
Informações à PREVIC	
Encaminhamento das demonstrações contábeis e dos pareceres do atuário e do auditor independente a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) nos prazos estabelecidos	
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

PARECER DO CONTROLE INTERNO – AVALIAÇÃO ANUAL DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 202X, do(a) [NOME DA ENTIDADE], em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela [REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE] da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s): (UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal – SICAD para o período correspondente.)

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR)

1) Cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, como diploma e outros cursos de atualização na área de Controle Interno.

Modelo 8 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 178/2023

INFORMAÇÕES ATUARIAIS

(PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 20XX) [NOME DA ENTIDADE]

Informações do Relatório de Avaliação Atuarial	Valores	Página
1. Valor do Ativo Financeiro do Plano (1.1.+1.2.)		
1.1. Valor dos Investimentos		
1.2. Valor dos Parcelamentos		
2. Valor da Provisão Matemática Bruta		
3. Valor do Plano de Amortização		
4. Valor da Provisão Matemática Líquida		
5. Valor do Aporte para cobertura do déficit atuarial (Montante a ser repassado no exercício, com base em valores fixos mensais ou em percentual de alíquota de contribuição suplementar calculado sobre a expectativa da folha.)		

Informações do Relatório de Avaliação Atuarial	Percentuais	Página
6. Percentual de Contribuição Patronal		
6.1. Normal, apurado no Relatório de Avaliação Atuarial		
6.2. Normal, adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA		
6.3. Suplementar, apurado no Relatório de Avaliação Atuarial		
6.4. Suplementar, adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA		
7. Percentual de Contribuição dos Servidores Ativos		
7.1. Apurado no Relatório de Avaliação Atuarial		
7.2. Adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA		
8. Percentual de Contribuição dos Servidores Inativos		
8.1. Apurado no Relatório de Avaliação Atuarial		
8.2. Adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA		
9. Percentual de Contribuição dos Pensionistas		
9.1. Apurado no Relatório de Avaliação Atuarial		
9.2. Adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA		
10. Percentual da Taxa de Administração		
10.1. Incluso no percentual de Contribuição Patronal () Sim () Não		
10.2. Critério de pagamento da taxa: () Empenhado junto com a Obrigação Patronal () Transferência Financeira () Outros: Especificar.		

Emenda Constitucional nº 103/2019	
11. Adequação dos percentuais de contribuição () Sim, Lei Municipal nº NNNN/AA	
Responsável Técnico pelo Cálculo Atuarial	
Inscrição no MIBA nº	
Data da expedição da Avaliação Atuarial	
Data Base do cálculo	
(Local e Data) _____ de _____ de 20XX.	
Contador Responsável: _____	
(nome)	(assinatura)

Observações:

- O relatório deve estar assinado pelo Responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas - SICAD, na qualidade de Contador, com datas coincidentes ao exercício a que se refere a prestação de contas ou na data limite para sua entrega ao Tribunal.
- Se o cálculo atuarial apresentar informações separadas para os Planos Financeiro e Previdenciário, deverão ser elaborados dois demonstrativos.

Instruções de preenchimento do Modelo 8 desta Instrução Normativa

Para preenchimento das Informações Atuariais, utilizar o Relatório de Avaliação Atuarial do Ano-base da Prestação de Contas, com Data-base 31 de dezembro do exercício anterior a Prestação de Contas. Havendo Plano Previdenciário e Plano Financeiro, deverá ser elaborado um demonstrativo para cada plano.

INFORMAÇÕES ATUARIAIS - PLANO PREVIDENCIÁRIO

Informações do Relatório de Avaliação Atuarial	Especificação da informação desejada
1. Valor do Ativo Financeiro do Plano (1.1.+1.2.)	somatório dos Valores dos Investimentos e dos Parcelamentos, correspondente ao Plano Previdenciário.
1.1. Valor dos Investimentos	identificar no Relatório a discriminação dos valores que formam os Ativos Garantidores do Plano ou Patrimônio do Plano, se possível segregados em Investimentos e Parcelamentos. Notas: 1) Há Relatórios que esse valor poderá ser encontrado no anexo que trata das Provisões Matemáticas a Contabilizar, conta 1.1.2.1.1.71.00, ou, quando não especificado, pelo valor do Total do Ativo - Plano Previdenciário. 2) Por outro lado, alguns Relatórios utilizam essa conta para parcelamentos de curto prazo. Nesse caso, deve-se informar o valor dos Investimentos em Ativo - Plano Previdenciário.
1.2. Valor dos Parcelamentos	identificar no Relatório a discriminação dos valores que formam os Ativos Garantidores do Plano ou Patrimônio do Plano, se possível segregados em Investimentos e Parcelamentos. Notas: 1) Há Relatórios que esse valor poderá ser encontrado no anexo que trata das Provisões Matemáticas a Contabilizar, conta 1.2.1.1.1.01.71. Quando não especificado, informar "zero" nessa linha. 2) Por outro lado, alguns Relatórios utilizam essa conta para parcelamentos de longo prazo. Nesse caso, deve-se informar nessa linha o somatório dos valores dos parcelamentos de curto e longo prazos (contas 1.1.2.1.1.71.00 + 1.2.1.1.01.71).
2. da Provisão Matemática Valor Bruta	identificar no Relatório o anexo que trata das Provisões Matemáticas a Contabilizar, informando o somatório das contas 2.2.7.2.1.03.00 + 2.2.7.2.1.04.00 + 2.2.7.2.1.07.00, todas relacionadas ao Plano Previdenciário.
3. Valor do Plano de Amortização	identificar no Relatório o anexo que trata das Provisões Matemáticas a Contabilizar, informando o valor da conta 2.2.7.2.1.05.00.
4. da Provisão Matemática Valor Líquida	identificar no Relatório o anexo que trata das Provisões Matemáticas a Contabilizar, informando o resultado da seguinte operação: somatório das contas 2.2.7.2.1.03.00 + 2.2.7.2.1.04.00 + 2.2.7.2.1.07.00 (-) 2.2.7.2.1.05.00, todas relacionadas ao Plano Previdenciário. Nota: Esse valor deverá ser no mínimo, igual ou superior ao saldo das Provisões a Longo Prazo do Balanço Patrimonial gerado pelo Sistema SIM-AM.
5. Valor do Aporte para cobertura do déficit atuarial (Montante a ser repassado no exercício, com base em valores fixos mensais ou em percentual de alíquota de contribuição suplementar calculado sobre expectativa da folha.)	identificar no Relatório a parte que trata do Plano de Amortização ou Equacionamento do Déficit ou Plano de Custeio Proposto e informar o valor do aporte correspondente ao ano da prestação de contas, seguindo a opção escolhida, quando apresentada mais de uma opção. Notas: 1) Caso o Relatório indique situação superavitária, evidenciado pela conta 2.2.7.2.1.07.00 do anexo que trata das Provisões Matemáticas a Contabilizar, informar "zero" nessa linha do demonstrativo. 2) Caso o Relatório indique situação superavitária, mas ainda com a necessidade de aportes conforme Plano Vigente, informar nessa linha o valor do Aporte correspondente ao exercício da prestação de contas.

Informações do Relatório de Avaliação Atuarial	Especificação da informação desejada
6. Percentual de Contribuição Patronal	identificar no Relatório a parte que trata dos percentuais de contribuição do Plano de Custeio e informar o percentual correspondente a Contribuição Patronal. Se, nesse percentual estiver incluída a Taxa de Administração, essa deverá ser deduzida para fins de informação nessa linha e assinalar "Sim" no item 10.1 do demonstrativo.
6.1. Normal, apurado no Relatório de Avaliação Atuarial	identificar no Relatório a parte que trata dos percentuais de contribuição do Plano de Custeio e informar o percentual correspondente a Contribuição Patronal. Se, nesse percentual estiver incluída a Taxa de Administração, essa deverá ser deduzida para fins de informação nessa linha e assinalar "Sim" no item 10.1 do demonstrativo.
6.2. Normal, adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA	informar o percentual de Contribuição Patronal que consta na Lei Municipal.
6.3. Suplementar, no apurado Relatório de Avaliação Atuarial	identificar no Relatório a parte que trata dos percentuais de contribuição do Plano de Custeio e informar o percentual correspondente a Contribuição Patronal Suplementar aplicado com base na folha de pagamento mensal, quando não adotada opção por aportes fixos mensais. Se essa opção não se aplica ao Município, informar "zero" nessa linha. Nota: Caso o Relatório indique situação superavitária, informar "zero" nessa linha.
6.4. Suplementar, adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA	informar o percentual de Contribuição Patronal Suplementar que consta na Lei Municipal. Se essa opção não se aplica ao Município, informar "zero" nessa linha.
7. Percentual de Contribuição dos Servidores Ativos	
7.1. Apurado no Relatório de Avaliação Atuarial	identificar no Relatório a parte que trata dos percentuais de contribuição do Plano de Custeio e informar o percentual correspondente a Contribuição dos Servidores Ativos.
7.2. Adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA	informar o percentual de Contribuição dos Servidores Ativos que consta na Lei Municipal.
8. Percentual de Contribuição dos Servidores Inativos	
8.1. Apurado no Relatório de Avaliação Atuarial	identificar no Relatório a parte que trata dos percentuais de contribuição do Plano de Custeio e informar o percentual correspondente a Contribuição dos Servidores Inativos.
8.2. Adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA	informar o percentual de Contribuição dos Servidores Inativos que consta na Lei Municipal.
9. Percentual de Contribuição dos Pensionistas	
9.1. Apurado no Relatório de Avaliação Atuarial	identificar no Relatório a parte que trata dos percentuais de contribuição do Plano de Custeio e informar o percentual correspondente a Contribuição dos Servidores Pensionistas.
9.2. Adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA	informar o percentual de Contribuição dos Servidores Pensionistas que consta na Lei Municipal.
10. Percentual de Taxa de Administração	identificar no Relatório a parte que trata dos percentuais de contribuição do Plano de Custeio e informar o percentual correspondente a Taxa de Administração, independentemente se está incluída no percentual de Contribuição Patronal, ocasião em que deverá ser assinalada a opção "Sim" do item 10.1 do demonstrativo.
10.1. Incluso no percentual de Contribuição Patronal () Sim () Não	assinalar a opção correspondente a forma de tratamento da Taxa de Administração adotada pelo Município, observando o que foi informado nos itens 6.1 e 10 do demonstrativo.
10.2. Critério de pagamento da taxa: () Empenhado junto com a Obrigação Patronal () Transferência Financeira () Outros: Especificar.	assinalar a opção correspondente ao critério utilizado pelo Município para pagamento da Taxa de Administração.

INFORMAÇÕES ATUARIAIS – PLANO FINANCEIRO

Informações do Relatório de Avaliação Atuarial	Especificação da informação desejada
1. Valor do Ativo Financeiro do Plano (1.1.+1.2.)	somatório dos Valores dos Investimentos e dos Parcelamentos, correspondente ao Plano Financeiro.
1.1. Valor dos Investimentos	identificar no Relatório a discriminação dos valores que formam os Ativos Garantidores do Plano ou Patrimônio do Plano, se possível segregados em Investimentos e Parcelamentos. Notas: 1) Há Relatórios que esse valor poderá ser encontrado no anexo que trata das Provisões Matemáticas a Contabilizar, conta 1.1.2.1.1.71.00, ou, quando não especificado, pelo valor do Total do Ativo - Plano Financeiro. 2) Por outro lado, alguns Relatórios utilizam essa conta para parcelamentos de curto prazo. Nesse caso, deve-se informar o valor dos Investimentos em Ativo - Plano Financeiro.

1.2. Valor dos Parcelamentos	identificar no Relatório a discriminação dos valores que formam os Ativos Garantidores do Plano ou Patrimônio do Plano, se possível segregados em Investimentos e Parcelamentos. Notas: 1) Há Relatórios que esse valor poderá ser encontrado no anexo que trata das Provisões Matemáticas a Contabilizar, conta 1.2.1.1.1.01.71. Quando não especificado, informar "zero" nessa linha. 2) Por outro lado, alguns Relatórios utilizam essa conta para parcelamentos de longo prazo. Nesse caso, deve-se informar nessa linha o somatório dos valores dos parcelamentos de curto e longo prazos (contas 1.1.2.1.1.71.00 + 1.2.1.1.1.01.71).
2. Valor da Provisão Matemática Bruta	identificar no Relatório o anexo que trata das Provisões Matemáticas a Contabilizar, informando o somatório das contas: 2.2.7.2.1.01.00 + 2.2.7.2.1.02.00 + 2.2.7.2.1.06.00, todas relacionadas ao Plano Financeiro.
3. Valor do Plano de Amortização	informar "zero" nessa linha, considerando que geralmente o Plano Financeiro não possui Plano de Amortização
4. Valor Líquida da Provisão Matemática	identificar no Relatório o anexo que trata das Provisões Matemáticas a Contabilizar, informando o somatório das contas 2.2.7.2.1.01.00 + 2.2.7.2.1.02.00. No Plano Financeiro, essa linha corresponde ao resultado da seguinte operação: somatório das contas 2.2.7.2.1.01.00 + 2.2.7.2.1.02.00 + 2.2.7.2.1.06.00, todas relacionadas ao Plano Financeiro. Nota: Esse valor deverá ser no mínimo, igual ou superior ao saldo das Provisões a Longo Prazo do Balanço Patrimonial, gerado pelo Sistema SIM-AM.
5. Valor do Aporte para cobertura do déficit atuarial (Montante a ser repassado no exercício, com base em valores fixos mensais ou em percentual de alíquota de contribuição suplementar calculado sobre a expectativa da folha.)	informar "zero" nessa linha, considerando que geralmente o Plano Financeiro não possui Plano de Amortização

Informações do Relatório de Avaliação Atuarial	Especificação da informação desejada
6. Percentual de Contribuição Patronal	
6.1. Normal, apurado no Relatório de Avaliação Atuarial	identificar no Relatório a parte que trata dos percentuais de contribuição do Plano de Custeio e informar o percentual correspondente a Contribuição Patronal. Se, nesse percentual estiver incluída a Taxa de Administração, essa deverá ser deduzida para fins de informação nessa linha e assinalar "Sim" no item 10.1 do demonstrativo.
6.2. Normal, adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA	informar o percentual de Contribuição Patronal que consta na Lei Municipal.
6.3. Suplementar, apurado no Relatório de Avaliação Atuarial	identificar no Relatório a parte que trata dos percentuais de contribuição do Plano de Custeio e informar o percentual correspondente a Contribuição Patronal Suplementar aplicado com base na folha de pagamento mensal, quando não adotada opção por aportes fixos mensais. Se essa opção não se aplica ao Município, informar "zero" nessa linha. Nota: Caso o Relatório indique situação superavitária, informar "zero" nessa linha.
6.4. Suplementar, adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA	informar o percentual de Contribuição Patronal Suplementar que consta na Lei Municipal. Se essa opção não se aplica ao Município, informar "zero" nessa linha.
7. Percentual de Contribuição dos Servidores Ativos	
7.1. Apurado no Relatório de Avaliação Atuarial	identificar no Relatório a parte que trata dos percentuais de contribuição do Plano de Custeio e informar o percentual correspondente a Contribuição dos Servidores Ativos.
7.2. Adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA	informar o percentual de Contribuição dos Servidores Ativos que consta na Lei Municipal.
8. Percentual de Contribuição dos Servidores Inativos	
8.1. Apurado no Relatório de Avaliação Atuarial	identificar no Relatório a parte que trata dos percentuais de contribuição do Plano de Custeio e informar o percentual correspondente a Contribuição dos Servidores Inativos.
8.2. Adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA	informar o percentual de Contribuição dos Servidores Inativos que consta na Lei Municipal.

9. Percentual de Contribuição dos Pensionistas	
9.1. Apurado no Relatório de Avaliação Atuarial	identificar no Relatório a parte que trata dos percentuais de contribuição do Plano de Custeio e informar o percentual correspondente a Contribuição dos Servidores Pensionistas.
9.2. Adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA	informar o percentual de Contribuição dos Servidores Pensionistas que consta na Lei Municipal.
10. Percentual da Taxa de Administração	identificar no Relatório a parte que trata dos percentuais de contribuição do Plano de Custeio e informar o percentual correspondente a Taxa de Administração, independentemente se está incluída no percentual de Contribuição Patronal, ocasião em que deverá ser assinalada a opção "Sim" do item 10.1 do demonstrativo.
10.1. Incluído no percentual de Contribuição Patronal () Sim () Não	assinalar a opção correspondente a forma de tratamento da Taxa de Administração adotada pelo Município, observando o que foi informado nos itens 6.1 e 10 do demonstrativo.
10.2. Critério de pagamento da taxa: () Empenhado junto com a Obrigação Patronal () Transferência Financeira () Outros: Especificar.	assinalar a opção correspondente ao critério utilizado pelo Município para pagamento da Taxa de Administração.

Modelo 9 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 178/2023
 Diretoria Executiva e membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal [Nome da Entidade Fechada de Previdência Complementar]

Diretoria Executiva		
Nome	Função	Período

Conselho Deliberativo	
Nome dos membros	Período

Conselho Fiscal	
Nome dos membros	Período

Modelo 10 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 178/2023

DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES (SERVIDORES E PATROCINADORES) DEVIDAS E EFETIVAMENTE REPASSADAS - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Entidade: _____ Exercício: _____

Mês de Referência	Nº de Segurados	Valor das Contribuições (R\$)									Total de Contribuições (R\$) (D=A+B+C)	
		Patrocinador (A)			Suplementar (B)			Servidores (C)			Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência
		Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência
Janeiro												
Fevereiro												
Março												
Abril												
Mai												
Junho												
Julho												
Agosto												
Setembro												
Outubro												
Novembro												
Dezembro												
13º Sal												
Janeiro												
Total (I)												

Valor de Competência do Exercício em Referência Repassado em outras Datas do Exercício Seguinte, conforme Notas Explicativas

Mês de Referência	Nº de Segurados	Valor das Contribuições (R\$)									Total de Contribuições (R\$) (D=A+B+C)	
		Patrocinador (A)			Suplementar (B)			Servidores (C)			Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência
		Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência
Total (II)												
Total Geral (III = I + II)												

Responsável pela elaboração: Matrícula: _____ Data: ____/____/____ Assinatura: _____

Declaro que os valores acima descritos guardam paridade com o constante nos registros contábeis.

Declaro que os valores acima descritos não guardam paridade com o constante nos registros contábeis, conforme apontado em Notas Explicativas.

Responsável pelo Setor Contábil: _____ Assinatura: _____ Matrícula: _____ CRC nº _____ Data: ____/____/____



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-86720/23
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE COLORADO - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE COLORADO - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-400/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Colorado (Ofício nº 203/2023), por meio do qual, ante a decisão judicial proferida nos autos de nº 0003918-08.2019.8.16.0072, determina que esta Corte de Contas remeta à Câmara Municipal de Santo Inácio a prestação de contas do ex-prefeito referente à gestão de 2009 a 2012, Sr. João Batista dos Santos, para o respectivo julgamento.

Ressalto que o citado mandamento judicial foi cumprido durante a tramitação do Requerimento Externo nº 450249/20, especificamente através do Ofício nº 108/23-GP, peça 24 do citado protocolado, por determinação desta Presidência após sugestão do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da Prestação de Contas nº 77590/10, cujas decisões foram objeto da supracitada demanda judicial.

Ante o exposto, considero atendido o objetivo deste expediente e, em consequência, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente protocolado e do Requerimento Externo nº 450249/20, encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2023.
 -assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-749926/22
ENTIDADE:-ODECIR LUZ DA ROSA
INTERESSADO:-ODECIR LUZ DA ROSA, SÉRGIO SANTA CATARINA,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-401/23

Retornam os autos com a Informação nº 175/23 (peça 5) pela qual a Diretoria de Protocolo, em atenção ao Despacho nº 102/23-GP (peça 3), relata que procedeu a liberação de cópias deste processo aos interessados, tendo dado ciência ao ex-servidor Sérgio Santa Catarina por meio do endereço eletrônico sergio.santacatarina@gmail.com, o qual confirmou o recebimento da mensagem em 17/01/2023.

Outrossim, pela Informação nº 3/23-CAGE (peça 6) o servidor Odecir Luz da Rosa exarou ciência acerca do conteúdo do Despacho nº 102/23-GP, não se opondo ao encerramento do feito.

Deste modo, ciente os interessados acerca do teor do Despacho nº 102/23-GP, e, não tendo havido requerimentos adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2023.
 -assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-706305/22
ENTIDADE:-LINA STELA OLIVEIRA GUERRA
INTERESSADO:-LINA STELA OLIVEIRA GUERRA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-402/23

Tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1/23 (peça 13), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para anotação, com fundamento no art. 13, da Resolução nº 45/2014 deste Tribunal.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2023.
 -assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-40437/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, MARIO JORGE PADILHA SANTOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-409/23

Retornam os autos com os Despachos nº 33/23 (peça 7) e nº 1/23 (peça 8) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social exararam ciência acerca do contido no presente Requerimento Externo.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2023.
 -assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-23109/23
ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - NÚCLEO REGIONAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - NÚCLEO REGIONAL DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-410/23

Retornam os autos com o Despacho nº 931/19-CGF e Informação nº 449/23-CMEX (peças 4 e 5), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção ao solicitado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu.

Encaminhem-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 311/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 9021-2/23, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, concedida a DIOGO GUEDES RAMINA, Matrícula nº 51.483-7, a partir de 15 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 312/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 9021-2/23, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, concedida a LUIZ HENRIQUE XAVIER, Matrícula nº 51.744-5, a partir de 15 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 313/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 69744/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CAROLINE GASPARIN LICHTENSZTEJN, Matrícula nº 50.808-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 14 a 28 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 314/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 90662/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor RODRIGO DOS SANTOS AQUISTAPACE, Matrícula nº 52.099-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 a 19 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 315/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 9222-3/23, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, concedida a GUSTAVO RIBEIRO DORTAS, Matrícula nº 52.117-5, a partir de 15 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 316/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 9165-0/23, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, concedida a FABIO JUNIOR DAMACENA, Matrícula nº 52.251-1, a partir de 15 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 317/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 6370-3/23, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

CONCEDER

a ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA, Matrícula nº 51.698-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Auditorias e Inspeções I, junto à Coordenadoria de Auditorias, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 318/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 6370-3/23, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

CONCEDER

a PAULO COSTA CARVALHO, Matrícula nº 52.138-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Auditorias e Inspeções II, junto à Coordenadoria de Auditorias, a partir de 1º de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 319/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 6370-3/23, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

CONCEDER

a NELSON NEI GRANATO NETO, Matrícula nº 51.855-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Controle de Qualidade, junto à Coordenadoria de Auditorias, a partir de 1º de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 321/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 6468-8/23, da Coordenadoria de Auditorias,

RESOLVE

I – PRORROGAR, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, o Projeto "PAF - AUDITORIA - MOBILIDADE".

II – CONCEDER a AMANDA MUNHOZ BUBA, Matrícula nº 52.080-2, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2, da Lei Estadual nº 17.423/12, vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 322/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 6468-8/23, da Coordenadoria de Auditorias,

RESOLVE

I – PRORROGAR, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, o Projeto "PAF - AUDITORIA - OBRAS - RECURSOS INTERNACIONAIS".

II – CONCEDER a DANIEL LAGE PIRES, Matrícula nº 52.236-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2, da Lei Estadual nº 17.423/12, vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 323/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 6468-8/23, da Coordenadoria de Auditorias,

RESOLVE

I – PRORROGAR, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, o Projeto "PAF - AUDITORIA - ASSISTÊNCIA SOCIAL".

II – CONCEDER a NAYARA DO AMARAL CARPES, Matrícula nº 52.237-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2, da Lei Estadual nº 17.423/12, vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 324/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 6468-8/23, da Coordenadoria de Auditorias,

RESOLVE

I – PRORROGAR, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, o Projeto "PAF - AUDITORIA - EDUCAÇÃO".

II – CONCEDER a TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO, Matrícula nº 51.765-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2, da Lei Estadual nº 17.423/12, vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 325/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 6468-8/23, da Coordenadoria de Auditorias,

RESOLVE

I – PRORROGAR, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, o Projeto "PAF - AUDITORIA - SANEAMENTO".

II – CONCEDER a GABRIEL DE VASCONCELOS ROSA, Matrícula nº 52.129-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2, da Lei Estadual nº 17.423/12, vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 326/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 6468-8/23, da Coordenadoria de Auditorias,

RESOLVE

I – PRORROGAR, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, o Projeto "PAF - AUDITORIA - SAÚDE".

II – CONCEDER a LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR, Matrícula nº 52.174-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2, da Lei Estadual nº 17.423/12, vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 327/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 6468-8/23, da Coordenadoria de Auditorias,

RESOLVE

I – PRORROGAR, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, o Projeto "PAF - AUDITORIA - OBRAS - GOVERNANÇA".

II – CONCEDER a CLEITON EDUARDO SATURNO, Matrícula nº 52.078-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2, da Lei Estadual nº 17.423/12, vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 328/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 6468-8/23, da Coordenadoria de Auditorias,

RESOLVE

I – PRORROGAR, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, o Projeto "PAF - AUDITORIA - TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL".

II – CONCEDER a MATHEUS DA SILVA, Matrícula nº 51.781-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2, da Lei Estadual nº 17.423/12, vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

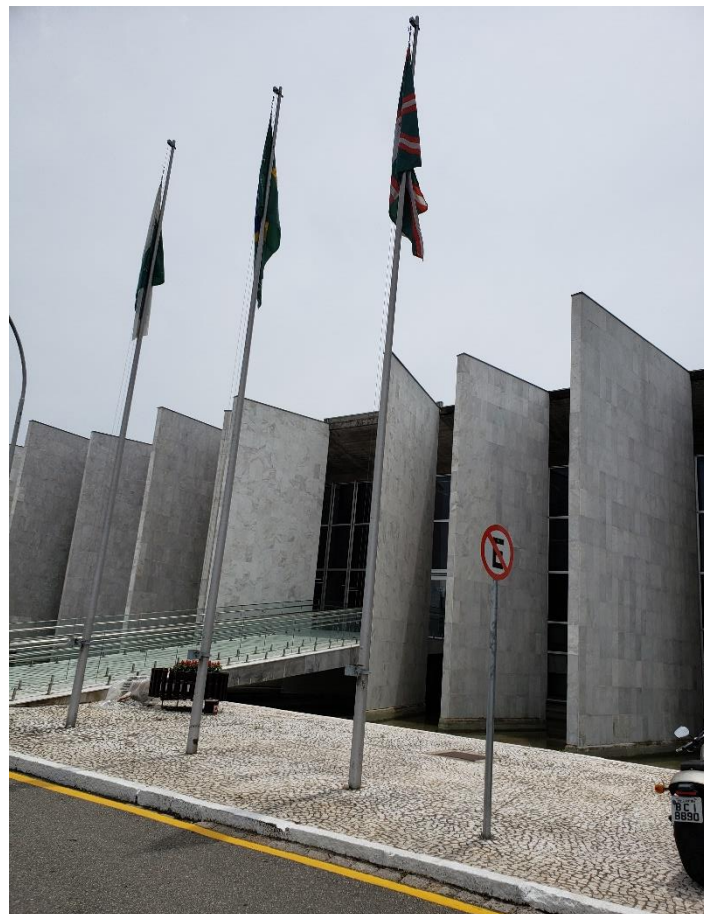
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 15/2022
PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.
PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.821.841/0001-94.
PROCESSO N.º: 34361-0/22.
OBJETO: Termo de cessão de uso de bens que compõem o equipamento Storage Huawei Ocean Sotore 5600 (270 Tb).
VIGÊNCIA: 9 meses contados da data da assinatura.
VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Estadual nº 15.608/07.
DATA DA ASSINATURA: 07 de junho de 2022.

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 16/2022
E
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO
PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.
PARTÍCIPE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 78.206.307/0001-30.
PROCESSO N.º: 63451-3/21
OBJETO DO CONVÊNIO: Cessão de uso por parte do CEDENTE ao CESSIONÁRIO de equipamentos de tecnologia da informação, conforme lista anexa ao Termo de Cessão.
OBJETO DO ADITIVO: Acréscimo à redação original da cláusula segunda do Termo de Cessão (que trata DA UTILIZAÇÃO).
VIGÊNCIA: Por prazo indeterminado, contado da data da assinatura.
VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Estadual nº 15.608/07.
DATA DA ASSINATURA DO CONVÊNIO: 15 de outubro de 2021.
DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 20 de dezembro de 2021.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
 - Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
 - Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Fabio de Souza Camargo
 - Maurício Requião de Mello e Silva
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
 - Maria Das Graças Greco

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Claudio Augusto Kania
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
 - Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
 - Fabio De Souza Camargo
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
 - Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
 - Ivan Lelis Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
 - Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
 - Valéria Borba
- Procuradores**
 - Flávio de Azambuja Berti
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Gabriel Guy Léger
 - Michael Richard Reiner
 - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
 - Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**
 - Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
 - Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
 - Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
 - Cintha Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
 - Joelcio Luiz Kloss
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
 -

Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
 - Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
 - Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
 - Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
 - Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
 - Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
 - Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
 - Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
 - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
 - Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
 - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
 - Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
 - Ana Carolina da Rocha
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
 - Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
 - Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
 - Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
 - Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
 - Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
 - Vivian Feldens Cetenareski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
 - Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
 - Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
 - Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
 - Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
 - Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
 - Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
 - Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
 - Viviane De Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
 -
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
 - Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
 - Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
 - Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
 - Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
 - Ednilson Da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
 - Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
 - Viviani Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
 - Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
 - Ricardo Alpendre